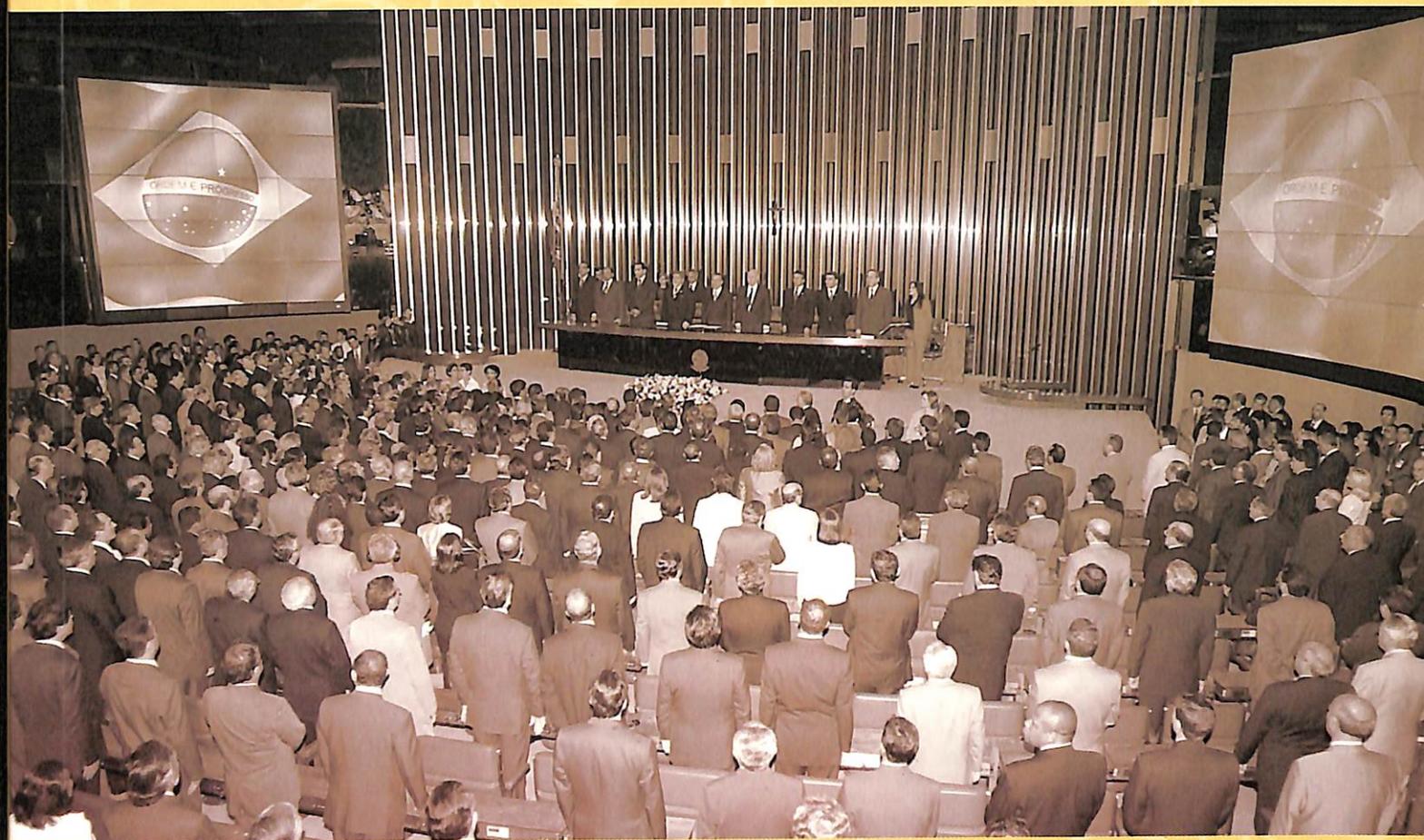


2ª Edição
Inclui encarte
sobre as Reformas

Agenda **Legislativa** da Indústria



N. Cham.: 342.537.3(083.94) C748ab

37.3(083.94)
ab Autor: Confederação Nacional da Indústria
Título: Agenda legislativa da indústria 2003.



1110

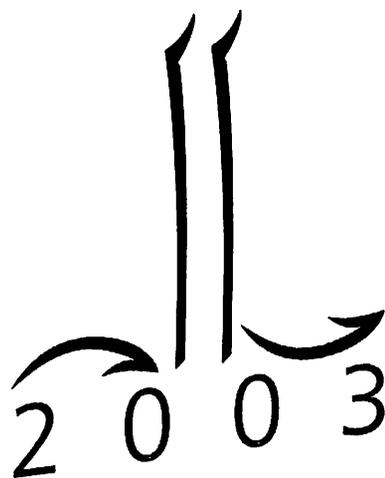
Ac. 1046

Nr. Det.:

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Agenda **Legislativa** da Indústria



CNI

Confederação Nacional da Indústria

Presidente

ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO (PE)

1º Vice-Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA (SP)

Vice-Presidentes

JOSÉ CARLOS GOMES CARVALHO (PR)
FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA (RS)
ROBSON BRAGA DE ANDRADE (MG)
JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS (BA)
JOSÉ FENANDO XAVIER FARACO (SC)
ABELÍRIO VASCONCELOS DA ROCHA (RN)
FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA (PB)
FERNANDO CIRINO GURGEL (CE)
DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR (PA)
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA (PI)
ALFREDO FERNANDES (MS)

1º Secretário

LOURIVAL NOVAES DANTAS (DF)

2º Secretário

JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE (AL)

1º Tesoureiro

ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (MT)

2º Tesoureiro

PAULO AFONSO FERREIRA (GO)

Diretores

JOSÉ NASSER (AM)
FERNANDO ANTÔNIO VAZ (ES)
JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (AC)
CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO (RR)
JORGE PARENTE FROTA JUNIOR (CE)
JORGE MACHADO MENDES (MA)
IDALITO DE OLIVEIRA (SE)
SIVALDO DA SILVA BRITO (AP)
DAGOBERTO LIMA GODOY (RS)
OSVALDO MOREIRA DOUAT (SC)
LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO (SP)
CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA (MT)
FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO (PA)
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO (DF)
JORGE ALOYSIO WEBER (PR)
OLAVO MACHADO JUNIOR (MG)
JORGE WICKS CÔRTE REAL (PE)

Conselho Fiscal

Titulares

JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO (RO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (TO)
JOSÉ BRÁULIO BASSINI (ES)

Suplentes

ADALBERTO DE SOUZA COELHO (BA)
FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA (RN)
JORGE ANTÔNIO PEREIRA LOPES DE ARAÚJO (PI)

CNI

Confederação Nacional da Indústria
Assuntos Legislativos

Agenda **Legislativa** da Indústria

2 0 0 3

00005
CNI
2.ed

1046 & 2-1110 © 2003 Confederação Nacional da Indústria

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Confederação Nacional da Indústria - CNI

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - CAL

Presidente: Carlos Eduardo Moreira Ferreira

Conselheiros: Antônio Carlos de Araújo Navarro, Carlos Anísio Rocha Figueiredo, Carlos Eduardo Le-
mos, Jorge Gerdau Johannpeter, José Augusto Marques, José Eduardo Bandeira de Mello, Luiz Rober-
to Andrade Ponte, Márcio Fortes, Paulo Antonio Skaf e Pieangelo Rossetti

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - COAL

Coordenador: Carlos Alberto Cidade

Coordenador-Adjunto: Godofredo Franco Diniz

Gerente de Relações com o Congresso: Pedro Aloysio Kloeckner

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

SBN Quadra 01 Bloco C - 17º andar
70040-903 - Brasília - DF

Tel.: (61) 317-9000

Fax: (61) 317-9500

<http://www.cni.org.br>

E-mail: sac@cni.org.br

CNI. COAL
Agenda legislativa da indústria. Brasília, 2003.
180 p.

Inclui lista de siglas, anexo e índice.
ISBN: 85-88566-40-01.

1. REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA.
2. REFORMA TRIBUTÁRIA.
3. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.
4. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
5. FINANCIAMENTO. 6. INFRAESTRUTURA.
7. INFRA-ESTRUTURA SOCIAL.
8. REFORMA DO JUDICIÁRIO.
9. PROJETOS DE LEI.
10. BRASIL.

Sumário

◆ Lista de Siglas

◆ Apresentação

◆ Prioridades

◆ Regulamentação da Economia	13
Direitos de Propriedade e Contratos	14
Participação do Capital Estrangeiro	20
Reforma do Estado	22
Meio Ambiente	24
Comércio Exterior	37
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	41
Integração Nacional	44
Comércio Eletrônico	47
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos	49
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	52
◆ Questões Institucionais	61
◆ Legislação Trabalhista	69
Sistema de Negociação e Conciliação	70
Adicionais	71
Organização Sindical e Contribuição	72
Relações Individuais de Trabalho	73
Segurança e Saúde do Trabalho	75
Dispensa	79
Benefícios	81
Duração do Trabalho	82
Outras Modalidades de Contratos	84
Direito de Greve	88
Justiça do Trabalho	89

► Custo de Financiamento	95
Reforma do Sistema Financeiro.....	97
Taxa de Juros	99
Mercado de Capitais	101
► Infra-Estrutura	103
Energia (Energia Elétrica, Petróleo e Gás Natural)	104
Telecomunicações	107
Política de Transporte (Transportes, Portos e Aeroportos)	109
Saneamento.....	110
► Sistema Tributário	113
Reforma Tributária	114
Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas	119
Desoneração das Exportações.....	125
Desoneração de Investimentos	126
Obrigações, Multas e Administração Tributárias	130
► Infra-Estrutura Social	139
Reforma da Previdência Social	140
Educação	145
► Indicações Setoriais	147
Índice.....	159
Anexo - Lista de Colaboradores	165
► Separata	
PEC 40 de 2003 - do Poder Executivo que "Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências"	180
PEC 41 de 2003 - do Poder Executivo que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências."	183

Lista de siglas

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC.....	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV	Projeto de Lei de Conversão

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CADR	Comissão de Amazônia e de Desenvolvimento Regional
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJR.....	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
CDCMAM	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CDUI	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
CECD	Comissão de Educação, Cultura e Desporto
CEICT	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CLP	Comissão de Legislação Participativa

CME	Comissão de Minas e Energia
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCOVN	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CVT	Comissão de Viação e Transportes
CESP	Comissão Especial
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE	Comissão de Educação
CFC	Comissão de Fiscalização e Controle
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CI	Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Orçamento
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

Apresentação

Desde 1996 a CNI apresenta ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira o documento *Agenda legislativa da Indústria*, através do qual registra o posicionamento do setor industrial em relação às principais proposições legislativas que afetam interesses e a competitividade das empresas.

Esta iniciativa, desenvolvida pelo oitavo ano consecutivo, é fruto da convicção da CNI do seu papel como agente estimulador das transformações estruturais do País e da imperiosa necessidade de que sua ação e relacionamento com o Poder Legislativo e a sociedade se realizem de forma transparente e através de um diálogo permanente.

Diante da participação expressiva das Federações da Indústria, e mais recentemente das principais Associações Nacionais Setoriais da Indústria, pode-se afirmar que está consolidada uma rede de informação e influência legislativa do setor industrial no âmbito federal, que já se constitui em uma referência para que entidades estaduais instituem processos permanentes de monitoramento legislativo local, indicando que este relacionamento e esta rede de informações, serão expandidos para os Legislativos Estaduais.

A elaboração de uma Agenda Legislativa que reflita o senso comum do setor industrial nos impõe importantes desafios, haja vista que a mesma não deve refletir corporativismos, o que certamente isolaria o setor industrial do conjunto da sociedade.

Essa agenda deve conter indicações e sugestões de políticas públicas e legislações favoráveis ao restabelecimento de condições de produção e de investimento imprescindíveis para a recuperação do crescimento sustentado. A Agenda Legislativa da Indústria é uma agenda que se confunde com a Agenda Nacional.

No documento *A Indústria e o Brasil - uma agenda para o crescimento*, que entregamos aos principais candidatos à Presidência da República no ano passado, afirmamos que "A agenda do crescimento vai além da estabilidade e do respeito aos fundamentos econômicos. O crescimento precisa ser conscientemente buscado. É um

trabalho árduo. Não será alcançado através de exortações e manifestações de desejos. Exige visão estratégica, ações em múltiplas direções e coalizões políticas com capacidade de garantir sua implementação, integrando empresas, setores e regiões às oportunidades de crescimento mais dinâmicas".

Ao lançar a Agenda Legislativa da Indústria reafirmo o compromisso da CNI com a busca da melhoria das condições de competitividade dos produtos brasileiros, e a convicção de que ações como esta são parte de um caminho para balizar o relacionamento da Indústria com o Congresso Nacional, com transparência e objetividade, consolidando um projeto exitoso no sentido de um relacionamento elevado entre a sociedade e o Poder Legislativo.

Brasília, 25 de março de 2003.

Armando Monteiro Neto

Presidente da CNI

Prioridades

Uma agenda Legislativa para o crescimento:

As prioridades da indústria para a nova legislatura são parte de uma agenda positiva, voltada para o crescimento. A indústria não atuará apenas no necessário e importante acompanhamento dos projetos que têm impacto negativo sobre a competitividade das empresas. De forma crescente, buscará atuar de forma a contribuir, construtivamente, na geração e aperfeiçoamento de legislações que concorram para o crescimento do País.

Nessa agenda do crescimento, as reformas estruturais são críticas. A aprovação de uma **Reforma Tributária** que elimine os vícios e distorções do atual sistema, como a incidência cumulativa de tributos, que diminua a complexidade do sistema e as excessivas obrigações acessórias é imprescindível.

Essa reforma tem uma forte relação de interdependência com a **Reforma da Previdência**, um pré-requisito para permitir o equilíbrio de longo prazo do setor público. O atual modelo Constitucional que integra no conceito de Seguridade Social, a Previdência Social e a Assistência Social, com uma única fonte de financiamento e o atendimento universal, gera déficits crescentes e insustentáveis.

Uma terceira reforma é a das **Relações Trabalhistas**. A adaptação do rígido sistema legal às transformações tecnológicas, de gestão e às demandas por mais negociação é peça fundamental da agenda legislativa do crescimento.

Ao lado dessas reformas estruturais emergem outras propostas legislativas que certamente merecerão nossas atenções, como a elaboração de uma **Política Nacional de Resíduos Sólidos** que evite a proliferação desordenada de normas estaduais e municipais sobre a matéria, a revisão da **Lei de Falências** favorecendo a recuperação das empresas, a discussão do **Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**, as questões associadas à **Biotecnologia** e a introdução de **Organismos Geneticamente Modificados** (transgênicos) no nosso País.

A CNI, através do monitoramento contínuo do ambiente econômico e das atividades do Congresso Nacional, aperfeiçoará as suas prioridades ao longo da Legislatura. Essa tarefa a ser desenvolvida por seu Conselho de Assuntos Legislativos com apoio dos Conselhos Temáticos da CNI é parte de um processo mais amplo de contínuo aperfeiçoamento da nossa forma de operação.



Regulamentação da Economia

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis, de modo a permitir uma segura previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados. Essas normas devem ser estabelecidas de forma a garantir um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às mudanças tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser conduzido para não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho de regulamentação deve levar em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e acordos internacionais.

Excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas, por conta dos custos que lhes são impostos. A ausência de regras e a existência de regulamentos inapropriados às novas condições da economia podem também se constituir em enorme obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do País.

Direitos de Propriedade e Contratos

As incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia

A capacidade das sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência destes requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados; são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos. O desafio da agenda legislativa reside em garantir a formação de instituições capazes de oferecer, de forma permanente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. O fundamental é identificar nos projetos sob exame, o que deve ser objeto de códigos de conduta, auto-impostos ou da ação de uma terceira parte, via a força coercitiva do Estado.

A ação do Congresso deve ter como referência os seguintes pontos:

- Sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos, as empresas retraem as decisões de investimentos. Isto é observável tanto em situações extremas de crise política, quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;
- A ausência de um sistema adequado de proteção da propriedade intelectual desvaloriza ativos de empresas, inibe investimentos e eleva os custos das empresas que tentam superar as deficiências da proteção do Estado; e
- As incertezas quanto ao cumprimento de contratos eleva a ineficiência da economia, estimula sobrepreços e conduz a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais.

PL 4.376/1993

Do Poder Executivo, que "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

O QUE É?

Institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada. Define a recuperação judicial da empresa como o processo judicial de gestão dos interesses do devedor que busca o saneamento da situação de crise econômico-financeira, sal-

vaguardando a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses de credores, de modo a possibilitar a manutenção da função social da empresa. Na demonstração da viabilidade da recuperação serão consideradas a importância social e econômica da atividade do devedor, a mão-de-obra empregada, tecnologias apresentadas e volume do passivo. A recuperação econômico-financeira poderá ser proposta, também, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e circunstâncias que determinaram o pedido de liquidação judicial.

NOSSA POSIÇÃO

➔ ➔ **CONVERGENTE, COM RESSALVAS** A proposição introduz novas modalidades de recuperação das empresas, contribuindo para a manutenção daquelas que se deparam com o estado de insolvabilidade. Contudo, fazem-se necessários aperfeiçoamentos. É inadequada a permanência da utilização do pedido de falência como ação de cobrança: o requerimento de falência não pode ter por base o simples fato do devedor não pagar no vencimento obrigação líquida. Além disso, o pedido de restituição de bens sob regime de "leasing" ou alienação fiduciária deveria ser restrito à liquidação judicial e não aplicável à recuperação, onde a empresa está em plena atividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia, tendo os seguintes pareceres da CESP: a) Ao projeto - Favorável com Substitutivo; b) às Emendas de Plenário - favorável com adoção da subemenda substitutiva global.

PL 3.741/2000

Do Poder Executivo, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

O QUE É?

Altera dispositivos da Lei nº 6.404/76 - Lei das S/A - dispendo sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações e ainda, estendendo às sociedades denominadas de "grande porte", a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, bem como, as disposições contidas na citada lei, relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis. Considera como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). A companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC). Estabelece a Demonstração de Valor Adicionado (DVA), somente para companhias abertas. Obriga as companhias abert-

tas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na Lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM. As disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei nº 6.404/76 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa Lei. Estende às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. Para as sociedades abertas, determina que no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, a qual somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório. Ao fim de cada exercício social, a diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício, incluindo a demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração dos fluxos de caixa; e a demonstração do valor adicionado. A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados na CVM, que poderá ainda determinar a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter, diretamente destes, os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários. Reformula o cálculo da parcela dos dividendos obrigatórios a que têm direito os acionistas quando o estatuto for omissivo. Às sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto ou que não divulgarem as demonstrações financeiras na rede mundial de computadores, será aplicada multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS O substitutivo aprovado pela CEIC apresenta inegáveis avanços em relação à proposta inicial, constituindo-se em medida que visa assegurar a adequada inserção da economia brasileira em um contexto de globalização econômica e adaptar a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, contribuindo para o fortalecimento do mercado de capitais. Porém, em que pesem os avanços apresentados por este substitutivo, verifica-se a manutenção da fundamental inconveniência apresentada pelo projeto na sua forma original: a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades de "grande porte", mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações, e a sujeição dessas sociedades ao poder regulamentar e disciplinar da CVM. Afora esta principal inadequação, devem ser ainda destacadas como importantes propriedades mantidas pelo substitutivo da CEIC: a) a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado; b) a possibilidade de disposições da lei tribu-

tária ou de legislação especial que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei nº 6.404/76 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidirão nem modificarão a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa Lei; d) tratamento homogêneo atribuído às sociedades abertas e suas coligadas para efeito das normas editadas pela CVM.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT aguardando parecer do Relator, Dep. Armando Monteiro (PMDB/PE). CEIC: Aprovado com Substitutivo.

PL 32/1999

Do Dep. Paulo Rocha (PT/PA), que "Cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências".

O QUE É?

Cria para as empresas que especifica, e para divulgação até 30 de abril de cada ano, a obrigatoriedade de elaboração de um "Balanço Social". Estarão obrigadas as empresas privadas que tiverem cem empregados ou mais no ano anterior à elaboração do balanço, as empresas públicas, de economia mista e as concessionárias de serviços públicos. Ficam dispensadas as empresas optantes pelo Simples e pela tributação com base no lucro presumido. O Balanço Social informará sobre o faturamento e o lucro operacional; a folha de pagamento e empregados existentes no início e no final do ano; admissões e demissões; escolaridade, sexo, cor, faixa etária e qualificação dos empregados; dependentes; empregados temporários; participação no lucro; remuneração paga às mulheres e percentagem destas em cargos de chefia; horas extras; encargos sociais e tributos; gastos com alimentação, educação, saúde, lazer, transporte, creches, segurança, seguros, previdência e gastos com a comunidade e com o meio ambiente. Os infratores ficarão impedidos de participar de licitações e contratos públicos e de usufruir de incentivos oficiais, estando sujeitos à multa pecuniária. O Poder Executivo dará publicidade às infrações.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE O caráter impositivo do projeto desfigura a finalidade e o alcance do Balanço Social. A complexidade das informações exigidas acrescenta um custo burocrático à atividade empresarial, com prejuízo à produtividade e à competitividade. Ademais, condicionar a concessão de benefícios fiscais e financeiros e a participação em licitações e contratos públicos à apresentação, pelas empresas, do Balanço Social subverte a própria função desse instrumento, qual seja a de estimular naturalmente a responsabilidade social das empresas sem a interferência do Estado. Esta prática desvirtuaria ainda o sentido da aplicação de benefícios fiscais e a finalidade da legislação sobre licitações, que é a de assegurar a probidade administrativa e a igualdade de todos no acesso aos contratos com o Poder Público. A CNI estimula, no entanto, a apresentação dos balanços sociais pelas empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CEIC, aguardando designação de Relator.

PLC 11/2001

(PL 333/99 do Dep. Antônio Kandir - PSDB/SP) que "Altera e acrescenta artigos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial."

O QUE É?

Modifica a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) introduzindo as inovações que se seguem:

PENAS - Altera para "1 a 4 anos de reclusão e multa" a pena prevista para quem: I) reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado (art. 189); II) Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais (art. 194); e III) ou exercer práticas de concorrência desleal (art. 195 e incisos).

CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA - Altera o Art. 190 da Lei nº 9.279/96, para determinar que cometerá crime contra registro de marca quem importar, exportar, vender, adquirir, distribuir, transportar, oferecer ou expor à venda, ocultar ou ter em estoque, com fins econômicos: I - produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem. A esse crime corresponderá também pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

APREENSÕES - Obriga a apreensão, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, dos produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. Altera o art. 189 da referida Lei, estabelecendo que, nos crimes contra a propriedade industrial, somente se procederá mediante queixa, salvo quando, em decorrência da infração, resultar sonegação fiscal ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo, e nos casos de crimes cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda.

PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS POR PARTE DOS JUÍZES - O Juiz deverá, a requerimento do titular do direito violado, ordenar a apreensão e determinar a destruição de todos os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas, imitadas ou caracterizados por prática de concorrência desleal, bem como das matrizes, moldes, negativos e demais materiais e acessórios utilizados para a prática do ilícito. Im-

põe-se também ao Juiz, determinar a perda de máquinas, equipamentos e insumos, utilizados para fins ilícitos, podendo o titular do direito violado requerer a instauração de inquérito policial para a investigação dos crimes previstos já referidos.

REINCIDÊNCIA - Em caso de reincidência, o infrator de quaisquer dos crimes contra a propriedade industrial terá sua pena e/ou respectiva multa acrescida do mesmo tempo e/ou quantia daquela anteriormente sentenciada.

NOSSA POSIÇÃO:

 **CONVERGENTE** Proposta que busca, ao nível normativo, conferir maior garantia aos direitos de propriedade industrial. Para isso, promove um aumento das penas aplicáveis aos crimes contra esse tipo de propriedade, desestimulando condutas criminosas. Embora o maior rigor das sanções aplicáveis não garanta, de forma automática, os direitos da propriedade intelectual, certamente contribuirá para uma maior eficácia e garantia desses direitos. Deste modo, ao proteger a propriedade industrial, polarizadora do processo econômico, a proposição implica na proteção do processo de produção e do próprio mercado e, conseqüentemente, do consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Demóstenes Torres (PFL/GO).

PL 6.850/2002

Do Dep. Dr. Hélio (PDT/SP) que "Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências."

O QUE É?

Modifica a Lei nº 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores e que criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para estabelecer as seguintes inovações:

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA - Configurarão também crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo ou de tráfico de pessoas ou de órgãos humanos.

REVELIA DO ACUSADO - Nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, deverá ser decretada a revelia do acusado que, citado por edital, não comparecer ao interrogatório, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL - O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF poderá requerer diretamente ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas envolvidas em atividades suspeitas. Em caso de urgência, para garantir a eficácia da investigação, o COAF terá acesso direto aos dados dos investigados constantes na Receita Federal e BACEN, comunicando imediatamente esse fato à autoridade judicial competente. Antes do referendo da autoridade judicial, o COAF não poderá divulgar os dados obtidos, usando-os apenas como subsídios de investigação.

CADASTRO GERAL DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - O Poder Público manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

"DELAÇÃO PREMIADA" - A pessoa, física ou jurídica que, suspeitando da prática de ilícitos previstos na Lei, fornecer às autoridades competentes ou ao COAF, elementos concretos que levem à comprovação do alegado será premiada com o equivalente a 10% do valor das transações apuradas, dentro do limite variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto advirão do Orçamento Fiscal da União, à conta de programação específica.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE Algumas das inovações introduzidas pela proposição permitem a eliminação da prévia apreciação do Poder Judiciário sobre a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional da quebra do sigilo de informações, dados bancários e operações financeiras, violando cláusula constitucional pétreia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado PL 7.018/2002 (PLS 117/2002, na casa de origem) que se encontra pronto para Ordem do Dia de Plenário, para discussão em turno único do projeto.

Participação do Capital Estrangeiro

O capital estrangeiro é importante para o crescimento da economia brasileira

O crescimento econômico em bases sustentáveis exige a expansão das taxas de investimento na economia brasileira. O capital estrangeiro tem desempenhado um papel importante neste processo. Assim, é necessário que a legislação nacional esteja em sintonia com os padrões predominantes, tanto nas economias desenvolvidas como nos países em desenvolvimento que competem com o Brasil pela atração destes recursos. Deve ser evitada a introdução de entraves e pe-

culiaridades discriminatórias na legislação brasileira que estejam em desacordo com a prática internacional.

A competitividade dos países na atração de investimentos estrangeiros é cada vez menos função apenas de vantagens comparativas estáticas, como abundância de recursos naturais e mão-de-obra barata, e cada vez mais resultado de práticas institucionais e políticas públicas.

PEC 180/1999

Do Dep. Aldo Rebelo (PCdoB/SP) que "Dá nova redação a dispositivos constitucionais que tratam de empresas brasileiras."

O QUE É?

A proposta restaura dispositivos constitucionais revogados pela Emenda Constitucional nº 6/95. Deste modo, busca reestabelecer a diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional assim como pretende assegurar tratamento favorecido à empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte. Além disso, estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica somente poderão ser realizados por empresas brasileiras de capital nacional. Acrescenta ainda novo artigo ao texto constitucional para introduzir as seguintes inovações:

EMPRESA BRASILEIRA DE CAPITAL NACIONAL - Define empresa brasileira de capital nacional como aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

PRERROGATIVAS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL NACIONAL - A Lei poderá, em relação a esse tipo de empresa: a) conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; b) sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, estabelecer a exigência de que o controle da empresa se estenda às atividades tecnológicas - assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia - bem como fixar percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. Determina ainda que, na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresa brasileira de capital nacional.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE Ao estabelecer a figura da "empresa brasileira de capital nacional" como espécie do gênero empresa brasileira, garantindo-lhe tratamento diferen-

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE, COM RESSALVAS** A idéia de reestruturação do setor postal brasileiro, bem como a modernização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a criação da Agência Reguladora, merecem o apoio do setor industrial brasileiro, pois se enquadram dentro das reformas estruturais em curso e estão de acordo com a experiência internacional. Em que pese os aspectos positivos da proposta, identificam-se imperfeições, as quais, caso sejam aprovadas, poderão produzir efeitos adversos. O estabelecimento de regras e licenças poderá impor uma inadequada burocracia, impactando os custos de segmentos deste setor, hoje desregulamentados e altamente competitivos. O substitutivo aprovado na CCTCI manteve algumas imperfeições do projeto original. Destaque-se que a idéia de monopólio presente no texto, embora temporário, representa uma contradição com o viés competitivo que o projeto pretende impor ao setor, buscando na competição um estímulo à eficiência.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando parecer do Relator Dep. Jovair Arantes (PSDB/GO). CCTCI: aprovado com Substitutivo.

Meio Ambiente

Incremento à competitividade da indústria brasileira, respeitando os conceitos do desenvolvimento sustentável.

A atuação da CNI na área de meio ambiente está direcionada à promoção do desenvolvimento com adoção de uma política ambiental não inibidora do crescimento econômico e direcionada ao aumento da competitividade do setor produtivo.

O desenvolvimento de práticas que conciliam a atividade produtiva com a utilização sustentável dos recursos naturais vem se dando de forma crescente pelo setor industrial brasileiro, com resultados expressivos na redução da poluição e desperdícios.

No entanto, a diversidade de legislações, regulamentos e normas técnicas utilizadas, muitas vezes, afetam a capacidade de dar início a novos negócios e ampliar os já existentes. Ainda são necessários aperfeiçoamentos nas políticas ambientais e na ação regulatória do Estado de forma a propiciar um ambiente favorável e indutor à ecoeficiência, devendo concentrar esforços no sentido de:

■ Ampliar e aperfeiçoar mecanismos de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias limpas, fontes alternativas de energia e eficiência energética;

■ Consolidar e conciliar a Legislação Ambiental Brasileira, nos diversos níveis da Federação, para torná-la transparente e exequível, facilitando sua consulta e aplicação/implantação, e reduzindo, por consequência, o custo associado ao seu cumprimento;

■ Definir as competências dos diversos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, em especial da competência normativa do CONAMA, de forma a prevenir eventuais conflitos de competência quando da aplicação da Legislação Ambiental. Estes conflitos aumentam os custos do setor industrial e, muitas vezes, impedem a concretização de empreendimentos;

■ Condicionar a efetivação de novas ações do Poder Público em defesa do meio ambiente à prévia audiência dos interessados, em particular, do setor produtivo, que costuma ser o principal destinatário das normas ambientais. Neste sentido, os requisitos legais para processos, tecnologias, equipamentos e produtos devem ser adotados de forma gradual e compatível com as condições de competitividade e de acesso tecnológico e de financiamento às indústrias brasileiras;

■ Reiterar e defender a tese de que os instrumentos da gestão ambiental, tais como, auditoria, rotulagem e a certificação devem ser de adesão voluntária pelo setor empresarial, não podendo, desta forma, serem impostos pelo Poder Público. A adesão voluntária poderá vir a representar o diferencial de qualidade no mercado concorrencial;

■ Aperfeiçoar a Política Nacional de Educação Ambiental com objetivo de contemplar: (i) a educação continuada no âmbito das empresas; (ii) incentivos a atualização dos Centros Tecnológicos; (iii) incentivos a transferência de tecnologias inovadoras em gestão e processos via recursos humanos, e (iv) inserção de mecanismos compensatórios no compartilhamento de responsabilidade social;

■ Defender a regulamentação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de sua Agência Reguladora, para dispor com razoabilidade sobre a questão da outorga do uso, da cobrança e do racionamento dos recursos hídricos;

■ Defender o gerenciamento dos resíduos sólidos, com a participação, a integração e o incentivo do Poder Público, em especial para desenvolver programas de coleta de resíduos, de pesquisa e de capacitação tecnológica;

■ Estimular a criação de linhas de financiamento para investimentos ambientais; e

■ Estabelecer um conjunto de regras com vistas à promoção de um mercado doméstico de carbono.

MPV 2.163-41/2001

Do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

O QUE É?

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais, estabelecendo que os órgãos ambientais do SISNAMA ficarão autorizados a celebrar Termo de Compromisso, pelo prazo máximo de 6 anos, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estações e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores. O Termo de Compromisso destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que tais pessoas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências ambientais impostas. O instrumento formal correspondente deverá dispor, entre outros, sobre as multas que poderão ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas. A celebração do Termo de Compromisso não impedirá a execução de multas aplicadas antes da protocolização do requerimento de sua assinatura.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE, COM RESSALVAS** A medida possibilita à indústria adaptar-se às novas exigências da Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais - ao estabelecer os prazos de transição para que as empresas como também os próprios órgãos públicos possam adaptar-se à lei. Contudo, há que ressaltar-se como incongruente, pois que colide com a própria finalidade do Termo de Compromisso, a execução de multas aplicadas antes da protocolização do requerimento de assinatura do termo. Com efeito, se o termo de compromisso destina-se, exclusivamente, a possibilitar àquele que utiliza recursos naturais as necessárias correções de suas atividades, visando unicamente ao atendimento das exigências impostas pelos órgãos ambientais, não se mostra absolutamente razoável que se possa cobrar multas que sejam decorrentes do não atendimento dessas mesmas exigências.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional.

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

MPV 2.166-67/2001

Do Poder Executivo, que "Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências".

O QUE É?

Introduz alterações no Código Florestal, permitindo a Estados e Municípios a elaboração do "zoneamento ecológico-econômico" que será o instrumento técnico, obrigatório, para o planejamento e gestão territorial e para implantação de obras de infraestrutura de médio e grande porte nos Estados. As Florestas e outras formas de vegetação natural de domínio privado são suscetíveis de supressão desde que mantidos, a título de reserva legal, os seguintes percentuais, nos quais computar-se-ão as áreas de preservação permanente, e que poderão ser alterados a critério dos Estados, conforme as indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE): I - 80% da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, que tenha sido destacada do patrimônio público a partir de vinte e oito de maio de 2000; II - 50% da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, mantida por seu detentor, a qualquer título, anteriormente a 28/05/2000; III - 20% da cobertura florestal natural de cerrado localizada nas demais regiões do País; e IV - 20% da cobertura natural de cerrado ou savana, em propriedade rural particular localizada em qualquer região do País. Tais índices poderão ser reduzidos, à critério dos Estados, nas propriedades rurais particulares situadas em áreas ou regiões indicadas para o desenvolvimento de atividades agropecuárias conforme indicações do ZEE, desde que permaneça um percentual mínimo de reserva legal nunca inferior a 20%. Autoriza o Poder Executivo a criar "Bônus de Conservação Ambiental" e promover o seu "aceite" na amortização parcial ou total de dívidas previdenciárias, fiscais e outras, de qualquer natureza, contraídas junto ao Sistema Financeiro Nacional e lastreadas com recursos do Tesouro Nacional. Poderá ser instituída a reserva legal em regime de condomínio, entre mais de uma propriedade, contígua ou não, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com áreas desmatadas além dos percentuais estabelecidos pela legislação então vigente, deve, conforme indicações do ZEE, adotar alternativas para recompor, regenerar ou compensar a área prejudicada. Fica dispensada de recomposição da área da reserva legal a pequena propriedade rural com até 30 hectares. Em propriedade rural com área degradada ou abandonada, será permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo, quando houver compromisso de recuperação simultâneo dessas áreas ou se existir justificativa técnica para incorporar novas áreas ao processo produtivo, ressalvadas as áreas de pouso tecnicamente recomendadas.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto de lei de conversão aprovado na Comissão Mista apresenta como exigência para o planejamento, ordenamento e a gestão da ocupação do solo, o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE. A adoção do ZEE tem sido apoiada pelos representantes dos setores produtivos por ser um instrumento técnico capaz de subsidiar as propostas de ações para a melhoria da qualidade ambiental, levando-se em conta as necessidades das atividades produtivas. Contudo, permanecem dispositivos que necessitam de reformulação, tais como as definições do conceito de floresta e demais formas de vegetação; reserva legal; áreas de preservação permanente - APPs, principalmente no que se refere a sua interferência na gestão de ambientes urbanos, rurais, costeiros e marítimos; flexibilização da Lei às peculiaridades regionais e mecanismos compensatórios para o proprietário.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional (Relator Dep. Moacir Micheletto - PMDB/PR). CMIST: Aprovado PLV.

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

PEC 531/2002

Do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "Acrescenta artigo à Seção I do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal".

O QUE É?

Os municípios poderão instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio dos serviços de limpeza e conservação de logradouros públicos municipais e de coleta e disposição de resíduos sólidos.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Embora num primeiro momento pudesse se vislumbrar como o melhor instrumento para a remuneração dos serviços de limpeza, a taxa, a Constituição Federal afasta tal premissa, na medida em que impõe como requisito do serviço público a indivisibilidade, o que não se verifica na hipótese. No que se refere à criação de contribuição para a remuneração de serviço público, vale alertar que esta espécie tributária não se amolda ao sistema atualmente instituído pela Constituição Federal. Por outro lado, a criação de mais uma contribuição implicaria no aumento da carga tributária, repercutindo negativamente na economia nacional, especialmente na atividade econômica. Por isso, deve ser rechaçada a instituição isolada de outro tributo que não se insere nos contornos gerais delineados pela Reforma Tributária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensada a PEC 343/2001, que se encontra na CCJR, aguardando designação de Relator.

PLS 158/2002

Do Sen. Álvaro Dias (PDT/PR) que "Acrescenta artigo à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, permitindo que nas propriedades rurais a área de preservação permanente seja incluída no cálculo da reserva legal".

O QUE É?

Acrescenta dispositivo ao Código Florestal para estabelecer que a área de preservação permanente poderá ser considerada, a critério da autoridade ambiental competente, no cômputo da área de reserva legal. Tal hipótese poderá ser aplicada desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando, adicionalmente, a soma da vegetação nativa situada em área de preservação do, adicionalmente, a soma da vegetação nativa situada em área de preservação permanente e em área de reserva legal exceder a: I - 80% da propriedade rural situada na Amazônia Legal; II - 25% da propriedade rural com área de até 50 hectares; III - 50% nos demais casos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA Esta proposta prevê a possibilidade de se computar parte da área de preservação permanente de determinadas propriedades rurais como área de reserva legal. Tal medida pode contribuir para a redução dos conflitos, hoje existentes, nas áreas de reserva legal, em especial de pequenas propriedades, uma vez que dado os aspectos geomorfológicos das várias regiões do país, um número significativo de propriedades rurais, em especial aquelas com até 50 hectares, muitas vezes são penalizadas com a excessiva redução de sua área útil para plantio, visto que são obrigadas a manter além das áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal conforme rege a legislação florestal vigente. Assim, a presente proposta contribuiria para o aumento da área útil das propriedades, sem significar, necessariamente, redução de área florestal. Por outro lado, reacende uma antiga reivindicação do setor de base florestal que defende a tese de que nas áreas de preservação permanente poderiam ser desenvolvidas atividades de uso indutor, tais como o extrativismo de frutíferas, sementes, látex, entre outras. Entretanto, o projeto deveria esclarecer, ou especificar, o tipo de utilização que poderá ocorrer na área de reserva legal no caso desta vir a ser considerada como área de preservação permanente, posto que atualmente há uma proliferação de legislação - federal e estadual - dispondo sobre o tema o que vem a gerar uma certa insegurança jurídica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAS aguardando parecer do Relator Sen. Jonas Pinheiro (PFL/MT).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CME, aguardando parecer do Relator Dep. João Pizzolatti (PPB/SC). CTASP: Aprovada com Emendas; CDCMAM: Aprovada com Substitutivo.

PL 7.492/2002

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o regime de concessão florestal em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais e dá outras providências".

O QUE É?

A concessão florestal será onerosa e por prazo determinado e será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, e formalizada em contrato. No julgamento das propostas, será considerado o maior preço e a melhor técnica, visando a exploração sustentável dos recursos florestais, nos termos da legislação vigente. O prazo máximo da concessão será de: I - 60 anos, na hipótese de exploração de madeira de floresta nativa; II - 25 anos, prorrogável por igual período, na hipótese de exploração de madeira de floresta plantada e exploração de recursos não madeireiros. Anteriormente de assinar o contrato de concessão florestal, o concessionário deve depositar fiança bancária, renovável anualmente, solidária, irrevogável e de execução automática, em favor do concedente, com o valor definido no edital de licitação. A fiança bancária não exime o concessionário do dever de reparar os danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação vigente. O pagamento da concessão será feito com base em: I - uma componente fixa, remuneratória do direito de acesso, exploração e garantia de suprimento do recurso; e II - uma componente variável, remuneratória do volume do recurso explorado. A infra-estrutura e benfeitorias implantadas pela concessionária, na área de concessão, destinadas à execução do contrato, serão ao final do prazo da concessão incorporadas ao órgão concedente. Dos recursos líquidos gerados pela exploração de recursos naturais e serviços nas florestas nacionais, no mínimo 60% serão aplicados de acordo com os seguintes critérios: I - 55% a 65% na implantação e gestão do sistema de florestas nacionais; II - 10% na gestão da floresta nacional geradora do recurso; III - até 10% na capacitação para o uso sustentável dos recursos florestais e promoção do desenvolvimento e melhoria das condições de vida das populações tradicionais residentes na floresta nacional, quando for o caso; IV - 10% no Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, para apoio a projetos na área florestal; V - 10% no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, voltado para o setor florestal, em categoria de programação específica, para o financiamento de projetos e programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor florestal; e VI - 5% para os Municípios abrangidos pela floresta nacional.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVAS O estabelecimento de um regime de concessão de exploração em florestas nacionais representa garantia potencial para o acesso à matéria-prima florestal legalizada, contribui para ordenar e controlar a exploração de madeira promovendo, ao mesmo tempo, a adoção do manejo florestal e, de

certa forma, desonera o setor madeireiro do investimento em terras, principalmente, em áreas onde existe grande incerteza sobre sua posse. Entretanto, para maior clareza sobre o objeto da concessão deve ser explicitado, na presente proposta, que a concessão sobre o objeto da concessão deve ser explicitado, na presente proposta, que a concessão sobre a área de floresta pública não gera direitos de posse e domínio sobre a terra, assim como benfeitorias construídas não são passíveis de indenização. Constatam, ainda, outros pontos que merecem melhor detalhamento e discussão. O projeto estabelece que a concessão florestal deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência. No que pese os benefícios deste modelo, vale considerar as vantagens intrínsecas de um sistema de leilão, evitando-se dificuldades administrativas e custos de transação associados à escolha da empresa que tem uma maior disposição a pagar. Ainda no modelo escolhido para a licitação questiona-se como será avaliada a proposta de "melhor técnica" nos planos de manejo a serem propostos. A proposta deveria prever mecanismos de salvaguarda dos empreendedores concessionários para situações adversas, tais como incêndios. As garantias previstas na forma de fiança bancária devem ser revistas, uma vez que, na prática, diminuem o valor recebido pelo IBAMA e implicam em um custo mais alto para o concessionário, restringindo a participação de empresas. Sobre os direitos das populações locais e/ou tradicionais existentes nas áreas de florestas nacionais, é fundamental definir claramente a forma de participação desses moradores para uma implementação efetiva da política de concessões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando parecer do Relator Dep. Professor Luizinho (PT/SP).

PL 203/1991

(PLS 354/1989, do Sen. Francisco Rollemberg - PMN/SE), que "Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde".

O QUE É?

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais, a transgressão às disposições desta lei. Inclui entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: a) a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos; b) a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços; e c) o direito do consumidor à informação do potencial de impacto sobre o meio ambiente e a saúde pública dos produtos e serviços. Classifica os resíduos sólidos, segundo o tipo de resíduo, em comuns e especiais, dentre estes, os resíduos perigosos; os não-perigosos resultantes de processos industriais e mineração; e os resíduos de construção civil. Os fabricantes ou importadores de produtos ou serviços que geram resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário dos resíduos sob sua responsabilidade, no qual haja registro

uso econômico sustentável de espécies florestais da Mata Atlântica bem como a atividades agrosilvipastoris, prejudicando agentes econômicos e diversas comunidades que tiram dela seu sustento. Ressalte-se a ausência do setor industrial no "Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos". Pergunta-se, ainda, sobre a necessidade de criação do referido Fundo, uma vez que o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, com mais de dez anos de funcionamento, possui linhas de financiamento específicas para a recuperação e manejo dos biomas brasileiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se no Plenário aguardando inclusão em Ordem do dia (em regime de urgência), tendo parecer das Comissões: CDCMAM - Favorável com emendas e ao PL 285/1999, apensado com substitutivo; CME - pela incompetência para se pronunciar sobre este e o de nº 635/1995 apensado, e pela rejeição do de nº 69/1995, apensado; e da CCJR - Pela inconstitucionalidade deste projeto, e pela aprovação dos PL's 69/1995 e 635/1999, apensados, com emendas, e do PL 285/1999 apensado, com adoção do substitutivo da CDCMAM, com subemenda.

PL 4.558/1998

Do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a criação do selo ambiental para embalagens e dá outras providências".

O QUE É?

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental para embalagens com o objetivo de promover a comercialização e a utilização das embalagens que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utilizada para acondicionar produto destinado a consumo e será conferido por órgão federal do SISNAMA, mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados; o potencial de poluição e degradação do meio ambiente; o consumo de energia; o consumo de recursos naturais; as possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos; e a adequabilidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo sigilo das informações consideradas "sigilo industrial". A concessão do selo será por prazo determinado podendo ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas reais possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um "selo", poderia inclusive causar inaceitável discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é

de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14000. Assim, o projeto, se aprovado, representará a institucionalização de um procedimento gerencial híbrido, situando-se de forma imprecisa entre a coisa voluntária e a coisa compulsória, entre o instrumento de ação pública e a ação empresarial característica do livre empreendimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Custódio Mattos (PSDB/MG), favorável com Substitutivo. CEIC: aprovado, e CDCMAM: aprovado.

Comércio Exterior

Dentre os principais desafios da política de comércio exterior destacam-se a necessidade de desburocratizar as operações aduaneiras; conferir prioridade estratégica às exportações e melhorar o acesso a financiamentos

Assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno é fundamental para melhorar o desempenho das contas externas, afastando uma importante restrição ao crescimento econômico sustentado.

É fundamental que a legislação brasileira garanta a completa desoneração fiscal das exportações, condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a manutenção de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações ágil e eficiente.

É preciso ainda que a regulamentação das operações de comércio exterior seja aperfeiçoada, com a simplificação de procedimentos operacionais e administrativos. Pesquisas recentes realizadas junto a empresas exportadoras apontam o excesso de burocracia como um dos principais entraves à expansão de suas vendas ao exterior. O custo de transação decorrente de exigências administrativas desnecessárias são relevantes tanto para empresas como para os órgãos públicos responsáveis por essas operações.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a necessidade de dotação de uma infra-estrutura logística capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização e conseqüente redução de custos destas operações.

Paralelamente, deve-se dar prioridade ao desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da base empresarial exportadora, através de uma efetiva e per-

manente inserção de empresas de menor porte na atividade de exportação, hoje, ainda fortemente concentrada nas empresas de grande porte.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa comercial tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, transparência e previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo País junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

Finalmente, vale ressaltar a importância de iniciativas que promovam o fortalecimento institucional do comércio exterior, possibilitando uma gestão ágil e coordenada dos assuntos relacionados a esta área e compatível com a estratégia do país de buscar uma maior inserção no mercado internacional.

MPV 95/2002

Do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências".

O QUE É?

A medida provisória altera dispositivo na lei que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação (Lei nº 6.704/1979) estabelecendo que a União (e não mais o Tesouro Nacional), por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, poderá conceder garantia de cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuser o regulamento da citada Lei. A União, por intermédio do IRB-Brasil Re, poderá tratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação, para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito, inclusive, análise e, quando for o caso, acompanhamento das operações de prestação de garantias.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE A autorização para a União contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação está em consonância com um dos princípios fundamentais que regem as atividades da administração federal, qual seja o da descentralização. Com a modificação introduzida, o IRB-Brasil Re, recebendo delegação do Ministério da Fazenda, poderá autorizar garantia de riscos às exportações, inclusive contratando seguradora habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação, o que certamente virá imprimir maior dinamismo e eficiência a esse tipo de seguro, contribuindo para o incremento das exportações, favorecendo a economia nacional e particularmente, o setor industrial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazos

CD - 16/03/03; SF-30/03/03; Obstrução da Pauta - a partir de 03/04/03
Prazo Final no CN (60 dias) - 17/04/03 (sujeita à prorrogação por igual período).

MPV 106/2003

Do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, altera os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências."

O QUE É?

Autoriza o Poder Executivo da União a instituir o "Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil", na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos. Com isso, transforma em Serviço Social Autônomo independente, a "Agência de Promoção Comercial - APEX" - unidade administrativa, criada pelo Decreto 2.398, de 21/11/1997, no âmbito do SEBRAE.

COMPETÊNCIA - Competirá à APEX-Brasil a promoção comercial de exportações, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.

ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DA APEX-BRASIL - Exercerão a direção da APEX-BRASIL os seguintes órgãos: a) Conselho Deliberativo - composto por sete membros - quatro representantes do Poder Executivo e três de entidades privadas, e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período; b) Conselho Fiscal - composto por três membros - dois representantes do Poder Executivo e um da sociedade civil, e respectivos suplentes, com mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período; c) Diretoria Executiva - composta por um Presidente e dois Diretores. O Presidente da Diretoria Executiva será indicado pelo Presidente da República, para exercer o cargo por um período de quatro anos, demissível ad nutum, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

CONTRATO DE GESTÃO - Competirá ao Poder Executivo supervisionar a gestão da APEX. O Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à APEX-Brasil. O orçamento-programa da APEX-Brasil para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais fa-

lhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato, ao Poder Executivo.

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS - A APEX-Brasil poderá celebrar convênios e contratos para desenvolver e custear projetos e programas compatíveis com seus objetivos sociais. O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico e de pessoal aos projetos e programas desenvolvidos pela APEX-Brasil.

RECURSOS - Será transferido à APEX-Brasil, 15% do adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318, de 30/12/86 - SESI, SESC, SENAI, SENAC - que atualmente é destinado em sua totalidade ao SEBRAE por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Recursos que forem transferidos à APEX em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses e ainda, os provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas; as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados. O SEBRAE deverá, no prazo máximo de vinte dias, a contar do início das atividades da APEX-Brasil, remanejar, transpor ou a ela transferir, as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento do exercício de 2003 em favor da sua Agência de Promoção de Exportações - APEX.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A APEX-BRASIL foi criada com o intuito de melhor direcionar os instrumentos de promoção das exportações, através de mecanismos mais ágeis de gestão empresarial. A autonomia adquirida pela nova agência atende às demandas do setor exportador, na medida em que deverá agilizar o direcionamento das operações e a aprovação dos financiamentos. A anterior falta de autonomia acarretava demora na aprovação dos projetos, além de dificuldades para os financiamentos não direcionados às pequenas e médias empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazos:

CD - 16/03/03; SF-30/03/03; Obstrução da Pauta - a partir de 03/04/03
Prazo Final no CN (60 dias) - 17/04/03 (sujeita à prorrogação por igual período).

PLP 98/2000

Do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências".

O QUE É?

Estabelece princípios e objetivos gerais para uma política de comércio exterior, dispondo ainda sobre aspectos conceituais, administrativos e tributários concernentes ao processo de exportação. Determina que o Poder Executivo estabelecerá convênio operacional com as entidades da iniciativa privada, representativas da indústria, do comércio, da agricultura, do comércio exterior, dos transportes e do sistema financeiro para criar o

Programa Brasileiro de Promoção Comercial, com o objetivo de organizar a política de promoção comercial e propor medidas para transferir a ação executiva da promoção comercial para a iniciativa privada. Não incidirão na exportação: a) impostos e gravames de efeito equivalente; b) taxas, cotas, retenções cambiais, emolumentos e contribuições; c) contribuições e taxas específicas, de caráter adicional sobre tarifas nas operações portuárias, aeroportuárias, de armazenagem, de transporte de qualquer tipo e sobre fretes dos transportes; d) taxa de desinfecção e de inspeção sanitária que não re-presente contraprestação de serviços especificamente identificados; e) taxa de organização e regularização de mercado. Nas operações de financiamento com recursos da programação Especial das Operações Oficiais de Crédito vinculadas à exportação, o Tesouro Nacional poderá promover a equalização dos custos de captação daqueles recursos, de forma a viabilizar exportações e aumentar a competitividade externa do País.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto tem como mérito o objetivo de consolidar a legislação de comércio exterior, no que se refere a diretrizes e princípios básicos que norteiam as atividades de exportação e importação de bens e serviços. No entanto, para alcançar este objetivo, vários pontos do projeto deveriam ser aprofundados, como, por exemplo, as partes referentes ao sistema institucional e ao financiamento às exportações. Além disso, cabe ainda ressaltar que a iniciativa de revisão da legislação poderia ser melhor aproveitada através de uma efetiva consolidação dos principais instrumentos do comércio exterior, aí considerados, inclusive, os regimes aduaneiros em vigor. Para evitar eventuais conflitos de normas seria recomendável a revogação expressa de todas as disposições em contrário.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CESP aguardando designação de Relator.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

É preciso integrar um número crescente de micro e pequenas empresas ao processo de aumento da competitividade industrial em curso no País

O segmento das micro e pequenas empresas é um dos principais pilares de sustentação da economia nacional, tanto pelo número de estabelecimentos e desconcentração geográfica, quanto pela sua capacidade crescente de gerar empregos. Este segmento, apesar de reconhecido pela sua importância sócio-econômica, encontra sérios obstáculos ao seu desenvolvimento, sustentabilidade e competitividade.

O maior dinamismo das empresas de micro e pequeno porte requer um tratamento jurídico diferenciado nos três níveis de competência do Governo. Embora este prin-

cípio esteja consagrado na Constituição e já se tenha elaborado o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e instituído o SIMPLES, existe ainda um longo trabalho a ser desenvolvido para que, de fato, este segmento seja incentivado e liberado dos atuais entraves que prejudicam o seu desenvolvimento.

É preciso viabilizar de forma eficaz a sustentabilidade e a criação de novas micro e pequenas empresas através de reconsiderações ao grande número de exigências impostas pelo mercado de crédito, que, por exemplo, são na maior parte dos casos, responsáveis pelo encerramento das atividades de inúmeras empresas. É vital destacar aquelas medidas relacionadas à necessidade de incorporação crescente de um número cada vez maior de empresas na atividade de comércio exterior, face ao peso que estas empresas representam na economia nacional.

Há necessidade de adaptação de instrumentos e a criação de ambientes institucionais favoráveis. Algumas das principais linhas de ação neste sentido são:

- Intensificar as ações que propiciem o associativismo, a desregulamentação, o financiamento diferenciado sem burocracias excessivas e a geração de tecnologias adequadas, com o objetivo maior de redução da mortalidade de micro e pequenas empresas;
- Atuar na consolidação de instrumentos e mecanismos que conduzam à desburocratização e a redução da "informalidade";
- Aperfeiçoar e ampliar os fundos de aval de modo a reduzir ao mínimo a necessidade de apresentação de garantias por parte as empresas;
- Atualizar os limites de definição de ME e EPP estabelecidos para fins de apoio creditício à exportação, previstos no Decreto nº 3.474/2000;
- Atuar na revisão do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no que diz respeito aos trâmites administrativos diferenciados nos processos licitatórios de compras governamentais e aos limites de definição de ME e EPP; e
- Atuar na revisão do SIMPLES redefinindo as limitações de acesso.

MPV 107/2003

Do Poder Executivo que "Altera dispositivos das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências."

O QUE É?

Altera a Lei nº 10.637/2002 (que dispõe sobre a não cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP) e a Lei nº 9.317/96 (que instituiu o SIMPLES), estabelecendo as seguintes inovações:

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP: As receitas decorrentes da venda de ativo imobilizado não integrarão a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Do faturamento a ser apurado para efeito da incidência dessa contribuição, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos.

PRODUTOS AGRÍCOLAS: Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma da lei, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal especificadas destinadas à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. O montante deste crédito presumido será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento de 1,65%. O valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

SOCIEDADES COOPERATIVAS: As sociedades cooperativas permanecerão sujeitas à legislação da contribuição para o PIS/PASEP vigente anteriormente à Lei nº 10.637/2002.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO: Acrescenta dispositivo na Lei n.º 9.317/1996 para permitir o acesso ao SIMPLES às empresas que participem do capital de cooperativas de crédito.

NOSSA POSIÇÃO

◀ **CONVERGENTE, COM RESSALVA** A presente Medida reintroduz dispositivos vetados por ocasião da sanção presidencial à MPV 66/2002. Deste modo, resgata modificações no regime de tributação não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e na sistemática do SIMPLES originárias dos acordos celebrados que viabilizaram a aprovação da matéria pelo Congresso Nacional. Ao afastar a vedação de participação de empresas optantes pelo SIMPLES no capital de cooperativas de crédito, a Medida favorece as micro e pequenas empresas ampliando as opções de acesso ao crédito, por meio do cooperativismo. Como ponto negativo, é de se destacar que não foram recuperados por esta Medida, os dispositivos vetados referentes à reabertura do prazo de opção pelo REFIS. Trata-se de matéria contemplada no Projeto de Lei de Conversão da MPV 66/2002, aprovado pelo Congresso Nacional, que atenderia à necessidade de renegociação de passivos muitas vezes insustentáveis ao mesmo tempo que asseguraria o incremento da arrecadação pelo Tesouro Nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Prazos

CD -16/03/03; SF-30/03/03; Obstrução da Pauta - a partir de 03/04/03
Prazo Final no CN (60 dias) - 17/04/03 (sujeita à prorrogação por igual período).

Obs: As duas medidas constituíam uma só proposição (MPV 2.146) e foram desmembradas.

O QUE É?

As Medidas criam a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Amazônia - ADA vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, em substituição à SUDAM e à SUDENE. As Agências serão dirigidas em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor Geral e três Diretores, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação pelo Senado Federal, sendo que pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais. A administração das Agências será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral. As Agências terão, entre outras, a competência de gerir o Fundo de Desenvolvimento das respectivas regiões; aprovar projetos; auditar e avaliar os resultados das aplicações dos recursos; implementar redes de informação em apoio às atividades produtivas; elaborar estudos de viabilidade de projetos, entre outros. Determinam que no exercício de 2001, a alocação dos recursos orçamentários para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será de R\$ 462.000.000,00 e no exercício de 2002, será de R\$ 660.000.000,00. A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos para esses Fundos será equivalente ao valor da dotação prevista para o exercício de 2000, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVA Estas Medidas Provisórias reestruturam os mecanismos de controle de instituições encarregadas de promover o desenvolvimento regional, compatibilizando as atribuições de seus Conselhos deliberativos com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, certas inovações introduzidas por tais medidas geram insegurança jurídica. Notadamente, a não incorporação de disposições da regulação anterior possibilitavam descontar do IR as inversões em projetos reconhecidos pela SUDAM e SUDENE, permitindo que o contribuinte pagasse ao Estado e que este transferisse recursos para um projeto, poderá colocar em risco futuros investimentos nas regiões em exame.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional.

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Comércio Eletrônico

O comércio eletrônico abre novas oportunidades para o crescimento da economia

Com a rápida evolução dos meios de comunicação e difusão da internet, o comércio eletrônico vem conquistando espaço na agenda empresarial. Esta nova ferramenta traz impactos sobre o comércio tradicional e, portanto, sobre o ordenamento jurídico que o sustenta. Os organismos internacionais que se dedicam à regulamentação do comércio internacional têm incluído o comércio eletrônico em suas prioridades. O tema também faz parte da agenda de trabalho da ALCA.

Há que se discutir aspectos ligados à tributação dos produtos e serviços, aos direitos de propriedade intelectual, à segurança nas transações comerciais e ao arquivamento de documentos eletrônicos, sua validade, e assinatura digital.

Especialmente, quanto ao arquivamento eletrônico, torna-se necessária a revisão de um conjunto de normas que visam a preservação e a exigência do "papel", como forma de assegurar e comprovar fatos nas mais diferentes esferas da vida humana, empresarial, administrativa e judicial. Deve-se buscar a atenuação deste descompasso entre direito e realidade, visando alcançar benefícios no que se refere à simplificação de procedimentos e à redução de custos que ora são impostos às pessoas naturais e jurídicas, em consequência da necessidade de manter, exibir e conservar documentos em papel.

O arquivamento digital bem como a certificação de assinatura eletrônica são questões que necessitam de regulamentação. A norma deve procurar traçar regras gerais que forneçam segurança nas transações eletrônicas e na gestão moderna da empresa, viabilizando sua inserção no mundo informatizado.

A regulamentação de todas estas questões afeitas ao comércio eletrônico deve ser precedida de uma ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Além disso, é preciso observar as tendências internacionais nesta área.

PL 4.906/2001

(PLS 672/1999, do Sen. Lúcio Alcântara - PSDB/CE) que "Dispõe sobre comércio eletrônico".

O QUE É?

O projeto regula o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e estabelece sanções administrativas e penais aplicáveis. Estabelece que não serão negados efeitos jurídicos, validade e eficácia ao documento eletrônico, pelo simples fato de apresentar-se em forma eletrônica, bem como não será negado valor

probante ao documento eletrônico e sua assinatura digital, pelo fato desta não se basear em chaves certificadas por uma autoridade certificadora credenciada. As declarações constantes de documento eletrônico presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, nos termos do Código Civil, desde que a assinatura digital: I - seja única e exclusiva para o documento assinado; II - seja passível de verificação pública; III - seja gerada com chave privada cuja titularidade esteja certificada por autoridade certificadora credenciada e seja mantida sob o exclusivo controle do signatário; IV - esteja ligada ao documento eletrônico de tal modo que se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada; V - não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves. Estabelece obrigações do titular do certificado digital, destacando-se as seguintes: I - guardar sigilo, manter controle e fazer uso exclusivo de sua chave privada; II - manifestar sua concordância expressa com os dados constantes do certificado digital. Estabelece os requisitos que deverão ser observados pelas autoridades certificadoras para seu credenciamento junto à autoridade competente. O ofertante somente poderá solicitar do consumidor informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo respectivo titular a divulgá-las ou cedê-las. Estabelece ainda uma série de sanções penais e possibilita o emprego do sistema de arbitragem para a solução de litígios de matérias objeto desta lei.

NOSSA POSIÇÃO

→ **CONVERGENTE, COM RESSALVAS** O Substitutivo aprovado se preocupa com a definição de proposta válida, com regras de defesa do consumidor, validade dos atos jurídicos manifestados por meio eletrônico, sigilo de dados do consumidor, obedecendo, ainda, os ditames da lei modelo da UNCITRAL. Contudo, existem ressalvas que devem ser feitas ao texto: em primeiro lugar com relação ao engessamento do tipo de tecnologia que o substitutivo limita à criptografia assimétrica; em segundo lugar, não parece conveniente, ou mesmo jurídico, a responsabilidade atribuída ao provedor que, quanto ao conteúdo ilegal de arquivos, fica não só obrigado a agir como se fosse uma autoridade, ou pior, seja apenado com o delito de co-autoria de crime com o qual ele não só não guarda relação direta, como também não pode ter a obrigação de se transformar em julgador do que venha ou não a ser ilícito.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CESP favorável com Substitutivo. (SF - Aprovado)

Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos

Devem ser estabelecidos mecanismos de consulta entre Executivo e Legislativo desde o início de cada iniciativa de negociação, respeitando-se a soberania e independência dos poderes

O Brasil enfrenta uma complexa e congestionada agenda de negociações comerciais internacionais, que envolve processos muito heterogêneos quanto a objetivos, atores participantes e poder relativo do país. Entre os componentes desta agenda estão a nova rodada de negociações multilaterais no âmbito da OMC, as negociações com vistas à criação de áreas de livre comércio envolvendo os nossos principais parceiros comerciais e investidores estrangeiros (Estados Unidos e União Européia), acordos comerciais com o México e com a Comunidade Andina e entendimentos com a África do Sul. A esta densa agenda soma-se a necessidade de superar as dificuldades enfrentadas na agenda interna do Mercosul, e avançar na agenda de integração.

O grande desafio para o país parece ser o de definir formas de participação em cada uma destas iniciativas que sejam coerentes entre si e, principalmente, com os objetivos maiores do país em termos de sua estratégia de inserção internacional. Enfrentar este desafio requer preparação e envolvimento do governo e da sociedade civil. Para tanto, devem ser fortalecidos os foros e instituições responsáveis pela interlocução permanente entre o governo e a sociedade civil na área de negociações comerciais.

O Congresso Nacional tem importante contribuição a dar a este processo, repercutindo as diferentes visões e interesses da sociedade brasileira nas negociações de acordos comerciais internacionais. Neste sentido, devem ser estabelecidos mecanismos de informação e consultas entre os poderes Executivo e Legislativo, desde o início de cada iniciativa de negociação. Todavia, a competência para celebrar acordos internacionais deve continuar a ser do Executivo e deve ser evitada a adoção de procedimentos que levem ao imobilismo ou prejudiquem a eficácia do processo negociador.

O Mercosul tem importância capital na estratégia de inserção internacional do Brasil. O setor industrial considera importante a retomada da agenda de consolidação e aprofundamento da União Aduaneira. O Congresso Nacional tem relevante papel no incentivo de iniciativas neste sentido e na aprovação de Acordos e Protocolos que contribuam para a concretização destes objetivos.

A intensificação dos fluxos de comércio e de investimentos diretos, no contexto dos processos de globalização econômica e de integração regional têm levado a uma multiplicação de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. Estes acordos constituem um importante fator de atração de capitais estrangeiros, bem como um instrumento relevante de avaliação da estabilidade jurídica e institucional do país receptor. Países emergentes e em desenvolvimento das mais diversas re-

giões, inclusive do Cone Sul, concorrentes do Brasil na atração destes recursos, vêm ampliando significativamente sua rede de acordos desse tipo nos últimos anos.

Entretanto, o exame destes acordos pelo Congresso Nacional deveria levar em consideração dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, a inclusão do tema "investimentos" nas agendas dos principais processos de negociação em que o Brasil está envolvido (OMC, ALCA e Mercosul - União Européia), que poderá resultar em superposição de compromissos em relação aos previstos nos textos dos acordos bilaterais. Além disso, é importante observar a experiência de outros países com algumas provisões contidas nestes acordos bilaterais, em particular as que se referem ao regime de solução de controvérsias envolvendo o investidor e o Estado.

A Confederação Nacional da Indústria considera que o maior envolvimento do Congresso Nacional nos processos de negociações comerciais internacionais contribuiria para conferir maior legitimidade e representatividade às posições brasileiras nos diferentes foros de negociação.

PEC 52/2001

Do Sen. Roberto Requião (PMDB/PR), que "Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 49 e inciso ao art. 84 da Constituição Federal".

O QUE É?

Acrescenta, dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional, o acompanhamento das negociações realizadas pelo Poder Executivo quanto aos atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional, desde o seu início até o momento de sua conclusão. O Congresso Nacional terá um prazo de até 30 dias para emissão de relatório autorizativo para assinatura desses instrumentos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS A possibilidade de acompanhamento das negociações comerciais internacionais fortalece o papel do Congresso Nacional, cuja contribuição a este processo é da maior importância, na medida em que repercute as diferentes visões e interesses da sociedade brasileira. Contudo, para o aperfeiçoamento da proposta, deve ser evitada a adoção de procedimentos que retardem ou prejudiquem a eficácia do processo negociador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF -Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário. CCI: Aprovada.

PDC 301/1999

(MSC 749/1995 do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Protocolo sobre Promoção e Proteção de Investimentos provenientes de Estados Não-Membros do MERCOSUL, concluído em Buenos Aires, no âmbito do MERCOSUL, e assinado pelo Brasil, em 5 de agosto de 1994".

O QUE É?

Trata-se de Protocolo destinado a harmonizar os princípios jurídicos gerais a serem aplicados por cada um dos Estados-Partes do Mercosul aos investimentos provenientes de terceiros países. O Protocolo prevê a aplicação de tratamento nacional e ainda Cláusula de Nação mais Favorecida aos investimentos de terceiros países, e ainda a proteção dos direitos do investidor externo, tais como livre transferência de da, a proteção dos direitos do investidor realizado, compensação em face a capitais e rendimentos inerentes ao investimento realizado, compensação em face a eventuais desapropriações e a possibilidade de recurso à arbitragem internacional em caso de litígio entre o investidor e o país receptor do investimento. O acordo apresenta conceitos de investimento e de investidor bastante abrangentes e contempla reservas que excluem as questões tributárias cobertas por acordos específicos para evitar a bitributação e estipula a obrigação de estender a terceiros países os privilégios resultantes da participação de um Estado-Parte em acordos de livre comércio ou de integração.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O Protocolo segue, em suas definições e disposições fundamentais, o modelo dos Acordos de Promoção e de Proteção de Investimentos (APPIs) de nova geração, firmados pelos Estados-Membros do Mercosul com diversos países não-membros, coadunando-se com os parâmetros internacionais em vigor. Todavia, o modelo de mecanismo de solução de controvérsias previsto no Artigo 2, H, tem sido questionado em foros internacionais, não havendo ainda clareza sobre as tendências que prevalecerão em relação à matéria. Assim sendo, tendo em vista os interesses brasileiros em outros foros de negociações comerciais internacionais em curso, deveria ser adiada sua aprovação, para não ser criado um precedente em relação ao mecanismo de solução de controvérsias proposto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CEIC - favorável; CFT - favorável com emenda redacional; e CCJR - favorável.

Desenvolvimento Científico e Tecnológico

É fundamental o estímulo à inovação no setor privado para incentivar o progresso tecnológico

O progresso tecnológico é essencial para que os cidadãos de uma nação consigam aumentar seu padrão de vida ou seja, para que o país se desenvolva tanto econômica, quanto socialmente. Por sua vez, é a criação de novas idéias e, mais precisamente, o uso de novas idéias (inovação) que gera o progresso tecnológico, aumentando a produtividade da economia e proporcionando seu crescimento. Desse modo, aqueles países que pretendam aumentar a taxa de crescimento de seu produto per capita, de maneira sustentável, devem investir em políticas de incentivo à produção e à utilização de idéias.

As empresas privadas são as principais forças inovadoras de um país. De outro lado, o principal papel do governo no que concerne à inovação tecnológica é o de promover um ambiente político, econômico e institucional que estimule as empresas a investir em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e a interagir com os centros produtores de conhecimento. Ademais, o governo deve atuar na capacitação dos recursos humanos para absorver as tecnologias desenvolvidas no mundo, bem como para criar tecnologias domesticamente.

No atual quadro econômico, a questão do desenvolvimento tecnológico, e da inovação que o produz, surge como essencial para garantir a competitividade do país, mas, fundamentalmente, para assegurar a sobrevivência das empresas, num cenário de mudanças tecnológicas crescentes e rápidas.

Nesse contexto, a biotecnologia é uma área que vem apresentando elevado desenvolvimento nas últimas décadas, sendo de especial interesse para o País. Com o reconhecimento internacional da soberania dos países sobre seus recursos naturais, os países detentores de grande diversidade biológica, como o Brasil, devem receber compensações pelo uso desses recursos no desenvolvimento de novas tecnologias, como também devem ter acesso a esses avanços tecnológicos. Os recursos genéticos representam a principal limitação para a expansão da biotecnologia moderna nos países desenvolvidos e tendem a se constituir em uma das mais valorizadas commodities desse princípio de século.

O avanço da pesquisa biotecnológica no País exige um sistema regulatório que discipline adequadamente o acesso à biodiversidade, segundo preceitos da propriedade intelectual e das convenções internacionais. A questão da biodiversidade e do acesso ao patrimônio genético precisa ser equacionada, de modo a resguardar os interesses do País e de permitir o exercício dos princípios fixados na Convenção da Biodiversidade. O tratamento adequado do acesso aos recursos genéticos é de fundamental relevância para que se crie um ambiente de estímulo ao investimento privado em biotecnologia.

Complementarmente, o setor público deve ser dotado de um aparato legal e institucional que lhe permita dispor adequadamente sobre aspectos de biossegurança. A utilização comercial de avanços biotecnológicos deve ser subordinada à garantia de segurança do consumidor e à manutenção do patrimônio genético nacional.

MPV 2.186-16/2001

Do Poder Executivo, que "Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea 'j', 10, alínea 'c', 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências".

O QUE É?

A Medida dispõe sobre os bens, direitos e obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional e ao conhecimento tradicional associado. Determina que é de propriedade da União o patrimônio genético existente em seus bens, bem como nos recursos naturais encontrados na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, sendo que a exploração do patrimônio genético existente no País somente será feita mediante autorização ou permissão da União. Assegura às comunidades indígenas e comunidades associadas ao patrimônio genético do País. O Poder Executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, com as seguintes finalidades, dentre outras: a) concessão de autorização de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ*; b) concessão de autorização para remessa de amostra de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior. A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem finalidade comercial, deverá ser precedida de assinatura de Termo de Transferência de Material, firmado pela instituição destinatária e devolvido à instituição fornecedora. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia, e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, ou instituição por ela indicada. As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desen-

volvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de forma justa e equitativa entre a União e as partes contratantes, na forma do regulamento. Prevê sanções para infrações administrativas, dentre as quais se incluem: multa, para pessoa jurídica, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); embargo da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento; e proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A medida, em consonância com a Constituição Federal e a Convenção sobre Diversidade Biológica, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, suprimindo lacuna apresentada pelo ordenamento jurídico pátrio e possibilitando a utilização sustentável do patrimônio genético nacional. Contudo, o diploma carece de aperfeiçoamentos, como a modificação de dispositivos que delegam para regulamento matérias cuja determinação constitucional exige que sejam disciplinadas exclusivamente por atos do Poder Legislativo. Dessa forma, não é justificável conferir a um simples ato de titular de órgão da administração pública a competência para fixar o valor e o processo de recolhimento da retribuição a ser paga pela prestação dos serviços previstos. Também é inadequada a adoção de um conceito vago e impreciso de infração administrativa que delega parâmetros amplos de multa deixam ao exclusivo arbítrio do órgão executivo o estabelecimento do valor da multa, em violação ao princípio da reserva legal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional (Relator Dep. Ney Lopes - PFL/RN).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

MPV 2.191-9/2001

Do Poder Executivo, que "Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências"(Reinstituído a CTNBio).

O QUE É?

A Medida modifica a Lei nº 8.974/95 - que dispõe sobre normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - para reinstaurar a Comissão Técnica Nacional de Biossegur-

rança - CTNBio. Reproduz em grande parte o disposto no Decreto nº 1.752/95 que regulamenta a lei acima citada, introduzindo porém algumas inovações, dentre as quais se destacam: a) o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento; e proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos. b) os órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica; c) os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada de solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico conclusivo aos órgãos de fiscalização mencionados; d) as deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade; e) o quorum mínimo da CTNBio será de doze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante dos segmentos de biotecnologia e de biossegurança. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança. Permanecem em vigor os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto na Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O veto de artigos da Lei nº 8.974/95, que criavam a CTNBio e definiam suas competências, gerou um ambiente de insegurança jurídica e institucional. Mesmo com a posterior edição do Decreto nº 1.752/95, que buscou preencher a lacuna legal propiciada pelos mencionados vetos, permaneceram restrições jurídicas quanto às atribuições da CTNBio, a aplicabilidade de suas decisões e mesmo quanto a efetiva existência da Comissão. Deste modo, ao regulamentar a matéria por Lei e não mais por Decreto, a presente proposição pretende pôr termo às controvérsias judiciais e administrativas relacionadas à Comissão e a suas decisões. Ressalte-se ainda que a Medida promove uma harmonização entre organismos federais, permitindo aos Ministérios, nas suas respectivas áreas de competência, conceder as autorizações e registros para importação, produção e comercialização de organismos geneticamente modificados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional (Relator Sen. Juvêncio da Fonseca - PMDB/MS).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior

à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

PL 7.282/2002

Do Poder Executivo que "Dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

O QUE É?

Propõe medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação e cria mecanismos de gestão.

CONCEITOS - Conceitua "Instituição Científica e Tecnológica - ICT", o órgão ou entidade da administração pública destinado a executar pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. E ainda, "Empresa de Base Tecnológica - EBT", constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, destinada à produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação.

PRERROGATIVAS DA ICT - (i) Celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante licitação; (ii) prestar serviços a instituições públicas ou privadas, bem como obter direito de uso ou de exploração de criação protegida; (iii) celebrar acordos para realização de pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com (a) instituições privadas de ensino e pesquisa, sediadas no País (b) com Empresa de Base Tecnológica (c) com outras instituições privadas nacionais e (d) com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa sediadas no exterior.

PROPRIEDADE INTELECTUAL - Na parceria com instituições privadas de ensino e pesquisa sediadas no país, a propriedade intelectual da criação e os respectivos resultados serão comuns, na proporção do montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados. Na parceria com Empresa Brasileira de Base Tecnológica e com outras instituições, inclusive as sediadas no exterior, a propriedade intelectual da criação será pactuada em contrato, assegurado à EBT ou à instituição privada signatária, o direito ao licenciamento.

ESTÍMULO AO PESQUISADOR - Serão reconhecidas as patentes de titularidade do pesquisador, ficando assegurada ao criador a participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE/ EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL - Ao inventor independente - inclusive o obtentor de variedade vegetal e o autor de programa de computação, de topografia de circuito integrado e de desenho industrial - que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua invenção por ICT visando à elaboração de projeto para industrialização. O inventor comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida, sendo que, decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, ficará desobrigado desse compromisso.

ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS - A União, as ICT e as agências de fomento promoverão a cooperação entre empresas nacionais para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura.

ESTÍMULO À FORMAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA/ APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - As agências de fomento e de formação de recursos humanos estimularão projetos e atividades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de realizar cursos de capacitação visando à criação e o gerenciamento de EBT.

RISCO TECNOLÓGICO - A União poderá contratar empresa, visando a realização de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, pertencendo-lhe os direitos referentes à propriedade industrial e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto, incluindo o direito de uso para fins de exploração.

PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA - Fica a União autorizada a participar da constituição de empresa para obtenção de produto ou processo inovadores, destinados a atender a relevante interesse coletivo; podendo participar da empresa os entes da Administração Pública indireta, em todos os níveis, ou empresas e instituições privadas. A propriedade sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

INSTITUIÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA - Fica autorizada a instituição dos Fundos Mútuos com recursos captados pelo sistema de distribuição de valores mobiliários, destinados à aplicação de valores mobiliários de emissão de empresas de base tecnológica. A CVM regulamentará a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVAS O projeto tem impacto mais restrito e localizado do que sugere a sua denominação. Seus principais resultados serão tornar mais flexível o uso dos recursos - humanos e de infra-estrutura - existentes nas

universidades e instituições de pesquisa públicas. No que tange às empresas, também existem outros pontos positivos como no que se refere à previsão de arranjos pré-competitivos, com aportes de recursos financeiros que deverão estar previstos na legislação orçamentária pertinente. Entretanto, o projeto, para justificar a sua denominação de Lei de Inovação, deveria ter avançado mais nas condições de apoio para que as empresas invistam em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Assim, o projeto deveria: assegurar tratamento tributário adequado à inovação; priorizar a utilização dos recursos dos Fundos Setoriais diretamente pelas empresas em projetos de inovação tecnológica; utilizar o desenvolvimento de P&D no país como critério para tratamento diferenciado nas linhas de financiamento à construção ou ampliação de unidades industriais; e garantir a equalização de juros para o financiamento da aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados às atividades de P&D.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD -Encontra-se na CTASP, aguardando designação de Relator.

PL 2.905/1997

Do Dep. Fernando Gabeira (PT/RJ), que "Impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados".

O QUE É?

Dispõe de forma ampla sobre os requisitos para a liberação comercial de OGM's e derivados, inclusive rotulagem, incorporando várias disposições relativas à legislação federal de biossegurança já contempladas pela MPV 2.191-9/2001, que regulamentou a matéria. Podem ser destacadas como algumas de suas principais medidas: a) reafirma a competência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio para identificar as atividades e produtos decorrentes do uso do OGM e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e que possam causar riscos à saúde humana. b) a identificação de atividades decorrentes do uso do OGM e derivados potencialmente causadoras de degradação ambiental dependerá de avaliação de Subcomissão Setorial Ambiental e aprovação pelo Plenário da CTNBio, que emitirá parecer técnico conclusivo; c) identificada a atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, a CTNBio remeterá o processo respectivo ao IBAMA para o seu eventual licenciamento ambiental; d) o parecer técnico conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal; e) os alimentos embalados, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, e que tenham recebido parecer técnico conclusivo favorável da CTNBio, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras

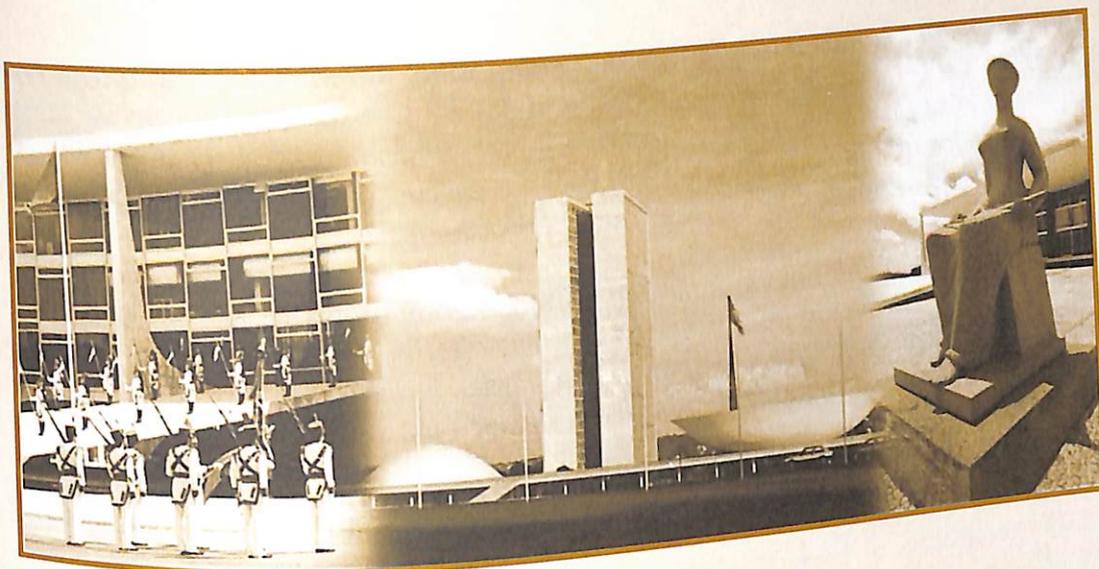
normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes; f) autoriza o Poder Executivo a estabelecer limite de presença de OGM acima do qual será exigido o cumprimento do disposto.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE O Substitutivo aprovado na CESP consolida a legislação federal sobre biossegurança, garantindo um aparato legal e institucional adequado para a liberação comercial de avanços biotecnológicos no país e para a realização de pesquisas nessa área. Estabelece regras claras e ponderadas que resguardam a saúde do consumidor e a preservação do meio-ambiente ao mesmo tempo que conferem a segurança jurídica necessária ao investimento em pesquisas e à prática da atividade econômica. Trata-se, assim, de proposta legislativa que suplanta óbices jurídicos e administrativos impeditivos da utilização de avanços em biotecnologia - notadamente os organismos geneticamente modificados - em benefício do desenvolvimento científico e tecnológico no país e, de forma mais ampla, do desenvolvimento da economia nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CESP favorável com substitutivo.



Questões Institucionais

A definitiva concretização da estabilidade política e econômica exige o aprimoramento dos modelos institucionais, notadamente no que diz respeito à estrutura e funcionamento das organizações políticas e estatais.

Assim, o atual desafio para a concretização da estabilidade política se coloca no âmbito institucional, especialmente no que diz respeito aos instrumentos que asseguram a governabilidade. Para tal, o aperfeiçoamento do sistema político e a constituição de partidos políticos fortes e vertebrados são medidas extremamente importantes, que devem ser aliadas à revisão do sistema eleitoral brasileiro, tradicionalmente marcado por casuísmos e distorções, que não condizem com a democracia.

As notórias fragilidades e disfuncionalidades do sistema político nacional impõem a sua ajustada reformulação. A excessiva fragmentação partidária dificulta a formação de maiorias homogêneas e consensuais, que reflitam, com equilíbrio, as demandas da sociedade nas políticas públicas.

O Parlamento tem exercido um papel fundamental na modernização do Estado. Para continuar, precisa, também, se aperfeiçoar. A reforma do sistema político, acrescida de um aperfeiçoamento do processo legislativo, iniciará um novo momento na política brasileira, resultando, assim, em mais um passo rumo à solidificação da estabilidade política, à consolidação das instituições democráticas e à garantia da governabilidade.

A Indústria reivindica a intensificação do debate sobre Reforma das Instituições Políticas, na expectativa de que resulte no aprimoramento e implementação de princípios como os de legitimidade, moralidade, transparência e eficiência. A internalização e prática de tais conceitos na formulação e execução das políticas públicas terá consequências positivas para o desenvolvimento de nosso País.

Por outro lado, a Reforma do Judiciário é fundamental, pois o acesso à justiça é caro, moroso e partilhado de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. É imperioso modernizar e aparelhar o Poder Judiciário para enfrentar as demandas da sociedade brasileira, tornando a justiça mais acessível, democrática, rápida e efetiva.

PEC 29/2000

(PEC 96/1992 do Dep. Hélio Bicudo - PT/SP), que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

O QUE É?

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário, alterando competências e composições de Tribunais, dispondo sobre o controle externo do Judiciário, interposição de recursos e sobre o efeito vinculante, dentre outras questões. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzidas pelo STF, terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. As atuais súmulas do STF, bem como dos demais Tribunais Superiores, somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial. Aplica-se no que couber as disposições relativas a súmula vinculante para o Superior Tribunal de Justiça e para o Tribunal Superior do Trabalho. No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Institui o Conselho Nacional de Justiça, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo respectivamente por atribuições o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Acresce ao rol dos que tem legitimidade para apresentar ADIN, o Prefeito Municipal. Acresce ao rol de competências da Justiça do Trabalho, as seguintes: ações relativas aos acidentes de trabalho, doença profissional, e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; julgar as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho; a execução de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que pro-

ferir. Os pagamentos devidos pela União, Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciados líquidos e certos. Tais títulos serão emitidos pela autoridade judiciária e terão vencimentos dos valores apurados divididos em 60 parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte à sua emissão. É obrigatória a inclusão no orçamento da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVAS A proposta que visa modernizar o Sistema Judiciário Brasileiro, é de interesse geral da coletividade e do interesse específico do empresário industrial. Ressalte-se a oportuna e conveniente transformação do instituto dos precatórios em títulos sentenciados, medida benéfica pela possibilidade de cessão ou negociação do seu valor, mas o parcelamento, ainda que reduzido a dois anos, viola a garantia da tutela jurisdicional efetiva. A proposta merece ainda alguns aprimoramentos em seu texto, tais como: a) supressão do prazo de 120 dias para eficácia das medidas cautelares concedidas em ADIN's; b) introdução de dispositivos que possam vir a ser objeto de negociação coletiva; c) introdução de disposições que instituem, por convenção ou acordos coletivos, a arbitragem conferindo à sua decisões a mesma força das sentenças judiciais; d) supressão do dispositivo que dispõe sobre o pressuposto de relevância para que o Recurso Extraordinário seja admitido e; e) emenda no sentido de corrigir o texto permitindo ao STF editar súmulas vinculantes somente sobre matérias de sua competência.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se CCJ aguardando designação de Relator para apreciação das Emendas de Plenário. **CCJ** - Aprovada com emendas.

PL 671/1999

Do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais".

O QUE É?

Estabelece que em ano eleitoral, a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação, a qual deverá ser consignada ao TSE, de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 7,00, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior. O TSE fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de 10 dias contados da data do depósito. O projeto também estabelece os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais, e quando os recursos destinados fo-

rem inferiores aos limites estabelecidos, partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS Esta proposta é adequada, pois segue a tendência moderna dos princípios de moralidade, transparência e controle social na atividade política. No entanto, o dispositivo que estabelece que partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação, quando ficarem abaixo do limite máximo, deve ser tratado com cautela, pois pode vir a desvirtuar a intenção do projeto, qual seja, fiscalizar e dar publicidade às contas de campanha.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 4.593/2001 (PLS 353/1991, do Sen. Sérgio Machado - PSDB/CE), que se encontra na CCJR aguardando designação de Relator.

PL 6.960/2002

Do Dep. Ricardo Fiuza (PPB/PE) que "Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que 'Institui o Código Civil', acrescenta dispositivos e dá outras providências".

O QUE É?

O projeto altera artigos do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - revogando, modificando ou acrescentando dispositivos à sua Parte Geral - Das Pessoas e Dos Fatos Jurídicos - à sua Parte Especial - Direito das Obrigações; Das Empresas; Das Sucessões; Da Família e Das Sucessões - e ao Livro Complementar - destacando-se as seguintes inserções quanto ao interesse das empresas:

SATISFAÇÃO DE DÍVIDA - Suprime a obrigatoriedade de o devedor satisfazer a dívida por inteiro para ter o direito de haver dos co-obrigados a sua quota proporcional ao pagamento efetuado.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - Faculta a terceiro assumir a obrigação do devedor, mediante: (i) contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor; e (ii) contrato com o devedor, com o consentimento expresso do credor. A assunção só exonera o devedor primitivo se houver declaração expressa do credor; do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo.

CESSÃO DE CRÉDITO COMPENSÁVEL COM DÍVIDAS FISCAIS - O credor poderá ceder o seu crédito, inclusive o compensável com dívidas fiscais e parafiscais, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

REVISÃO DE CONTRATOS - Nos contratos de execução sucessiva ou diferida, em que a parte prejudicada demande a revisão contratual, ante a ocorrência de acontecimentos extraordinários e estranhos aos contratantes à época da celebração do contrato, poderá aquela, deduzir em juízo, pedidos cumulados, possibilitando, assim, o exame judicial do que venha a ser mais justo para o caso concreto. Não poderá requerer a revisão do contrato quem se encontrar em mora. Os efeitos da revisão não se estendem às prestações satisfeitas, mas somente às ainda devidas, resguardados os direitos adquiridos por terceiros.

RESOLUÇÃO DE CONTRATOS - Requerida a revisão do contrato, a outra parte pode opor-se ao pedido, pleiteando a sua resolução em face de graves prejuízos que lhe possa acarretar a modificação das prestações contratuais. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Ressalvados outros casos previstos em lei especial, empresários individuais e empresas responderão, independentemente de culpa, não somente pelos danos causados por produtos postos em circulação, como também, por serviços prestados.

MODIFICAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL - No que tange ao nome e à responsabilidade dos sócios; ao objeto da sociedade; ao capital; às quotas; às prestações e à participação nos lucros, as modificações no contrato social dependerão do consentimento de todos os sócios; as que tenham por objeto outras matérias, deverão ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar quorum diverso.

REGÊNCIA DA SOCIEDADE LIMITADA - No que não estiver nas previsões do Capítulo do Código Civil a ela atinentes, a sociedade limitada reger-se-á pelas normas da sociedade anônima, suprimindo-se a possibilidade de as omissões serem regidas pelas leis das sociedades simples e será administrada apenas por pessoas naturais, designadas no contrato social ou em ato separado.

NOME EMPRESARIAL - Retira das sociedades individual, anônima ou limitada a obrigatoriedade de constar de sua denominação expressões designativas do objeto social. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma.

PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL - O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro suscetível de causar confusão ou associação, podendo a Junta Comercial indeferir, de ofício, o registro de nome que não atenda a essa disposição. A Junta Comercial, poderá, ainda, mediante provocação do interessado e ouvida previamente a parte contrária, cancelar o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido por legislação especial ou convenção internacional ratificada pelo Brasil.

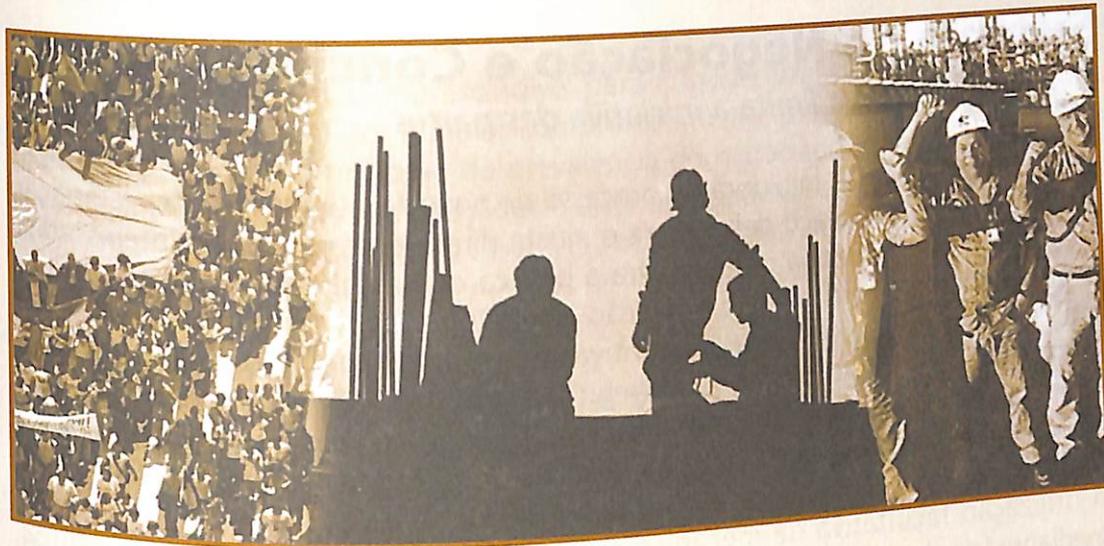
CADUCIDADE DO DIREITO AO USO DO NOME EMPRESARIAL - A inscrição do nome empresarial será cancelada, de ofício, após dez anos sem utilização efetiva, em razão de inexistência ou interrupção das atividades da empresa; ou a requerimento de qualquer interessado, independentemente de prazo, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE A CNI concorda com o aperfeiçoamento do novo Código Civil. A proposta, bem como os demais projetos a ela pensados, pretende complementar, aperfeiçoar ou esclarecer a redação de dispositivos do novo Código Civil, cuja modificação não foi possível fazer durante a complexa e longa tramitação deste enquanto projeto de lei. As inúmeras modificações propostas são resultado de uma coletânea de sugestões feitas por renomados juristas brasileiros. Tal iniciativa mostra-se oportuna para que a sociedade, após ter tomado conhecimento sobre o teor do novo Código Civil, tenha a oportunidade de rediscutir, modernizar e reescrever alguns dispositivos críticos e obscuros do texto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando parecer do Relator Dep. Vicente Arruda (PSDB/CE).



Legislação Trabalhista

O sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por forte marco regulatório, instiga ao conflito, compromete a competitividade das empresas e aumenta a informalidade. A tradição de muita legislação e pouca negociação é marca desse sistema.

As transformações tecnológicas e de gestão exigem foco em produtividade, capacidade de adaptação e resposta ágil das empresas, sob forma de mais qualificação profissional, trabalho em equipe, divisão de tarefas, desverticalização da produção, parcerias, alianças flexíveis, etc.

Revela-se estratégica para o Brasil a ampliação do espaço para que a negociação coletiva seja o meio eficaz para adequar a legislação trabalhista aos casos concretos. É preciso, também, redefinir o rol de direitos fundamentais, que leve em consideração as singularidades e as múltiplas diferenças das condições existentes nas diversas regiões do país, permitindo que os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas se ajustem em função de suas possibilidades e necessidades.

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, bem como a melhoria dos salários e do ambiente laboral, de modo a garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos e criar condições propícias para o pleno desenvolvimento sócioeconômico.

Sistema de Negociação e Conciliação

Legislação excessiva limita a iniciativa das partes

A principal causa inibidora do processo de negociação é a excessiva legislação que pouco espaço deixa para o ajuste direto entre as partes interessadas. Convince a teoria e demonstra a prática que a solução de consenso gera menor número de conflitos que a solução imposta por lei. Assim, um novo sistema de relações de trabalho deverá incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não interventivo, que contemple princípios de agilidade, simplificação, equidade e justiça, de tal sorte que a lei seja um instrumento positivo e não um freio ao desenvolvimento.

A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos, mediante leis claras e objetivas, sem empecilhos para prática e adoção efetivas, deve ser estimulada.

A Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, ao instituir as Comissões de Conciliação Prévia, preencheu lacuna no sistema brasileiro de solução de conflitos, estabelecendo mecanismo de composição rápido, eficaz e terminativo de impasses trabalhistas de natureza individual, com diminuição do alongamento do tempo de conflito, de seu custo e da quantidade de demandas que são dirigidas à Justiça do Trabalho, em benefício mútuo de empregados e empregadores.

Propugnar pela extinção das Comissões de Conciliação Prévia ou pela modificação da lei, que as descaracterizariam, representa um retrocesso. O caminho responsável é conjugar esforços para que as Comissões funcionem, dentro de elevados padrões éticos, visando a consolidar essa importante conquista de trabalhadores, empregadores e do sistema sindical brasileiro.

PLC 134/2001

(PL 5.483/2001 do Poder Executivo), que "Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O QUE É?

Altera o art. 618 da CLT, para possibilitar a flexibilização das regras trabalhistas mediante convenção ou acordo coletivo. Resguarda desta possibilidade, aqueles dispostos em lei complementar, as leis que instituem o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Vale-transporte, a legislação tributária, a previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas de segurança e saúde do trabalho. Estabelece que os sindicatos poderão solicitar o apoio e o acompanhamento da central sindical, da confederação ou federação a que estiverem filiados quando da negociação de convenção ou acordo coletivo. A vigência desta lei será de 2 anos.

NOSSA POSIÇÃO

← **CONVERGENTE** É imprescindível para a modernização das relações de trabalho, com menos conflitos e maior comprometimento entre empregados e empregadores, a adoção do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, de maneira a possibilitar aos empregados a disponibilidade de alguns direitos estabelecidos em lei, em favor de outros benefícios ou vantagens, sem gerar passivos trabalhistas para o empregador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CCI aguardando parecer do Relator Sen. Romero Jucá (PSDB/RR).

Adicionais

Novas hipóteses de adicionais e fixação de percentuais devem ser objeto de livre negociação

A lei não deve criar novos adicionais, tampouco fixar percentuais. Tais acréscimos ou inovações devem resultar de livre negociação entre empregadores e trabalhadores.

PL 4.796/1990

Do Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ), que "Dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras providências".

O QUE É?

Dispõe sobre o trabalho noturno que será de 6 horas diárias compreendido entre 21 horas de um dia às 5 horas do dia subsequente. Assegura um adicional único mínimo de 25% incidente sobre o salário normal, inclusive no caso de revezamento ou de horário misto. Nos horários mistos, será computado como de uma hora, o período de trabalho noturno correspondente a 45 minutos. Os empregados que já tenham conquistado, no todo ou em parte, e de modo permanente, o direito ao repouso semanal aos sábados e/ou aos domingos, não serão obrigados a prestar serviços nesses dias a título de compensação da jornada semanal. Veda o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

NOSSA POSIÇÃO

← **DIVERGENTE** Acarreta sensível aumento nos custos trabalhistas, que se refletirão na economia em geral. A matéria já se encontra, plena e satisfatoriamente, tratada no artigo 73 e parágrafos da CLT.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário com pareceres favoráveis ao Substitutivo do Senado Federal, das CEIC, CTASP e CCJR. Matéria já aprovada com substitutivo no Senado Federal (PLC 5/91).

PL 522/1999

Do Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual".

O QUE É?

Altera a redação do artigo 192 da CLT estabelecendo que o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o salário contratual (a redação atual do dispositivo refere-se a um percentual do salário mínimo da região).

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A medida representaria um convite ou estímulo ao trabalhador em optar por laborar em atividade insalubre, sendo-lhe prejudicial, porquanto, trabalhos dessa natureza, normalmente, causam desgaste físico muito maior do que o normal, além de, não raras vezes, com resultados deletérios da saúde do trabalhador. De outra parte, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual acarretaria aumento no custo da produção com o conseqüente repasse aos preços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 1.003/1988, que se encontra pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CCJR favorável e da CTASP favorável com Substitutivo; pendente parecer da CEIC.

Organização Sindical e Contribuição

A mudança na organização sindical, por sua complexidade, deve ser objeto de amplo debate e negociação

As alterações na legislação devem ser pensadas estruturalmente e ocorrerem de forma gradual e articulada, garantindo sempre a consistência lógica e funcional do sistema sindical.

PL 3.003/1997

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo".

O QUE É?

Extingue a Contribuição Sindical e cria a Contribuição Negocial. O valor da contribuição será fixado pela assembléia geral que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias. Dispõe que a contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua apresentação em negociação coletiva. Estabelece competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição negocial, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeitos a sua incidência.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A proposta pretende criar contribuição sem valor previamente estabelecido, a critério exclusivo das assembléias, o que poderá gerar dificuldades de ordem prática, já que a receita dos sindicatos dos trabalhadores é incidente sobre volumosa massa de contribuintes, ao passo que isto não ocorre, quando se trata dos sindicatos dos empregadores. Assim sendo, para atingir-se substancial crescimento de suas receitas, as alíquotas da contribuição social das empresas terão de ser bastante altas, o que deve gerar problemas de inconformismo e inadimplência. Ademais, a contribuição confederativa, prevista na Constituição Federal, não poderá ser instituída e cobrada enquanto não a regulamente norma infra-constitucional. Ainda que autorizada a sua cobrança em assembléia de sindicato ou em decisão normativa da Justiça do Trabalho, é incabível sua exigibilidade, eis que, por se tratar de uma contribuição de interesse das categorias profissional e econômica, submete-se à regra do art. 149 da Constituição, ou seja, compete ao Congresso Nacional exclusivamente instituí-la, observados os demais dispositivos constitucionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 5.169/90 que se encontra na CTASP aguardando designação de Relator.

Relações Individuais de Trabalho

Ênfase nas negociações entre trabalhadores e empregadores

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em leis esparsas. Tal sobreposição de dispositivos legais não responde às necessidades e anseios dos parceiros sociais.

A redução das despesas de contratação é importante para eliminar a informalidade, elevar o salário direto, ampliar as receitas da seguridade social e gerar empregos.

O sistema econômico internacional passou nos últimos decênios por profundas transformações. As novas tecnologias e novos métodos de produzir e vender provocaram mudanças significativas nos paradigmas da relação de emprego. O Brasil deve seguir essa nova realidade, diminuindo a intervenção estatal e permitindo aos atores sociais a livre estipulação de suas condições de trabalho, respeitados os direitos fundamentais trabalhistas.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações do trabalho moderno e dinâmico.

PLS 202/2002

Do Sen. Edison Lobão (PFL/MA), que "Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre o direito dos estagiários a férias e dá outras providências."

O QUE É?

Acrescenta dispositivo à Lei que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, assegurando aos estagiários o direito a férias de 15 dias após cada período de 6 meses de estágio nas empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista ou entes da administração direta, autárquica e fundacional, coincidindo, sempre que possível, o período de férias do estagiário com o período de férias escolares.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE O direito às férias é prerrogativa dos empregados sujeitos a um contrato de trabalho. A relação do estagiário com a empresa é de cunho pedagógico e educacional. O estágio visa a proporcionalização do ensino e da aprendizagem objetivando o aperfeiçoamento técnico-profissional do estudante. Logo, não deverá sofrer os efeitos de um típico contrato de emprego. Ademais, direitos específicos já lhes são conferidos pela legislação em vigor, como tais, o recebimento da bolsa de estágio, o seguro contra acidentes pessoais e cobertura previdenciária. Conferir direitos aos estagiários, típicos dos empregados, significaria também, exigir-lhes deveres que a tais hoje não estão obrigados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CE aguardando parecer do Relator, Sen. Gerson Camata (PMDB/ES).

PL 6.161/2002

Do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE) e Outros, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que 'regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências', e institui o Cadastro Nacional de Proteção contra a Coação Moral no Emprego".

O QUE É?

Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93 - exigindo, para a habilitação nas licitações públicas, documento comprobatório da não existência de condenação da empresa por prática de coação moral contra seus empregados nos últimos cinco anos. Institui o "Cadastro Nacional de Proteção Contra a Coação Moral no Emprego" a ser gerido por órgão competente do Poder Executivo, que conterá informações atualizadas sobre as empresas condenadas por prática de coação moral contra seus empregados nos últimos cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE Além de não precisar o que venha a ser condenação por coação moral, e como será alimentado o referido cadastro, o que torna sua operacionalidade, no mínimo, duvidosa, a alteração pretendida na Lei de Licitações é inconstitucional - a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, é clara ao determinar que só serão admitidas na lei de regência das licitações públicas, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando designação de Relator.

Segurança e Saúde do Trabalho

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores, na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde para o trabalhador

A lei, precedida de consultas tripartites, cabe fixar critérios para definição científica dos padrões mínimos necessários, que estimulem empregadores e empregados a velarem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados, com redução dos riscos.

Sem dúvida, os acidentes e doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer pela econômica, resultam em custos mais altos do que os investimentos em uma eficaz política de prevenção. A lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva. Faz-se também necessário reduzir o rol de normas aquelas que tenham comprovada eficácia e privilegiar a negociação coletiva e a cooperação entre trabalhadores e empregadores na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde no trabalho.

É imperiosa a redefinição do atual modelo normativo e do aparato institucional responsável pela segurança e saúde dos trabalhadores no Brasil. Para tanto, deve ser abandonado o sistema intervencionista, que resulta do Capítulo V da CLT e de mais de 4.000 normas, por um sistema preventivo de comprovada eficiência e eficácia. Tal

modelo, fundamentado em foros negociais bipartites ou tripartites, proporcionariam novos espaços de negociação, cooperação e comprometimento de trabalhadores e empregadores em prol da melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.

PL 1.155/1988

Do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Altera dispositivos da Seção II, do Capítulo II da CLT, que trata dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas empresas, e dá outras providências".

O QUE É?

Torna obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nas empresas com mais de vinte empregados, independentemente de sua classificação ou de seu grau de risco. Estabelece ser de competência das CIPA's a fiscalização interna da empresa, o cumprimento estrito das normas de segurança e a interdição dos locais, instalações ou maquinários que representem efetivo risco de acidente de trabalho. A CIPA será composta, exclusivamente, por representantes dos empregados. Concede estabilidade provisória aos integrantes da CIPA, inclusive suplentes, desde a inscrição de suas candidaturas até um ano após o final do seu mandato.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

É o grau de risco e não o número de empregados que deve determinar a constituição da CIPA. Esta deve ter como missão prestar serviço à comunidade de produção, de esclarecimento e prevenção de acidentes do trabalho, e não ter a atribuição de interditar estabelecimentos, instalações ou maquinários - competência indelegável do Poder Público. A paridade da composição deste tipo de colegiado decorre do equilíbrio das partes preconizado pela OIT. Uma CIPA, formada exclusivamente por representantes de empregados, poderá tomar caminhos outros, que não o da prevenção de acidentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, com os seguintes pareceres: CCJR - Favorável; CTASP - favorável com emendas; e CSSF - favorável.

PL 2.037/1999

Do Dep. Medeiros (PL/SP), que "Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho de que trata o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal".

O QUE É?

O projeto propõe transferir a execução do seguro obrigatório de acidentes do trabalho, hoje integralmente a cargo do INSS, para Mútuas, a serem constituídas por empregados e empregadores, sob a égide do Ministério da Previdência e Assistência Social. O seguro obrigatório de acidentes do trabalho será executado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, denominadas Mútuas de Acidentes do Traba-

lho e Doenças Ocupacionais - MAT, que reúnam os requisitos de solvência financeira, capacidade de gestão e demais exigências previstas nesta Lei. As contribuições da empresa destinadas ao custeio das prestações decorrentes de acidente de trabalho, previstas na Lei nº 8.212/91 e alterações, serão depositadas em conta específica do INSS. As Mútuas são obrigadas sob pena de multa a prestar assistência médica integral a todos os empregados das empresas filiadas que sofrerem acidente de trabalho ou doença ocupacional, com vistas à plena recuperação do segurado, desde o momento da ocorrência do acidente e enquanto necessária. Destinação da receita da Mútua: 25% deve ser destinado à constituição de reservas; 5% até 10%, deve ser investido em programas de prevenção; até 10% em administração; e o restante em benefícios. Constituirá crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos, a não observância, por parte do empresário individual, diretor, sócio, gerente ou seus prepostos, médicos, engenheiros, chefe de equipe ou exercente de função equivalente, das normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Tal pena de detenção poderá ser substituída pela pena restritiva de direito, mediante Prestação de Serviços à Comunidade. Em caso de morte do acidentado, a pena é de 3 anos de reclusão e multa. No prazo de cinco anos contados da publicação da lei, as empresas deverão fiar-se obrigatoriamente a uma Mútua, permanecendo vinculadas ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT do INSS até o efetivo início das operações com a Mútua. Cria a Agência Reguladora das Mútuas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais - MAT, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a incumbência de orientar, supervisionar, controlar e fiscalizar o sistema mutual, aplicando as medidas cabíveis.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

Apesar de o projeto propor a execução do seguro-acidente através de Mútuas, permitindo a gestão ou controle direto pelos próprios interessados e induzindo a uma intensificação das atividades de prevenção, apresenta uma série de inconveniências. Preocupa-se com a estrutura das entidades que irão executar o seguro, mas mantém, sem qualquer alteração, o sistema de custeio e de benefícios existente na lei previdenciária, que é absolutamente antagônico com um seguro privado indutor da prevenção. Portanto será necessária a sua complementação, no contexto de uma reforma integral do seguro-acidente. Desconhece-se o critério utilizado para o cálculo da destinação à Previdência Social de 35,5% das contribuições das empresas filiadas às Mútuas, para cobertura dos benefícios anteriormente deferidos. Também não se justifica a arrecadação dessas contribuições pela Previdência Social, com o encargo de 3% de taxa de arrecadação como crime (art.22) apresenta, por violação ao princípio da legalidade, a capitulação do trabalho. O tipo penal não descreve determinada conduta punível, sujeitando arbitrariamente a processo de qualquer inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O tipo criminal qualquer descumprimento de um rol extravagante de mais de 4.000 normas, muitas delas inúteis e incumpríveis. Também é inconstitucional, por vício de iniciativa, a criação da agência reguladora é matéria legislativa de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, letra e, da Lei Maior.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 4.881/1998, que se encontra na CSSF aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), favorável.

PL 7.097/2002

Do Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), que "Institui o Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho".

O QUE É?

O projeto cria o "Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho" dispendo sobre segurança e saúde no trabalho, criando, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o "Conselho Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - CONSEST" que terá como competência a elaboração e aprovação da Política Nacional das diretrizes relativas ao tema. Com isto, estabelece, entre outros: competência do CONSEST; obrigações dos empregadores; obrigações dos trabalhadores; competência do CONSEST para aprovar quadro das atividades e operações insalubres; projetos de segurança e instalações ambientais; mudança no cálculo do adicional de insalubridade; regras para atividades perigosas; hipóteses de interdição de empresas. Sem expressamente revogar a Lei nº 6.514/1977 - que introduziu o Capítulo V do Título II da CLT, relativo à matéria - altera ou revoga dispositivos da citada lei, quando considera que colidem com o que apresenta. Contudo, mantém as 28 Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e disposições posteriores, que ficarão com validade de vigência até a expedição das diretrizes a serem elaboradas pelo CONSEST.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A proposta onera desnecessariamente os custos das empresas, impondo artificialmente a contratação de profissionais e serviços e ainda, rompe o equilíbrio tripartite que desde 1996 tem caracterizado o processo de elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 3.772/2000 que se encontra na CTASP aguardando designação de Relator.

PL 7.122/2002

Do Dep. Doutor Rosinha (PT/PR), que "Acrescenta § 6º ao art. 206 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), estabelecendo em vinte anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional".

O QUE É?

Acrescenta dispositivo ao novo Código Civil, estabelecendo prescrição em vinte anos, para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE O Novo Código Civil, tentando renovar o ordenamento jurídico privado, estabeleceu preceitos para a segurança nos negócios jurídicos, objetivo diretriz da legislação nacional moderna, havendo sido encurtado todos os lapsos prescricionais. Não se vislumbra, portanto, qualquer motivo para que apenas este determinado prazo seja aumentado, o que o faria destoar em excesso da regra geral.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário para apreciação de recurso interposto contra a decisão conclusiva da Comissão. Recurso 256/02, do Deputado Gerson Peres e Outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário. CCR: aprovado

Dispensa

Necessária a criação de mecanismos para resguardar a autonomia da gestão

A autonomia da gestão deve ser preservada na medida em que a dispensa nas empresas pode decorrer de variações no ciclo econômico, mudanças tecnológicas, inadequação funcional do trabalhador e necessidade de reestruturação. A viabilização do empreendimento com a consequente manutenção e geração de empregos pressupõem uma gestão ágil e com autonomia para tomada das decisões necessárias.

Ao aviso prévio, que é mera comunicação, não deve ser imposto prazo proporcional ao tempo de serviço, o que resultaria em elevação do custo da dispensa.

PLP 212/2001

Do Dep. Vivaldo Barbosa (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a proteção de relação do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa e dá outras providências".

O QUE É?

Estabelece regras para a proteção à relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, elencando as várias hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Quando não reconhecida a justa causa, o juiz concederá a reintegração do empregado. O empregado, despedido por relevante motivo tecnológico, terá direito à indenização compensatória equivalente à remuneração de 2 meses para cada ano de servi-

ço, além das demais verbas rescisórias. Faculta ao empregador a demissão do empregado por motivo de força maior e por relevante motivo técnico-econômico, mediante o pagamento prévio de indenização compensatória, e, nesta circunstância, quando houver ameaça de extinção da empresa, a indenização compensatória dar-se-á por metade.

A demissão sem justa causa deverá ser comprovada pelo empregador perante o Sindicato, e na falta deste, sucessivamente, perante a autoridade do Ministério do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Defensor Público ou do Juiz de Paz, com a quitação de todos os direitos. Compete ao empregador ônus da prova de que a despedida não foi arbitrária ou sem justa causa.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Ao restringir a dispensa do trabalhador, o projeto desfigura o conteúdo de categorias constitucionais, impedindo o exercício do direito de despedir em várias hipóteses, como por exemplo baixa produtividade, inadaptação do empregado à função, etc. As indenizações são em valores elevados, o que pode inviabilizar a própria atividade da empresa, tendo como consequência a extinção de postos de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PLP 33/1988 que se encontra pronto para a Ordem do Dia de Plenário tendo parecer da CTASP, favorável ao PLP 162/2000 apensado; e pela rejeição do principal e demais apensados. CCJR: favorável.

PL 3.941/1989

(PLS 89/1989 do Sen. Carlos Chiarelli - PFL/RS), que "Dispõe sobre o aviso prévio, e dá outras providências".

O QUE É?

Dispõe que o Aviso Prévio será concedido na proporção de trinta dias aos empregados que contêm com até um ano de serviço na mesma empresa, sendo que serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado, até o máximo de sessenta, perfazendo um total de até noventa dias.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposta não merece apoio, tanto na sua forma original re-tomada pela Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, quanto na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Este último mostra-se ainda mais danoso para as empresas, pois prevê a concessão de cinco meses de aviso-prévio a quem conta com apenas três anos e meio de serviço na empresa, cometendo o equívoco de transformar o instituto em uma nova indenização compensatória, contrariando o entendimento doutrinário e jurisprudencial. O aviso-prévio possui a dupla finalidade de prevenir o desemprego abrupto e impedir a solução de continuidade na produção, devendo primordialmente ser cumprido no

trabalho. O mais adequado seria a questão da dilação do prazo do aviso prévio ser tratada via negociação coletiva, quer por convenção ou acordo coletivo. Ademais, por se tratar de matéria complexa, qualquer modificação do texto legal deve ser precedida de acurados estudos e reflexão envolvendo as partes diretamente interessadas, com uma detida e consciente avaliação dos reflexos sobre o emprego, a produtividade e competitividade das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Pronto para Ordem do Dia de Plenário, com pareceres da CCJR, favorável; da CEIC, favorável; e da CTASP, aprovado com substitutivo.

Benefícios

A concessão de benefícios deve-se restringir, exclusivamente, ao entendimento direto entre trabalhador e empregador

Iniciativas legislativas que estabeleçam a concessão de novos benefícios devem ser rejeitadas, pois, apesar de poderem representar uma melhora imediata no bem estar dos trabalhadores, numa perspectiva mais ampla, acabam inibindo a oferta de emprego e o pagamento de remunerações mais elevadas.

A concessão de benefícios deve ser objeto de livre negociação entre as partes interessadas, podendo a lei, quando muito, se houver interesse em incentivá-los, estabelecer que não integram a remuneração para qualquer efeito.

PL 3.101/2000

Do Dep. Simão Sessim (PPB/RJ), que "Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências."

O QUE É?

Estabelece que todo empregador, que admite e assalaria mais de 150 empregados, fica obrigado a custear, direta e indiretamente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes. Entende por serviços de assistência à saúde o conjunto de todos os procedimentos de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais, domicílios, de caráter preventivo ou curativo, voltados à manutenção de perfeita saúde da população assistida. O empregador, para o cumprimento das obrigações aqui previstas, poderá valer-se da prestação direta dos respectivos serviços de assistência à saúde, desde que habilitado técnica e legalmente, ou mediante a contratação de profissionais com essa qualidade e, ainda, através de pessoas jurídicas técnica e legalmente especializadas nas prestações dos aludidos serviços. Os benefícios concedidos pelos empregadores a seus empregados e dependentes, não têm natureza salarial, nem incorporam a sua re-

muneração para quaisquer efeitos, não constituindo, por isso, base para incidência de Contribuição Social, ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tampouco configurando como rendimento tributável do trabalhador para fins de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física. O empregador fica autorizado a abater a importância despendida com a assistência à saúde dos trabalhadores, do valor tributável para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas que as realizarem. Tais despesas não poderão ser objeto de ressarcimento junto à Seguridade Social. O empregador que descumprir a obrigação instituída por esta lei incorrerá em multa de valor igual ao dobro do valor do dispêndio que teria feito se lhe desse fiel cumprimento.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A proposta apresenta-se inconstitucional, por transferir ao setor privado papel que cabe ao Estado. Ademais, revela-se inconveniente, pois visa transferir às empresas encargos que vêm se somar aos inúmeros outros por elas suportados, significando sufocá-las de modo pernicioso, ameaçando a sobrevivência de diversos empreendimentos, que parecem já cumprir com folga o papel social que lhes cabe.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CSSF aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Rosinha (PT/PR), pela rejeição.

Duração do Trabalho

Alterações nas condições de trabalho não devem ser adotadas por via legislativa e, sim, por mecanismos de livre negociação

Alterações nas condições de trabalho não devem ser adotadas por via legislativa. Os interesses e exigências dos empregadores e trabalhadores podem e devem ajustar-se por mecanismos de livre negociação, em função de suas possibilidades e necessidades.

Observe-se que a grande maioria dos países manteve uma jornada extensa na lei, deixando para a negociação coletiva a sua redução.

Ademais, qualquer alteração da duração normal do trabalho deveria louvar-se em estudos adequados e dados técnicos que justifiquem a modificação, com previsão e análise de todas as conseqüências daí decorrentes.

Enfim, a redução da duração de trabalho normal, por outra forma que não seja via negociação, implicará de imediato em elevação do desemprego tecnológico, aumento dos encargos trabalhistas e comprometimento da competitividade das empresas no mercado internacional, em face dos reflexos onerosos sobre os custos unitários da mão-de-obra e dos produtos e serviços.

PEC 231/1995

Dos Deputados Inácio Arruda (PC do B/CE) e Paulo Paim (PT/RS), que "Altera os incisos XIII e XVI do artigo 7º da CF".

O QUE É?

Altera a Constituição Federal para reduzir a duração do trabalho normal de 44 para 40 horas semanais e elevar a remuneração mínima do serviço extraordinário de 50% para 75% à do normal.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Não é racional conferir mais direitos aos trabalhadores quando a óbvia contrapartida da concessão for o encarecimento da produção, com a conseqüente elevação dos preços. Ademais a redução da jornada semanal já é admitida pela Constituição, através da livre negociação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se aguardando instalação de CESP.

PEC 555/2002

Do Dep. Coriolano Sales (PFL/BA) e Outros, que "Dá nova redação ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho para trinta e cinco horas semanais".

O QUE É?

Altera a Constituição Federal para reduzir de 44 para 35 horas, a jornada de trabalho semanal, permanecendo a jornada diária em, no máximo, 8 horas.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Qualquer alteração das condições de trabalho deve resultar de negociação direta entre empregadores e empregados, a refletir o pleno entendimento entre os mesmos, integrados no processo produtivo, notadamente no presente momento da vida nacional, quando se pretende introduzir novas regras de flexibilização nas relações disciplinadas pela CLT.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando designação de Relator.

Outras Modalidades de Contratos

Novas modalidades de contratação representam um incentivo direto ao aumento do emprego

Ampliação das possibilidades legais de contratação facilitará o acesso de mais trabalhadores - particularmente o primeiro emprego dos jovens - ao mercado formal de trabalho.

É preciso que se dê tratamento legal que legitime, desonere e respalde outras formas de contratação, nas modalidades de trabalho cooperado, por conta própria, à distância, decorrentes de técnicas atuais de gestão e da nova tecnologia da comunicação e etc, de modo a ofertar segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores, afastando uma convivência permissiva com a informalidade que deixa o trabalhador desprovido de seguridade, faz concorrência desleal ao empregador formal e sonega ao Estado as contribuições necessárias.

Competitividade exige gestão ágil e flexível nas formas de contratação. O trabalho temporário permite a contratação para substituição transitória de pessoal, assim como para demanda complementar de serviços, propiciando economia de encargos. No que se refere à prestação de serviços a terceiros, esta deve ser reconhecida e regulamentada, possibilitando alcançar qualquer atividade, com redução das hipóteses de responsabilidade solidária das empresas tomadoras.

PL 4.302/1998

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências". (no Senado Federal, PLC 3/2001)

O QUE É?

O Substitutivo aprovado no Senado Federal altera a Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário, regulando ainda, a prestação de serviços à terceiros. Define trabalho temporário, empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços. Proíbe a contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve. Prevê como requisito para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário, entre outros, capital social não inferior a R\$ 100.000,00. O prazo do contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder 180 dias consecutivos podendo ser prorrogado por até 90 dias. Tal previsão poderá ser alterada mediante acordo ou convenção coletiva. O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após 90 dias do término do contrato anterior. A contratação anterior ao prazo previsto caracteriza vínculo empregatício com a tomadora. Estabelece regras para a prestação de serviços a terceiros, definindo empresa de prestação de serviços e os requisitos para o seu funcionamento. Prevê limites

progressivos para o capital social das empresas prestadoras de serviço, conforme o número de empregados. Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. A empresa contratante deverá garantir ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante. Impõe à empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências. A empresa contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. Impõe pagamento de multa à empresa que vier a infringir a lei. Prevê que as empresas de vigilância e transporte de valores permanecerão com as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA O projeto, tal qual aprovado no Senado Federal, caminha na direção da modernização das relações trabalhistas ensejando maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade do setor produtivo. Há de se ressaltar a louvável dilatação do prazo dos contratos temporários, admitindo prorrogações e alterações mediante acordo ou convenção coletiva, medida afinada com a moderna tendência mundial de menor ingerência estatal nas relações do trabalho. No entanto, do mesmo modo que o texto da Câmara dos Deputados, o Substitutivo do Senado Federal estabelece proibição desinteressante ao setor patronal, qual seja a contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve nas hipóteses já autorizadas pela Lei de Greve, quando da prevenção a prejuízos irreparáveis e não cumprimento de cláusula ou condição ou a superveniência de fato, como por exemplo alterações consideradas abusivas. O Substitutivo do Senado Federal procedeu ainda alterações substanciais que aperfeiçoaram o texto da Câmara dos Deputados, como: supressão da vedação do fornecimento de mão-de-obra temporária e de prestação de serviço para empresa do mesmo grupo econômico; redução do capital social mínimo de R\$ 250.000,00 para R\$ 100.000,00 como requisito de registro e funcionamento da empresa de trabalho temporário e capital social escalonado no caso de empresas de prestação de serviços; substituição de responsabilidade solidária por responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias e a supressão da imposição de pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por trabalhador envolvido, à empresa que vier a infringir a lei.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator; e na CTASP aguardando parecer do relator Dep. Paulo Rocha (PT/PA). - Tramitando em regime de urgência.

PL 4.572/1998

(PLS 142/95 do Sen. Osmar Dias -PDT/PR) que "Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências".

O QUE É?

Cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, que funcionará a partir de uma articulação entre a União, Estados, o Distrito Federal, e os Municípios sob formas de convênios, destinado a facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens entre 16 e 24 anos. Caberá à União financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e repassar ao órgão conveniado, o custeio das bolsas percebidas pelos jovens beneficiados, denominadas Bolsa-Trabalho, seja para os serviços de natureza exclusivamente comunitárias prestados pelo Município ou por entidade de conhecida utilidade pública. O valor da Bolsa-Trabalho corresponderá a não menos que um salário mínimo mensal, e não mais que R\$ 200,00, por jovem contratado. Caberá ao Município conveniado: selecionar os jovens interessados; alocar os jovens selecionados para a prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitárias; garantir vaga escolar aos jovens no ensino fundamental ou supletivo; promover o acompanhamento escolar dos jovens participantes; e prover as atividades funcionais e administrativas para a execução do Convênio. A empresa que contratar o jovem candidato inscrito no Sistema, receberá, do Município conveniado, um aporte financeiro mensal correspondente à faixa de um salário mínimo de até R\$ 200,00, por jovem contratado. O financiamento à empresa empregadora, para cada jovem contratado, terá vigência de um ano, prorrogável por mais um ano a pedido da empresa, e sob concordância do Município. As empresas participantes, ao contratarem o jovem trabalhador para o seu primeiro emprego, o farão para aumentar seu quadro de pessoal, podendo contratar jovens trabalhadores inscritos no Sistema de Primeiro Emprego nas seguintes condições: um empregado, até o equivalente a 10% do seu quadro de pessoal; 2 empregados, até o equivalente a 20% do seu quadro de pessoal, quando se tratar de pequenas ou micro empresas. Acrescenta ainda, dispositivos à CLT, estabelecendo que os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições: a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional; b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer. O contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar o período de 1 ano, e a jornada de trabalho será de até 4 horas diárias. Negociação coletiva poderá dispor sobre a prorrogação da duração do contrato de trabalho em até mais um ano e da jornada de trabalho para até seis horas diárias. A contratação de estagiários fica limitada a, no máximo, 10% do total dos funcionários e 30% dos funcionários de cada setor. Fica vedada as condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas para os trabalhadores até 18 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO

→ **CONVERGENTE, COM RESSALVA** O projeto, tal qual aprovado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo, alcança o seu objetivo que é facilitar o ingresso de jovens no mercado de trabalho. Além disso, procura associar o ensino educacional com o aprendizado profissional, o que se mostra bastante interessante, pois evita que os jovens abandonem a escola para ajudar no sustento da família. Contudo, é de ressaltar a limitação da liberdade de contratação pelo empregador. A solução mais adequada seria que o empregador pudesse fixar livremente o número de vagas, tanto para o jovem trabalhador quanto para o estagiário, desde que comprovado o efetivo aumento do número de empregados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Pronto para a Ordem do Dia com parecer da CECD favorável com substitutivo. Pendente de pareceres das seguintes Comissões: CTASP, CFT e CCJR.

PL 7.107/2002

Dos Deputados Nelson Pellegrino (PT/BA) e Orlando Fantazzini (PT/SP), que "Institui a política de incentivo a contratação de trabalhadores no primeiro emprego".

O QUE É?

O empregador que contratar empregado no seu primeiro emprego na faixa etária de 16 aos 21 anos, gozará dos benefícios desta lei. Para efeito de aferição e comprovação da veracidade da contratação no primeiro emprego, o Ministério do Trabalho organizará o Cadastro Nacional do Trabalhador no Primeiro Emprego, expedindo normas de fiscalização e contratação, assim como diretrizes para assegurar que o empregado contratado obtenha experiência profissional. COTAS - As empresas ficam obrigadas a contratar empregados em seu primeiro emprego na seguinte proporção mínima: de 1 a 30 empregados - 1 trabalhador; de 31 a 60 empregados - 2 trabalhadores; de 61 a 100 empregados - 3 trabalhadores; acima de 100 empregados - um para cada 50 trabalhadores contratados, respeitando os limites mínimos anteriores. BENEFÍCIOS - Ao empregador que contratar empregado em seu primeiro emprego, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao INSS e ao FGTS, relativas ao empregado contratado, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte: 50% do recolhimento da CSSL; e 50% do recolhimento equivalente a 10% do total de sempre limitado a um número de empregados equivalente a 10% do total de empregados registrados na empresa. Para fins de compensação, caberá ao empregador a comprovação da contratação, assim como requerer aos órgãos competentes a referida compensação. A renúncia decorrente da concessão de tal benefício será computada no Orçamento da União. Ao empregado admitido nas condições previstas nesta lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, e os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A proposta representa forte interferência no poder diretivo do empregador. Ademais, não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois cria benefícios tributários sem atentar para o impacto financeiro. Por fim, é em parte, inconstitucional, pois se trata de iniciativa do Presidente da República os Projetos de Leis que tenham por finalidade a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 4.572/1998, que se encontra pronto para a Ordem do Dia de Plenário tendo parecer da CECD, pela aprovação do PL 76/1999, apensado, com Substitutivo; da CTASP, pela aprovação do PL 4.151/1998, apensado, com Substitutivo; da CFT, pela aprovação do PL 4.151/1998, apensado e do Substitutivo da CTASP com subemenda; e da CCJR, pela aprovação do PL 4.151/1998, apensado, com Substitutivo. Pendente de parecer da CECD aos PL's 4.151/1998, 6.517/2000 e 5.169/2001, apensados; e das CTASP, CFT e CCJR a este e aos PL's 67/1999, 76/1999, 98/1999, 541/1999, 618/1999, 799/1999, 810/1999, 1.051/1999, 1.118/1999, 1.771/1999, 2.841/2000, 3.517/2000 e 5.159/2001, apensados.

Direito de Greve

O direito de greve não deve estimular práticas abusivas

O direito de greve, previsto no artigo 9º da Constituição Federal, encontra-se regulado pela Lei nº 7.783/89. Qualquer nova alteração deverá manter a proibição de práticas abusivas, definir os serviços e atividades essenciais, regulando o atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade e não prejudicar a continuidade das atividades produtivas.

A Justiça do Trabalho, na apreciação da abusividade do exercício do direito de greve, poderá aplicar multas, sem que isto represente ofensa à liberdade sindical.

PL 1.802/1996

Do Poder Executivo, que "Acréscie dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que 'dispõe sobre o exercício do direito de greve' e dá outras providências".

O QUE É?

Altera dispositivos da lei de greve para estabelecer competência do juízo (Presidente do Tribunal) para fixar as condições e o percentual de empregados para atendimento de serviços essenciais que deverão permanecer em atividade durante a greve. Puna o descumprimento com multa diária de até 500 salários mínimos. Fixa a vigência da decisão sobre a multa até o julgamento do dissídio, se a greve for considerada abusiva; até o final da greve, se esta for considerada não abusiva. Se a greve for

considerada abusiva a multa poderá ser elevada a até 1000 salários mínimos. O tribunal poderá suspender a aplicação da multa, por cinco anos, desde que verificado o retorno à normalidade. Após cinco anos, sem ocorrência de greve abusiva, o tribunal declarará o cancelamento da multa. Se houver greve neste prazo, a multa será executada. Admite às entidades punidas com multa, antes da edição desta lei, a possibilidade de requerer a suspensão da sua execução.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto objetiva corrigir debilidade da atual legislação no tocante ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e à responsabilização dos abusos cometidos, mas que merece reparos quanto à prerrogativa dada aos Tribunais do Trabalho de fixar o percentual de pessoal que continuará no exercício das atividades essenciais. Um percentual fixado acima de níveis razoáveis poderá levar ao esvaziamento da greve, e com isto, cercear direito reconhecido na Constituição. O que se deseja, é o estabelecimento de percentual, variável conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar, que atenda à Constituição e que a lei defina as condições relativas a horários, convocação para o serviço, prioridades e condições para preservação e incolumidade do patrimônio da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 401/1991, que se encontra na CTASP aguardando designação de Relator.

Justiça do Trabalho

A busca de uma execução ágil não pode privar o executado das garantias do devido processo legal

A desejável agilização da execução trabalhista não pode servir de pretexto para privar o executado das garantias do devido processo legal, nem confundir a personalidade jurídica da empresa com a pessoa dos sócios e administradores, para efeito de responsabilidade subsidiária, na dita execução.

O amplo poder normativo da Justiça do Trabalho, aliado à extensa regulação legal, engessam as relações de trabalho, constituindo óbices ao eficaz e maduro exercício da negociação.

MPV 2.226/2001

Do Poder Executivo, que "Acréscie dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

O QUE É?

Acrescenta dispositivo à CLT estabelecendo que o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão. O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta inconstitucional e inconveniente, pois a Constituição estabelece que "a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho", o que significa definir as funções, as atribuições e as atividades que o Tribunal exercerá. Se à lei cabe essa definição, não pode o próprio TST determinar que recursos vai ou não julgar, violando, assim, simultaneamente os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Quanto à renúncia aos honorários da sucumbência nos acordos das pessoas jurídicas de direito público subsequentes a condenações judiciais, a medida é injusta e autoritária, pois somente a necessidade premente do particular poderia levá-lo, depois do trânsito em julgado de decisão favorável, a abrir mão dos honorários da sucumbência, recebendo menos do que lhe é devido, por não poder aguardar a execução da sentença.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional (Aguardando designação de Relator).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

PL 4.696/1998

Do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho".

O QUE É?

Determina que a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo. O crédito trabalhista não será sujeito a concurso de credores ou habilitação. Se não encontrados bens da sociedade ou se estes forem insuficientes para responder pelo título executivo, ficarão sujeitos à execução trabalhista, de forma solidária os sócios gerentes das sociedades mercantis de

qualquer natureza; os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação. No processo trabalhista, a ação rescisória não impedirá a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, pedirá a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspenderá automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio. Prescreverá em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença. Determina que, aos débitos trabalhistas quando não cumpridos nas condições homologadas em juízo ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora, juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou do descumprimento de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do cumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de 2%. Estabelece como obrigatoriedade a apresentação de certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, na apresentação da documentação que habilite a empresa em processos licitatórios.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O projeto encerra alterações inconvenientes quanto à execução do crédito trabalhista, comprometendo o princípio fundamental da igual condição dos credores e da universalidade e unicidade do juízo falimentar. Acrescenta inovação quanto à ação rescisória no processo trabalhista que prejudica ainda mais a condição da massa falida, dispondo que, julgada procedente tal ação, só deve ser suspensa a execução quanto a atos que importem alienação de domínio. Aumenta para 2% os juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho, estabelecendo um percentual acima do que as aplicações de renda fixa são capazes de gerar, facilitando o enriquecimento indevido e contrariando a política de estabilização econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando parecer do Relator Dep. Luiz Antônio Fleury (PTB/SP).

PLS 106/2001

Do Sen. Osmar Dias (PDT/PR), que "Revoga os §§1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 899 da Consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943, e normas conexas, para extinguir a exigência de depósito recursal nas ações trabalhistas".

O QUE É?

Revoga da legislação a exigência de depósito recursal nas ações trabalhistas.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE** Proposta que merece apoio, porquanto a exigência de depósito recursal tende a impedir o legítimo exercício do poder de recorrer daquele empregador que não possui capacidade econômica para tal finalidade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando designação de Relator. CAS: Rejeitado.

PLS 63/2002

Do Sen. Carlos Bezerra (PMDB/MT), que "Dispõe sobre a criação de Juntas e do Conselho de Recursos Fiscais do Trabalho e dá outras providências".

O QUE É?

Cria Juntas e Conselho de Recursos Fiscais do Trabalho, para atuar junto às Delegacias Regionais do Trabalho e à Secretaria de Fiscalização do Trabalho, respectivamente, com a atribuição de analisar, em primeira instância, as defesas e, em segunda, os recursos contra autos de infração à legislação do trabalho. As Juntas e o Conselho serão integrados, paritariamente, por representantes indicados, com suplentes, pelas Federações e Confederações Sindicais de empregados e empregadores, pelos nomes, duas listas quádruplas a serem encaminhadas, respectivamente, ao Delegado Regional e ao Secretário de Fiscalização do Trabalho a quem competirá a escolha dos componentes do órgão e a presidência dos trabalhos. O mandato dos representantes sindicais terá duração de 2 anos, permitida uma recondução. Os representantes classistas serão remunerados pelos sindicatos responsáveis pela indicação.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE** A criação das Juntas de Recursos Fiscais do Trabalho e do respectivo Conselho ensejará o melhor controle das decisões da fiscalização e relacionamento entre as entidades estatais e as entidades de representação de empregados e empregadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAS, aguardando parecer do Relator Sen. Demóstenes Torres (PFL/GO).

PLS 217/2002

Do Sen. Osmar Dias (PDT/PR), que "Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a notificação pessoal dos reclamados nas ações trabalhistas e dá outras providências."

O QUE É?

Altera dispositivo da CLT, para estabelecer que na Reclamação Trabalhista, a notificação ao reclamado será feita pessoalmente, através de registro com franquia postal,

contra-recibo, no caso de pessoa física e, no caso de pessoa jurídica, a notificação será feita na pessoa do seu representante legal, com poderes expressos e específicos para tanto, devidamente comprovado. Se o reclamado criar embaraço ao seu recebimento, far-se-á notificação por oficial de justiça.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE** Trata-se de atenuar os casos de revelia na Justiça do Trabalho com o uso de procedimentos similares aos cíveis no que se refere à notificação inicial no processo trabalhista. Serão evitados os atos processuais inúteis, eis que, em muitas ações, o reclamado somente fica sabendo da existência da reclamação quando ela já está em fase de execução. A prática tem revelado que são raras as hipóteses em que uma empresa logra comprovar que efetivamente não recebeu a notificação postal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAS aguardando parecer do Relator Sen. Demóstenes Torres (PFL/GO).

PL 7.077/2002

(PLS 77/2002, do Sen. Moreira Mendes - PFL/RO), que "Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e dá outras providências".

O QUE É?

Acrescenta novo Título à CLT intitulado "Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista". Considera Débito Trabalhista para efeito desse Título: a) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei; b) o inadimplemento perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia. A prova de inexistência de débito trabalhista será feita por Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT - que será fornecida por órgão competente da Justiça do Trabalho com prazo de validade de 90 dias. A CNDT será exigida de empresa individual ou coletiva e pessoa física nos seguintes casos: a) na contratação ou renovação de contrato com Poder Público para fornecimento de bens e serviços; no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedidos pelo Poder Público ou seus agentes financeiros; b) na alienação, ou na oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) no registro, ou no arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. A CNDT também será exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de

Imóveis. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos estendendo-se às agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

NOSSA POSIÇÃO

← **DIVERGENTE** A proposta se mostra inconstitucional e inconveniente. A CNDT não sairá negativa, quando o valor devido ou a obrigação do termo de ajuste ou acordo da Comissão de Conciliação Prévia ainda estiver sendo objeto de discussão. Para se obter a CNDT, por vezes, o interessado teria de abdicar do seu direito de ampla defesa, implicando violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que só admite nas licitações exigências de regularidade econômica e técnica. A proposta acabaria por inviabilizar uma maior competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público. Além disso, não se pode transformar a exigência da CNDT em ato de fiscalização do trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando parecer do Relator, Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ).



Custo de Financiamento

O custo elevado do financiamento no Brasil é um fator que limita o crescimento da economia. É fonte adicional de desvantagem competitiva para as empresas nacionais, cujos custos financeiros superam o de suas concorrentes externas, e tolhe as empresas menos capitalizadas, que não podem contar com recursos próprios compatíveis com suas necessidades de expansão e de capital de giro. Empresas de menor porte, que respondem, em conjunto, pela maior parte do emprego no País, são as que mais sofrem com a restrição de acesso a crédito a custo razoável.

As taxas de empréstimo são altas porque tanto a taxa básica de juros quanto o "spread" bancário são elevados. A taxa básica de juros, que baliza o custo de captação do sistema financeiro, se mantém elevada, já descontada a inflação, há vários anos. Os fatores que limitam a queda da taxa real de juros são de natureza macroeconômica. Por um lado, o crescimento da dívida pública aumenta o risco associado aos títulos de emissão do governo e os prêmios exigidos pelo setor privado para continuar financiando o déficit fiscal. Por outro lado, a necessidade de financiamento externo em um contexto de redução da liquidez internacional, tem resultado em desvalorização excessiva da taxa de câmbio e em permanência da taxa de juros elevada para reduzir os impactos sobre a inflação.

O "spread" bancário, que é a diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, representa um ônus adicional expressivo para os que necessitam de financiamento. Resulta não apenas da remuneração dos bancos pelos serviços de intermedia-

ção financeira, mas também da necessidade de cobrir as despesas de inadimplência, as despesas administrativas e os impostos indiretos e diretos que incidem sobre o sistema financeiro. No Brasil, todos esses componentes são elevados para os padrões internacionais.

A redução do custo do financiamento, portanto, requer avanços sustentáveis no campo da estabilidade macroeconômica, mas também não pode prescindir de medidas, como as de natureza regulatória, que estimulem a concorrência e aumentem a eficiência do sistema bancário, e tributária, que reduzam a cunha fiscal sobre a intermediação financeira.

Reforma do Sistema Financeiro

Maior eficiência, com redução do custo da intermediação financeira e aumento da segurança do sistema

O nível de desenvolvimento do sistema financeiro é um fator crítico para o crescimento das empresas e da economia de um país. Uma reforma do sistema financeiro deve, portanto, ter como objetivo fazer com que este opere com maior eficiência e estabilidade, reduzindo o custo da intermediação financeira e o risco de crises sistêmicas.

De um modo geral, deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de mercado livre e competitivo no qual o setor privado seja o principal agente e não haja ingerência excessiva na alocação de recursos das instituições. A regulamentação do sistema deve contribuir para isso, evitando empecilhos à constituição de instituições alternativas, que contribuem para o barateamento do crédito. Iniciativas como a formação de bancos de crédito cooperativo devem ser estimuladas pela modernização e flexibilização das regras em vigor. Exigências como número mínimo de quotistas e as restrições à união de atividades diferentes têm constituído um obstáculo à proliferação desses bancos, que constituem uma fonte de crédito significativamente mais barato para os cooperados.

Por outro lado, é preciso assegurar um nível adequado de proteção aos investidores e correntistas e, no caso dos bancos, reduzir o risco sistêmico inerente ao sistema financeiro através da transparência das informações, da observação de níveis toleráveis de exposição ao risco pelas instituições financeiras e da constituição de um aparato fiscalizatório ágil e eficiente.

A concessão de autonomia operacional à autoridade monetária no desempenho de suas funções regulatórias e de guardião do poder de compra da moeda é outro avanço institucional importante a ser perseguido no âmbito da reforma do sistema financeiro. Embora essa autonomia tenha sido concedida de fato nos últimos anos, sua concessão formal contribuiria para aumentar a estabilidade econômica e a segurança do sistema financeiro e reduzir o risco Brasil, com impacto favorável sobre a taxa de juros.

PEC 53/1999

(PEC 21/1997, do Sen. José Serra - PSDB/SP), que "Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da C.F., e o 'caput' do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

O QUE É?

Altera a redação do inciso V do art. 163 da Constituição Federal para estabelecer que Lei Complementar disporá sobre a fiscalização financeira da administração pública di-

CNI

CNI

reta e indireta. Modifica ainda o art. 192 da mesma Constituição, para determinar que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, inclusive, abrangendo as Cooperativas de Crédito, será regulado por leis complementares, que disporão também sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Altera o 'caput' do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de adaptá-lo à nova redação dada ao art. 192.

NOSSA POSIÇÃO

→ **CONVERGENTE, COM RESSALVAS** Ao permitir que o Sistema Financeiro seja regulado por várias Leis Complementares ao invés de por um único diploma legal, o projeto permite que se torne viável uma regulamentação imposta pela Constituição Federal, que não conseguiu ser atendida pelo Poder Legislativo nos últimos dez anos. No entanto, não é adequada a fixação de parâmetros em Lei Complementar para a fiscalização financeira da Administração Pública, visto que essa fiscalização já é amplamente exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e que essa inovação poderia comprometer a investigação ampla a ser desempenhada pelo Parlamento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo pareceres das CCJR e CESP, favoráveis.

PLP 47/1991

Do Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ), que "Dispõe sobre Sistema Financeiro Nacional".

O QUE É?

Garante a autonomia técnica, administrativa, econômica e financeira do Banco Central, vedando-lhe a possibilidade de conceder empréstimos ao Tesouro Nacional. Estabelece como uma das competências privativas do Banco Central do Brasil, a de limitar a transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento. Extingue o Conselho Monetário Nacional. Fixa taxa de juros reais em, no máximo, 12% a.a.

NOSSA POSIÇÃO

→ **CONVERGENTE, COM RESSALVA** A regulamentação do sistema financeiro deverá permitir que seja criado um ambiente onde o mercado seja gerido por suas próprias necessidades. O projeto concede maior autonomia ao Banco Central, permitindo que este venha a ter um controle maior da moeda, o que representará uma condição imprescindível para a continuação do processo de estabilização econômica. Entretanto, é preciso ressaltar que não deve a lei fazer limitação à taxa de juros reais, nem extinguir simplesmente o Conselho Monetário Nacional. A proposta estabelece, ainda, uma indesejável intervenção na atividade financeira ao estabele-

CNI

cer que as instituições financeiras deverão aplicar, nas unidades federadas, no mínimo, o equivalente aos recursos financeiros nela captados, quando se tratar de região com renda inferior à média nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PLP 312/2002, que se encontra na CESP destinada a apreciar todos os projetos de lei em trâmite especialmente os constantes do Anexo Único do Ato da Criação, relativos a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto na Constituição Federal (CESISFIN), aguardando designação de Relator.

Taxa de Juros

O tabelamento de juros engessaria a política monetária e aumentaria a vulnerabilidade da economia a crises de origem interna ou externa

Para ser eficiente, uma economia deve operar em um ambiente concorrencial, com preços livres orientando decisões econômicas. Embora o setor produtivo tenha necessidade de contar com taxas de juros reduzidas, não é através de sua limitação por lei que isto será obtido. Tentativas desta natureza acabam por retirar deste preço sua função de orientador das decisões de poupança e investimento e incentivam a criação de adicionais e reciprocidades que acabam por tornar a taxa efetiva muito mais alta.

A taxa de juros é o principal instrumento de política monetária. O tabelamento de juros engessaria a política monetária e aumentaria a vulnerabilidade da economia a crises de origem interna ou externa.

MPV 2.160-25/2001

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário".

O QUE É?

Cria a Cédula de Crédito Bancário definida como título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. A Cédula é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro líquida e certa. Permite a capitalização de juros sobre juros em relação à dívida constituída na Cédula. Admite a emissão de Cédula de Crédito Bancário em moeda estrangeira a favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: a) os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização,

CNI

bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; b) os critérios de atualização monetária, ou os critérios de atualização cambial da dívida; c) os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; d) os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de 10% do valor total devido; e) a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; f) as obrigações a serem cumpridas pelo credor; g) a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário; h) outras condições de concessão de crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem o disposto. A Cédula de Crédito Bancário em todo pode ser objeto de cessão, permitindo-se que o cessionário fique sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia cedularmente constituída. A garantia poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie. O penhor de direitos constituir-se-á pela mera notificação ao devedor do dinheiro apenhado. Aplicar-se-á às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE, COM RESSALVAS

O novo título de crédito, criado pela MP, permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, há muito afastada do nosso Direito pelo art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), corroborada pela súmula nº 121 do STF. Em presença de taxas de juros elevadas como as atuais, a admissibilidade da capitalização de juros em períodos inferiores a um ano implica uma enorme diferença no serviço da dívida. A MP permite, ainda, que o credor crie seu próprio título executivo, sem prever punição para os casos em que houver abuso do direito. Inclusive, a jurisprudência cristalizada na 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça fulminou a pretensão de se conferir força executiva ao contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente. Ademais, ao constituir-se em título executivo extrajudicial, a cédula de crédito bancário legitima, em princípio, o pedido de falência do devedor comerciante. Por fim, a MP *de per si* não pode assegurar que a redução de custos que almeja para as instituições financeiras seja efetivamente repassada aos clientes na forma de menores taxas de empréstimos. Cabe lembrar que a criação da Cédula de Crédito Bancário teve o elevado objetivo de promover a redução do *spread* bancário no País com a conseqüente diminuição das taxas de juros de empréstimo. Contudo, após 3 anos da sua criação, verifica-se que esse título de crédito, além de apresentar as inconveniências de ter contribuído para a redução do *spread* bancário e tampouco das elevadas taxas de juros cobradas no país.

CNI

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional (Aguarda designação de Relator).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Mercado de Capitais

O estímulo a medidas que promovam o desenvolvimento do mercado de capitais pode desempenhar um papel complementar importante no financiamento das empresas

O mercado de capitais pode desempenhar um papel complementar importante no financiamento das empresas. No Brasil, esse papel fica comprometido pelo desenvolvimento ainda insuficiente do mercado. O valor de mercado das companhias listadas em bolsa como percentagem do PIB no Brasil corresponde a menos de metade do chileno e acerca de um quarto do valor nos Estados Unidos. Além disso, no período mais recente, o mercado vem sofrendo uma involução, com redução do número de companhias abertas registradas e queda da média diária do volume negociado no mercado secundário.

A questão tributária é um dos empecilhos ao desenvolvimento do mercado de capitais. A isenção da CPMF nas operações em bolsa foi um avanço, mas subiu o Imposto de Renda sobre os rendimentos das aplicações em renda variável e sobre os rendimentos dos fundos de pensão, os principais investidores institucionais do mercado. Outros obstáculos são os custos associados à abertura de capital, a reduzida liquidez da maioria das ações listadas e a desconfiança e falta de cultura dos pequenos investidores para as aplicações em títulos privados.

PLS 247/2002

Do Sen. Antônio Carlos Júnior (PFL/BA), que "Dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

O QUE É?

O titular de conta vinculada do FGTS poderá investir em ações, parcela equivalente a 1/8 dos 8 pontos percentuais de seus vencimentos depositados mensalmente pelo empregador em sub-conta vinculada. Enquanto não forem investidos, os recursos depositados serão corrigidos monetariamente e remunerados às mesmas taxas aplicadas à conta vinculada do FGTS. O titular da conta poderá, a qualquer tempo, aplicar em ações os recursos acu-

CNI

Agenda Legislativa da Indústria - 2003

mulados, o que será feito por meio de Fundos ou Clubes de Investimento regulamentados pela CVM. Os recursos somente poderão ser investidos na subscrição de ações ordinárias ou preferenciais, resgatáveis, emitidas por companhia aberta, objeto de distribuição pública no mercado primário de ações, registrada na CVM. As ações ordinárias deverão ser de emissão de companhia aberta cujo capital social seja integralmente representado por esse tipo de ação. RESGATE - O titular somente poderá resgatar os recursos investidos, nos casos previstos para saques da conta vinculada ou para retorno à sub-conta. O resgate das ações será em dinheiro, pela companhia emissora, no prazo mínimo de 2 anos e máximo de 5 anos, contados da data da respectiva subscrição. O valor do resgate será atualizado, no mínimo, à taxa equivalente à remuneração da conta vinculada do empregado no FGTS. O acionista poderá, antes de vencida a data de resgate, converter, ao par, as ações subscritas por ações ordinárias ou preferenciais, de emissão da mesma companhia, conforme regulamentação a ser expedida pela CVM. GRUPO CONTROLADOR - A CVM, com o objetivo de alcançar maior dispersão acionária da companhia emissora, poderá autorizar que, até 20% das ações a serem colocadas no mercado de ações, sejam de propriedade do controlador ou do grupo controlador e determinará padrões mínimos de Governança Corporativa a serem cumpridos pelas companhias emissoras das ações. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES - Durante o primeiro ano que se seguir à aquisição das ações nas colocações primárias, o Fundo ou Clube de Investimento poderá aliená-las com o objetivo de adquirir outras em colocações primárias que atendam igualmente ao disposto na lei. Transcorrido o prazo mínimo de um ano, o Fundo ou Clube de Investimento poderá alienar tais ações e adquirir outras no mercado secundário de bolsas de valores. O Fundo ou Clube de Investimento poderá alienar as ações a qualquer tempo para atender aos pedidos de resgate de empregados que satisfaçam as condições previstas para saque. TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS FUNDOS - O titular poderá transferir seus recursos aplicados em Fundo ou Clube de Investimento para outro Fundo ou Clube de Investimento. A transferência deverá ser regulamentada pela CVM. Os recursos investidos estão sujeitos à mesma tributação aplicada aos recursos depositados em conta vinculada no FGTS.

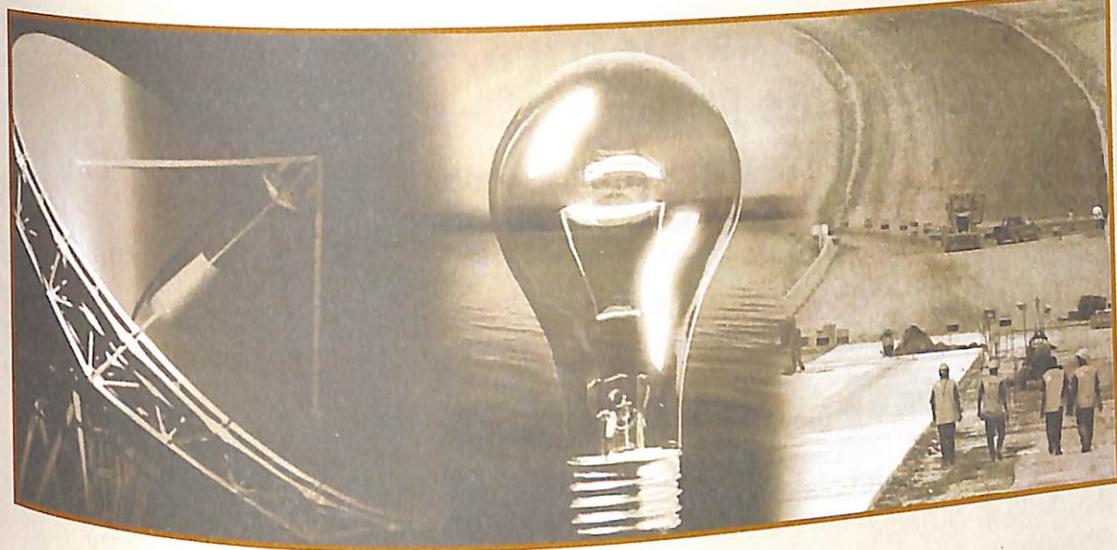
NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE A proposta representa um importante estímulo para o fortalecimento do mercado de capitais no país. Numa economia em que as elevadas taxas de juros representam um dos principais fatores inibidores do desenvolvimento do setor produtivo nacional, é imprescindível que se possibilite o financiamento direto das empresas junto aos investidores, sem a intermediação dos bancos comerciais. É também vantajosa para os titulares das contas de FGTS, que poderão obter maiores rendimentos na aplicação de parte dos recursos de sua conta vinculada em ações. Ademais, a proposta não compromete o objetivo original da instituição do FGTS, que é assegurar recursos ao trabalhador em caso de despedida imotivada, uma vez que os recursos investidos em ações somente poderão ser sacados ocorrendo uma das hipóteses já previstas na Lei do FGTS.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE). Há requerimento no Plenário, de autoria do Sen. Romero Jucá (PSDB/RO) para que a matéria seja examinada pela CAS.

CNI



Infra-Estrutura

Os empreendimentos em infra-estrutura são fundamentais para o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e o maior dinamismo das exportações. A disponibilidade, os custos e a qualidade na oferta desses serviços afetam diretamente a competitividade do produto nacional e a atração de novos investimentos.

O Brasil possui elevado déficit no setor de infra-estrutura. O País enfrenta graves problemas na oferta dos serviços de energia elétrica, gás natural, portos, transporte marítimo e de cabotagem, ferroviário, rodoviário, fluvial e no sistema de saneamento básico. A carência de infra-estrutura e a falta de modernização e manutenção desses serviços tem causado impactos negativos sobre a atividade econômica e resultado em desvantagem competitiva do País frente a seus concorrentes no mercado internacional.

O desafio do novo Governo consiste na recuperação dos investimentos e no aumento da oferta dos serviços nas áreas de energia, transportes, portos e saneamento básico. Superar o déficit requer investimentos anuais da ordem de R\$ 40 a 50 bilhões, ao longo dos próximos cinco anos.

A maior participação da iniciativa privada nos investimentos em infra-estrutura, bem como a concretização de novas formas de parceria entre os setores público e privado, estão exigindo o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios e das estruturas de administração, com o objetivo de reduzir as incertezas e permitir o ingresso permanente de recursos privados no setor, deve constar das agendas cujo foco seja o aumento da competitividade e o crescimento econômico.

CNI

Energia (Energia Elétrica, Petróleo e Gás Natural)

No setor energético torna-se necessário resolver um amplo conjunto de problemas, dentre eles, a falta de transparência e de estabilidade na política de abertura ao investimento privado, uma legislação setorial dispersa e a superposição de atribuições dos órgãos de Governo intervenientes no setor

No setor de energia, a superação definitiva da crise de fornecimento de energia elétrica depende de investimentos em geração que cresçam de três a quatro mil MegaWatts por ano ao parque gerador e da ampliação de capacidade do sistema de transmissão. No âmbito da regulação setorial, torna-se necessário resolver um amplo conjunto de problemas, dentre eles, a falta de transparência e de estabilidade na política de abertura ao investimento privado, uma legislação setorial dispersa, confusa e algumas vezes contraditória, e a superposição de atribuições dos órgãos de Governo intervenientes no setor.

Há que restaurar a função de planejamento do Estado e a sua capacidade de formular diretrizes de políticas energéticas centrando as atividades das agências do setor, ANP e ANEEL, em suas funções básicas de regulação e fiscalização.

No segmento de gás natural, uma série de entraves inibe um maior dinamismo dos investimentos, como as barreiras de ordem tributária, ambiental, financeira e de comercialização à expansão do parque de geração termelétrica, a inexistência de um mercado atacadista, e a baixa competição nos sistemas de transporte e distribuição do gás. As dificuldades crônicas de determinação dos preços do gás e da eletricidade, a divergência de critérios de reajuste dos preços do gás e da eletricidade, o atraso na implantação das centrais termelétricas e das redes de distribuição do produto, demonstram a baixa articulação entre os órgãos de governo pertinentes.

A aproximação dos mercados do gás e da eletricidade, com vistas à produção de energia elétrica, requer novos arranjos institucionais que harmonizem as ações das agências de regulação do setor energético.

PLP 352/2002

(PLS 240/2001 Complementar, do Sen. Lúcio Alcântara - PSDB/CE), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação".

O QUE É?

Altera a Lei Kandir (Lei nº 87/96), estabelecendo as seguintes inovações: A incidência do ICMS nas operações com energia elétrica deverá alcançar todas as etapas, desde a produção ou importação até a sua destinação final tais como a transmissão, a distribuição, a conexão, a conversão e a comercialização. Na adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS poderá ser atribuída às empresas de geração, importação, transmissão, distribuição, ou comercialização de energia elétrica, pelo pagamento do imposto, sendo seu cálculo efetuado sobre o valor total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos, assegurado seu recolhimento ao Estado de localização do destinatário final.

NOSSA POSIÇÃO DIVERGENTE

A energia elétrica é sabidamente um insumo vital à produção e já é tributada em níveis muito elevados por todos os Estados. A proposição em tela, ao buscar a incidência do ICMS sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica, assume elevado tom arrecadatório, estabelecendo um mecanismo que geraria aumento expressivo da carga tributária, com grave reflexo para a competitividade do produto nacional. Acrescente-se ainda, que a forma de cobrança proposta atribuirá ao ICMS um caráter cumulativo, tendo em vista o acúmulo de crédito que seria gerado nas etapas interestaduais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT aguardando parecer do Relator, Dep. Carlito Merss (PT/SC).

PL 1.827/1996

Do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE), que "Regulamenta os serviços de distribuição de Gás Combustível canalizado na forma dada ao § 2º do artigo 25 da C.F pela emenda Constitucional nº 5, de 1995".

O QUE É?

Trata-se de regulamentar o parágrafo segundo do artigo 25 da Constituição Federal, estabelecendo a política nacional e os princípios gerais para a exploração dos serviços locais de gás canalizado. O gás natural deverá, preferencialmente, substituir os derivados de petróleo críticos para o País, atualmente o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo, bem como o óleo combustível, onde indicado pela necessidade de melhora ambiental, de maior eficiência dos processos industriais e de melhora da qualidade de produtos. A prestação de serviço local de gás canalizado compreenderá a movimentação, através de sistemas de distribuição e comercialização, até o medidor de consumo, em áreas de concessão geograficamente delimitadas; considerada de utilidade pública, poderá ser efetuada diretamente pelos Estados e pelo DF ou mediante concessão, por pessoas jurídicas, denominadas distribuidoras, que atendam aos requisitos da Lei. A área de concessão compreenderá a fração ou a totalidade do território de cada município, observadas as peculiaridades das regiões metropolitanas e

das aglomerações urbanas que poderão abranger a área de mais de um município. O Estado poderá delegar aos municípios a exploração direta ou indireta da prestação do serviço. O uso do gás natural, como matéria-prima, em setores que vêm requerendo mecanismos de viabilização, não deverá onerar os preços dos derivados de petróleo e do gás natural, destinados a outros usos e os segmentos de produção, transporte e distribuição correspondentes. As atividades relacionadas com a prestação de serviços locais de gás canalizado serão reguladas pelo órgão regulador federal e pelo poder concedente, através da instância administrativa de regulação de cada Estado Federado ou Distrito Federal, no limite das respectivas competências.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE** O substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia caminha na direção da modernização dos serviços de gás canalizado ao delinear a Política Nacional para o setor e ao estabelecer as diretrizes gerais e as regras básicas para o desenvolvimento dos serviços, em conformidade com os princípios da eficiência, expansão do sistema, disponibilidade, abrangência e qualidade. Destacam-se ainda como pontos positivos, a moderna definição da área de concessão; a possibilidade de ingerência do Órgão Regulador Federal (ANP) na regulação dos serviços e a supressão da discriminação ao capital estrangeiro na distribuição do gás, expresso no texto original do projeto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando designação de Relator. CDU: rejeitado; CTASP: rejeitado; CME: aprovado com substitutivo e CFT: aprovado adotando o substitutivo da CME.

PL 5.210/2001

(PLS 27/1996 do Sen. Edison Lobão- PFL/AM) que "Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - PIER, e dá outras providências".

O QUE É?

Cria o Programa de Incentivos às Energias Renováveis - PIER, visando a promoção do desenvolvimento das fontes alternativas renováveis que utilizem energia solar, eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa. Para a consecução de seus objetivos, o PIER contará com: I - recursos orçamentários a serem especificamente destinados; II - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento; III - recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, no montante de 2% das parcelas mensais da quota anual de reversão estipulada para cada concessionário e permissionário de energia elétrica pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor; IV - recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos. As concessionárias e permissionárias de distribuição e os comercializadores de energia elétrica celebrarão contratos de distribuição e comercialização, que implicarão na colocação de toda a energia que esses agentes produzirem a partir de fontes alternativas renováveis autorizadas

CNI

pela ANEEL nos seus próprios mercados, até um limite de 10% do volume total de energia comercializado. Quando as instalações de produção funcionarem interligadas ao sistema elétrico, a energia que produzirem será distribuída ou comercializada mediante rateio entre as concessionárias e permissionárias interligadas até que todas atendam o percentual mínimo. As relações mercantis entre concessionárias, permissionárias, comercializadores e os agentes produtores de energia renovável, serão regulamentadas pela ANEEL, ficando definido o piso de 55% da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial para pagamento ao agente produtor.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **DIVERGENTE** Em que pese os bons propósitos da proposta, há que se ressaltar que o aproveitamento das energias renováveis já conta com extenso marco legal, que tem favorecido a ampliação destas fontes energéticas e em consequência a diversificação da matriz de energia do País. Um novo instrumento legal, viria a sobrecarregar a legislação existente, no momento em que a simplificação e a clareza do aparato regulatório tem sido uma exigência dos investidores. Assim, em que pese a importância do desenvolvimento das fontes renováveis de energia no Brasil, a criação de novo programa e de sua estrutura administrativa, virá se sobrepor aos programas e estruturas funcionais já existentes, sem trazer contribuição relevante ao tema.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT aguardando designação de Relator. CME: Aprovado com emendas. SF: Aprovado com substitutivo.

Telecomunicações

Para a manutenção das atuais taxas de crescimento do setor é imprescindível corrigir a elevada carga tributária sobre telecomunicações

A área das telecomunicações tem apresentado progressos notáveis. A quebra do monopólio estatal atraiu investimentos, baixou os preços e ampliou a oferta de serviços. Em 1997, antes da privatização, havia 18,8 milhões de telefones fixos instalados no País e 4,5 milhões de celulares. Decorridos quatro anos, o número de telefones fixos e de celulares alcançou 39,9 milhões e 23,9 milhões, respectivamente.

O novo modelo setorial possibilita a convergência dos serviços de telecomunicações com outras áreas da infra-estrutura, através do aproveitamento simultâneo das redes existentes e dos canais de comunicação. O progresso no setor de telecomunicações está valorizando os ativos das empresas detentoras de infra-estrutura, como

CNI

gasodutos, rodovias, ferrovias e redes elétricas, possibilitando a exploração dos serviços no compartilhamento das redes de infra-estrutura.

Mesmo diante dos avanços realizados, persiste o problema do déficit de atendimento no setor. A planta de telefonia fixa no Brasil ainda é reduzida. A privatização eliminou muitas das restrições à ampliação dos serviços pelo lado da oferta. A manutenção do ritmo de expansão dos serviços de telecomunicações dependerá, a partir de agora, das condições de evolução da demanda, que depende do crescimento da renda e do custo dos serviços.

Um dos entraves à redução de custos se localiza na elevada carga tributária incidente nas tarifas, muito acima da média praticada no mercado internacional. A título de comparação, a participação da carga tributária sobre o preço dos serviços é 40% no Brasil (para uma alíquota nominal de 25% sobre o ICMS), enquanto no Chile é de 18%, na Espanha é de 16% e nos Estados Unidos, apenas 3%.

PL 15/2003

Da Dep. Iara Bernardi (PT/SP) que "Revoga o Inciso XV do artigo 19, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a apreensão de bens pela ANATEL".

O QUE É?

O projeto revoga dispositivo da Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) com o intuito de proibir a busca e a apreensão de bens pela ANATEL no âmbito de sua competência, o que hoje lhe é permitido sem a autorização judicial.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

→ Não é sensato aceitar que um órgão regulador possa desrespeitar direitos consagrados em nosso ordenamento jurídico, como o de ser privado de seus bens sem prévio contraditório. Assim, o projeto mostra-se oportuno pois resguarda o direito constitucional de que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCTCI aguardando designação de Relator.

CNI

Política de Transportes (Transportes, Portos e Aeroportos)

Os elevados custos de transporte praticados no País dificultam o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões de competição e qualidade internacionais

O setor produtivo nacional deverá enfrentar, em um novo ciclo de expansão da economia, um conjunto de importantes restrições físicas e logísticas ao seu crescimento, com impacto direto sobre a sua competitividade.

A despeito dos avanços realizados no setor de transportes com a transferência à iniciativa privada da exploração de ferrovias, terminais portuários e trechos rodoviários, persiste uma elevada deterioração do sistema viário e diversas barreiras à livre operação dos serviços. Há restrições que não permitem ao Brasil pôr em prática os novos esquemas de logística adotados nos países desenvolvidos e, conseqüentemente, de se beneficiar das fortes reduções de custo proporcionadas por estas novas técnicas de gerenciamento dos sistemas de transporte.

Neste setor, além da carência de investimentos na infra-estrutura viária, o País ainda guarda concepções regulatórias ancoradas no modelo de baixa concorrência dominante entre os anos 1960-1970, inibindo a competição do lado da oferta dos serviços. O somatório desses problemas, principalmente, nos segmentos da navegação internacional, transporte de cabotagem, hidrovias interiores, portos e ferrovias, coloca o custo de movimentação das mercadorias acima da média praticada no mercado externo, comprometendo o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões de competição e qualidade internacionais.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI nos setores de transportes e portos são: aumento da competição, abertura de reservas de mercado, não discriminação ao capital estrangeiro e a efetiva implementação do transporte multimodal.

PL 7.152/2002

Da Dep. Telma de Souza (PT/SP) que "Inclui § ao art. 1º da Lei n.º 8.630/93, renumera os incisos IV e V e inclui alíneas".

O QUE É?

Inclui dispositivos na Lei de Portos estabelecendo que o Ministério dos Transportes procederá à consulta prévia ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP, sobre proposta de alteração da área do porto organizado. Nas regiões portuárias, geográfica e economicamente integradas, com apenas um canal de navegação de acesso, a área do porto organizado será indivisível. Por indicação dos respectivos Conselhos de Autoridade Portuária ao Ministério competente, as áreas dos portos organizados objetos

CNI

de alterações feitas após a promulgação da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), até esta data, quando couber, serão reenquadradas para atendimento da definição prevista na lei para 'área do porto organizado'.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A Lei dos Portos explicitou a possibilidade da existência de terminais portuários situados dentro e fora dos limites da área do porto organizado. Desta forma, a localização do terminal privativo, dentro ou fora da área do porto, tem impacto direto em seus custos, pois quem utiliza os terminais localizados dentro da área do porto é onerado pela ineficiência operacional, excesso de trabalhadores e pelos elevados déficits orçamentários das Administrações Portuárias Públicas. O Decreto da Presidência da República nº 4.333/2002 regulamentou a matéria e tem o propósito de manter a desoneração dos terminais privativos, localizados fora da área do porto organizado, do pagamento de tarifas e de outros ônus cobrados pelas Administrações Portuárias, que não correspondem à uma efetiva prestação de serviços. O Projeto tem o objetivo de incluir dentro da área do porto organizado estes terminais de indústrias que hoje, de acordo com a legislação em vigor, estão situados fora da área do porto organizado. Assim, este projeto está na direção contrária ao aumento da competitividade de importantes setores da indústria nacional que já possuem terminais privativos fora da área do porto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CVT aguardando designação de Relator.

Saneamento

A ausência de um marco regulatório claro e estável no que se refere à titularidade dos serviços desestimula investimentos privados

Legar o serviço de saneamento básico a toda a população brasileira é um objetivo social cuja consecução requer um grande esforço de coordenação e uma agressiva política de investimentos. A elevada carência de infra-estruturas e a baixa qualidade na prestação destes serviços têm trazido graves implicações para a saúde da população e para o meio ambiente. Cerca de 65% das internações hospitalares de menores de 10 anos estão associadas à precariedade das condições de saneamento básico.

De acordo com a Política Nacional de Saneamento, a universalização deve ser alcançada até o ano de 2010. Para isso, é de fundamental importância a participação mais intensa da iniciativa privada na produção dos serviços. As restrições fiscais dos governos não lhes permitem responder sozinhos a este desafio: parcerias com o setor privado para a realização dos vultosos investimentos são absolutamente necessárias. Concessões à iniciativa privada já vêm sendo realizadas no Brasil, mas de uma forma bastante limitada.

CNI

Falta um marco regulatório específico para o setor. As indefinições são muitas e vêm constituindo-se em verdadeiro obstáculo ao seu desenvolvimento. A começar pela questão da titularidade dos serviços de saneamento, um ponto basilar que tem sido objeto de um debate muito intenso. Nesse ambiente, as incertezas desestimulam os investimentos privados.

As diversas interações com outros segmentos de política e o desnivelamento, em termos de capacidade técnica e administrativa, entre os níveis de Governo para lidar de forma apropriada com a matéria, revelam a importância de se ter uma lei nacional fixando as diretrizes para o setor, em consonância com o que está previsto na Constituição Federal. Note-se que a necessária harmonia com as políticas nacionais de saúde, recursos hídricos, meio ambiente e desenvolvimento urbano, por si só, credencia a existência de normas técnicas estabelecidas em nível federal. Além disso, com vistas a atingir a plena universalidade dos serviços, os critérios da licitação para escolha do concessionário não podem privilegiar o valor da concessão, e sim, o montante de investimentos a serem efetuados no período da concessão e o valor da tarifa a ser cobrada.

PL 4.147/2001

Do Poder Executivo, que "Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências".

O QUE É?

Institui as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Estabelece as definições de saneamento básico; serviço de saneamento básico de interesse local e de interesse comum; gestão associada; e serviços universalizados. Poderão ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água e para destino final dos esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública. Define como titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município, nos serviços de interesse local; o Distrito Federal, em sua área geográfica; e o Estado, nos serviços de interesse comum. A captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de uso de recursos hídricos pela entidade competente. Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico, deverão prever nas normas legais, regulamentares e contratuais a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico, de universalização dos serviços de saneamento básico. Toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os termos, vedada a concessão onerosa, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização. A remuneração pela prestação dos serviços de saneamento básico regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária, definidos pela entidade re-

CNI

guladora, observando-se o disposto nos respectivos editais ou contratos de concessão ou permissão. A União formulará a Política Nacional de Saneamento, integrada às políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela Agência Nacional de Águas - ANA e articulado com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em âmbito nacional. A Agência Nacional de Águas - ANA exercerá atividades de coordenação nacional das atividades de regulação dos serviços de saneamento.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE, COM RESSALVAS** O projeto trata de forma abrangente e precisa, num único diploma legal e de forma compatível com outros diplomas legais, matérias pertinentes ao saneamento básico como reza a Constituição. Além disso, ressalte-se a importância do projeto estabelecer que as concessões não serão onerosas. Contudo, o texto apresenta algumas inconstitucionalidades tais como os dispositivos que afetam a autonomia constitucional dos Estados, no que diz respeito à organização dos serviços de interesse comum, pois tal matéria é da competência de lei complementar estadual. Além disso, a definição do modelo de uma única entidade reguladora e fiscalizadora é competência de lei complementar estadual, no caso dos serviços de interesse comum, e de competência dos Municípios, no caso de interesse local. Por fim, cabe ressaltar que o substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial veio regulamentar melhor a matéria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 2.763/2000 que se encontra aguardando instalação de CESP.

PL 4.695/2001

Do Dep. Nelson Proença (PPS/RS), que "Dispõe sobre a legislação de preços de transferência aplicável às transações entre pessoas vinculadas e dá outras providências".

O QUE É?

Estabelece, para efeito da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, as regras sobre preços de transferência aplicáveis ao reconhecimento de receitas, custos e despesas decorrentes de transações entre pessoas vinculadas. Aplicar-se-ão as regras de preços de transferência às transações entre pessoas físicas, domiciliadas no Brasil, e pessoas a elas vinculadas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, alcançando, inclusive, as operações de crédito, os serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e as transações remuneradas através de *royalties*, inclusive licença de uso. Nas transações entre pessoas vinculadas, os preços, margens e demais condições deverão ser aqueles que seriam adotados em transações entre pessoas não vinculadas em circunstâncias semelhantes ou comparáveis. O respeito ao Princípio da Independência das Transações será verificado através da aplicação dos Métodos de Preços de Transferência previstos nesta Lei, os quais quantificarão o excesso de custo ou de despesa ou insuficiência de receita, conforme a natureza da transação, a serem adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dispensa a aplicação dos Métodos de Preços de Transferência quando a soma das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante não ultrapassarem o limite de 5%, para as empresas beneficiadas pelos programas de desenvolvimento tecnológico industrial e programadas de desenvolvimento tecnológico agropecuário. Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de contribuintes sujeitos ao regime do lucro presumido ou arbitrado, o montante do ajuste dos preços de transferência será adicionado à receita bruta.

NOSSA POSIÇÃO

➔ **CONVERGENTE** O projeto introduz inovações, no tocante às regras de preços de transferência aplicável às transações efetuadas entre pessoas vinculadas, que aperfeiçoam o sistema atualmente em vigor, seguindo, em grande parte, as recomendações da OCDE quanto à matéria. A compatibilização de nossa legislação interna com práticas adotadas internacionalmente é fundamental no momento em que o País requer resultados crescentes de exportações e investimentos externos de longo prazo em atividades que criem postos de trabalho e arrecadação tributária. A proposição torna também mais flexível para as empresas a aplicação de critérios para a apuração das remessas de lucros e dividendos ao exterior, permitindo inclusive que, em determinadas condições, o contribuinte possa agrupar produtos e consolidar os ajustes em relação a um mesmo parceiro comercial, ao invés da aplicação

das regras a cada uma das transações, conforme estabelecido pela legislação vigente. Acrescente-se ainda que é salutar a aplicação das regras de preços de transferência às transações referentes à remessa de royalties.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT aguardando designação de Relator.

Obrigações, Multas e Administração Tributárias

Não há justificativa para a manutenção dos exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadíssimas multas tributárias

Os exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadas multas tributárias e previdenciárias são observados em economias que apresentam processos inflacionários agudos, quando a moeda perde rapidamente seu valor no tempo e a indexação não consegue reverter perfeitamente este efeito. Afora este cenário, do qual a economia brasileira felizmente se afastou, não há justificativa de outra ordem para a manutenção destas disposições.

Se, de um lado, o objetivo de serem estabelecidas multas tributárias é o de desestimular o pagamento em atraso por parte dos contribuintes, certo é que estas não podem ser estabelecidas em percentuais tais que acabem por gerar verdadeiros efeitos confiscatórios vedados pela Constituição, com efeitos perversos sobre produção e emprego. Ao impedir que as empresas se sobreergam, impossibilitando o próprio pagamento do tributo, verifica-se que as multas em patamar elevado acabam por inviabilizar o próprio fim a que se destinam.

Ressalte-se que a permanência de grande número de empresas na situação de inadimplência com relação ao recolhimento de tributos ao Fisco e ao INSS deve-se principalmente ao crescimento incipiente da economia brasileira nos últimos anos, em grande parte, pela manutenção de elevadas taxas de juros. Nesse sentido, são necessárias políticas públicas para a recuperação fiscal das empresas, por meio de renegociação de débitos tributários e previdenciários, em especial, das multas aplicáveis. A recente experiência com o REFIS, demonstrou que, ao mesmo tempo que contribui para o saneamento de passivos insustentáveis, a renegociação desses débitos permite um significativo aumento da arrecadação e preserva inúmeros postos de trabalho.

A estabilização econômica, juntamente com as aspirações de aumento do nível de emprego, do estímulo às atividades formais da economia com incentivos às pequenas e médias empresas, e da vedação de multa com caráter confiscatório, requer que

seja implementada uma legislação que estimule o pagamento dos impostos sem a oneração excessiva sobre as empresas, tais como, redução das multas, parcelamento de débitos e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos.

PEC 578/2002

Do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e Outros, que "Dispõe sobre a criação da Justiça Administrativa Fiscal no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

O QUE É?

Trata a presente proposta de inserir no texto constitucional - na parte que se refere ao Sistema Tributário Nacional - novo capítulo dispondo sobre a Justiça Administrativa Fiscal. Eis os seus principais pontos:

CRIAÇÃO DE TRIBUNAL ADMINISTRATIVO FISCAL - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, cada qual, seu tribunal administrativo fiscal.

FUNÇÕES INSTITUCIONAIS - Serão funções institucionais dos tribunais administrativos fiscais, em sua jurisdição: (i) julgar recursos voluntários ou *ex officio* formulados pelas partes, pela Fazenda Pública ou por órgão competente da seguridade social, contra decisões de autoridade em processo administrativo fiscal, nos casos de lançamento, cobrança ou fiscalização, imunidade ou isenção, restituição, ressarcimento ou compensação, suspensão ou redução de obrigações ou créditos tributários e de contribuições, inclusive da seguridade social, e outras hipóteses especificadas em lei, sempre que instaurado o contencioso; e (ii) exercer outras funções que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades e natureza.

PRINCÍPIOS - Os Tribunais Administrativos Fiscais serão implantados com base nos seguintes princípios: 1. autonomia funcional e administrativa; 2. competência decisória ampla e definitiva, ressalvada a interposição de ação judicial própria, ou de recurso, no foro competente; 3. independência dos julgadores administrativos; 4. representação paritária da Fazenda Pública ou do órgão da Previdência Social competente e dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em seu âmbito de jurisdição, indicadas por entidades de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, representativas dos principais setores profissionais e de atividade econômica; 5. duplo grau de conhecimento, garantido o acesso às instâncias de julgamento independente do oferecimento, por parte do contribuinte, de qualquer espécie de garantia, depósito ou outro ônus; 6. estrutura decisória colegiada, especializada por espécie tributária ou contribuições, em primeira instância, e instância recursal única; e 7. mandatos coincidentes, de dois anos, para todos os membros, permitida uma renovação.

PRAZO MÁXIMO PARA IMPLANTAÇÃO DOS TRIBUNAIS/ DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA PARA OS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES E CÂMARAS RECURSAIS - Os Tribunais Administrativos Fiscais serão implantados, em cada nível federativo, no prazo máximo de 2 anos da vigência desta Emenda, preservando-se

no interregno os atuais Conselhos de Contribuintes e Câmaras Recursais, ou equivalentes, bem como a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social, em matéria de interesse dos contribuintes.

EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelos tribunais administrativos fiscais, nos processos submetidos à sua jurisdição, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Executivo correspondente.

RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS, LEIS OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO - Somente pelo voto de três quintos de seus membros poderão os tribunais administrativos fiscais reconhecer a inconstitucionalidade de tratado, de lei ou ato normativo do poder público.

APRECIÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PELO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO - As decisões dos tribunais administrativos fiscais somente poderão ser apreciadas pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando: I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição, de tratado ou de lei federal, ou negar-lhes vigência; II - derem à lei federal ou à Constituição interpretação divergente da que lhe for atribuída por Tribunais superiores; e III - forem manifestamente contrárias à prova dos autos. Os mesmos princípios serão observados, conforme lhes for próprio, em relação aos tribunais administrativos em cada unidade da Federação.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÕES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - A lei que disciplinar o Processo Administrativo Fiscal, deverá dispor sobre os recursos contra decisões dos tribunais administrativos fiscais, de competência originária dos tribunais judiciais de segundo grau de jurisdição, prevendo, entre outros aspectos: I - a exigência de prévia garantia de instância; II - a condição de renúncia à via judicial em primeiro grau de jurisdição; e III - os efeitos do recebimento do recurso quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DISCIPLINAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A lei disciplinará o processo administrativo fiscal, no âmbito da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, explicitando garantias específicas dos contribuintes e os limites de atuação da Fazenda Pública e do órgão arrecadador de contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social.

EXTINÇÃO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES COM A IMPLANTAÇÃO DOS TRIBUNAIS - Extingue os órgãos de contencioso administrativo fiscal e a competência dos órgãos de contencioso previdenciário em matéria de interesse dos contribuintes, com a implantação do tribunal administrativo fiscal pertinente à unidade federativa.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVAS A proposta, no escopo de preservar a autonomia do contencioso administrativo fiscal e dos respectivos órgãos de julgamento, acrescenta nova seção no texto constitucional dispendo sobre a Justiça Administrativa Fiscal. Deste modo, busca proteger o contencioso administrativo das exacerbações e desmandos da autoridade fiscal, ou de seus objetivos contingenciais ou imediatistas. Entretanto, a proposta carece de aperfeiçoamentos. Não parece razoável que o mesmo modelo de estrutura seja obrigatório para a União, todos os Estados, todos os Municípios e o DF - pois a realidade econômica, social e administrativa da União, das grandes capitais e dos principais Estados é muito distinta daquela existente nos pequenos Municípios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando designação de Relator.

PLS 646/1999

Complementar do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC) que "Dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências".

O QUE É?

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias, regulamentando os seguintes assuntos: legalidade da instituição do tributo; prazo para recolhimento de tributo; publicidade à instituição ou majoração de tributos; bitributação; crédito tributário extinto em razão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; vedação de meios coercitivos contra o contribuinte; fruição de incentivos ante processo administrativo ou judicial; direito de recurso; descon sideração da personalidade jurídica; parcelamento do débito tributário definido como novação; prazos para as decisões da administração fazendária; tributação incidente sobre mercadorias e serviços; reembolso por improcedência do crédito tributário; compensação tributária; duplo grau de deliberação; imunidades tributárias e exercício dos direitos dos contribuintes. Prevê, ainda, que a instituição ou majoração de tributo atenderá aos princípios da justiça tributária.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE, COM RESSALVAS O projeto tem o elevado intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatórios do Estado. Devem ser ponderados, no entanto, os eventuais riscos jurídicos e macroeconômicos que adviriam da aprovação do projeto: notadamente, o incentivo à proliferação de liminares e alterações na efetiva distribuição da carga tributária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAE para reexame da matéria, com o Relator Sen. Romero Jucá (PSDB/RR) a Requerimento aprovado no Plenário do SF, de autoria do Sen. Arthur da Távola (PSDB/RJ). CCI: aprovado com emendas; CAE: aprovado com emendas e ado-

tando emendas da CCJ. Emendas de Plenário - CCJ: favorável com subemendas de redação; CAE: favorável com emendas e com subemendas de redação.

PL 4.434/2001

Do Poder Executivo, que "Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990".

O QUE É?

Altera a Lei que define os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), para estabelecer como pena, reclusão de 2 a 5 anos, e multa, para os seguintes crimes contra a ordem tributária: a) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; b) deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; c) exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; d) deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento e utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

OBS.: A pena hoje prevista para esses tipos penais é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A justificativa básica do Projeto, qual seja a de aumentar a pena de crimes contra a ordem tributária para dilatar o prazo prescricional e assim possibilitar eventual descoberta de alguma irregularidade pela fiscalização fazendária, subverte os institutos jurídicos aplicáveis. O simples aumento de pena para os crimes contra a ordem tributária não é medida adequada para a solução de problemas de evasão fiscal, fazendo-se ao invés necessária uma melhor fiscalização por parte do Poder Público.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Vicente Arruda (PSDB/CE), favorável.

PL 1.174/1995

Do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Altera prazos de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI".

O QUE É?

Altera os prazos de recolhimento do IPI, que passam a ser os seguintes:

■ Refrigerantes e Cervejas - até o 10º dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;

■ Fumo - dentro de uma mesma região geoeconômica, até o 7º dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores; fora da região geoeconômica, até o 15º subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;

■ Automóveis de passageiros - até o 20º dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores; e

■ Demais produtos - até o 30º dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE O atual prazo de recolhimento do IPI, ao elevar as necessidades de capital de giro, penaliza sobremaneira as empresas. A dilatação nos prazos do IPI promoveria redução significativa nos custos administrativos associados à sua apuração e recolhimento, ensejando redução na demanda por capital de giro e concorrendo para redução das taxas de juros. Em suma, as inovações consubstanciadas na proposição estimulariam o crescimento econômico, com conseqüente elevação na arrecadação tributária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando designação de Relator. CFT: rejeitada. Interposto recurso ao Plenário da CD contra a decisão da CFT.

PL 1.437/1996

Do Dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG), que "Altera o aprazamento das multas de mora por atraso no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal".

O QUE É?

Altera o §2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, estabelecendo que a multa de mora aplicável aos débitos tributários não pagos, relativos a impostos e contribuições federais, ficará limitada a 2% do valor do débito.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE A redução do valor de penalidade imposta aos contribuintes é uma medida justa e compatível com a atual situação econômica do País. Estado e contribuintes devem em conjunto se esforçar para elevar o nível de arrecadação, sem que sejam criadas dificuldades para o setor privado honrar seus pagamentos. É de se salien-

tar que o PL 2.342/1996, do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PDSDB/SP), este apensado, ao promover o escalonamento da multa de acordo com o dia do pagamento do tributo, se apresenta mais adequado para a regulamentação da matéria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Coriolano Sales (PFL/BA), favorável a este e ao Substitutivo da CFT. CFT: Aprovado com Substitutivo.

PL 3.009/2000

(PLS 72/1999, do Sen. Carlos Patrocínio - PTB/TO), que "Revoga o 'caput' do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O QUE É?

Revoga o artigo 83 da Lei nº 9.430/96. Esse dispositivo estabelece que a representação fiscal para fins pessoais relativas aos crimes contra a ordem tributária, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão fiscal na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

NOSSA POSIÇÃO

← **DIVERGENTE** → A revogação de dispositivo da Lei nº 9.430/96 que se busca fazer com o presente projeto, não se mostra necessária, já que a manutenção do texto não trará qualquer ofensa à independência das instâncias penal e administrativa. Acrescente-se que a representação fiscal para fins penais não é condição para se promover a ação penal por delito tributário.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CCJR pela aprovação.

PL 4.233/2001

Do Dep. Clementino Coelho (PSB/PE), que "Reabre o prazo de opção ao REFIS".

O QUE É?

Reabre o prazo de opção pelo REFIS, permitindo que essa opção seja formalizada até 31 de dezembro de 2001.

NOSSA POSIÇÃO:

→ **CONVERGENTE** ← O REFIS representou medida oportuna e conveniente no sentido da renegociação de débitos tributários e previdenciários. A reabertura do prazo de opção ao programa, mostra-se salutar para o setor produtivo e para o Tesouro Nacional pois, ao permitir a renegociação de débitos não pagos, ela oferece

novas condições para os devedores e garante o incremento das receitas auferidas pela União. Não obstante os efeitos benéficos propiciados pelo REFIS, o crescente número de empresas excluídas impõe, além da reabertura do prazo de opção, a revisão dos critérios de exclusão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT aguardando designação de Relator.



Infra-Estrutura Social

As profundas mudanças sócio-políticas, econômicas e tecnológicas das últimas décadas exigem, cada vez mais, empresários e trabalhadores qualificados e capacitados. Por isto e pelos efeitos benéficos que têm sobre a realidade social e econômica, a educação e a saúde são, mais do que nunca, prioridades nacionais.

A ausência de uma oferta adequada de serviços de educação e saúde vem transferindo crescentemente para as empresas a responsabilidade de treinar e garantir assistência médica adequada para seus funcionários. As empresas modernas têm devotado recursos significativos para suprir estas carências, que acabam por representar uma parcela expressiva de seus custos.

Quanto ao sistema previdenciário, as dinâmicas populacional e do mercado de trabalho têm forte impacto desfavorável sobre o equilíbrio atuarial do sistema. Isto tem levado o Poder Público a sucessivos aumentos das contribuições elevando a carga tributária, inclusive sobre salários, o que tem incentivado a evasão e a informalização do mercado de trabalho.

Em síntese, tem-se um sistema onde se gasta muito e mal, onde há um excesso de encargos - sobre as empresas, e onde, paradoxalmente, os serviços públicos atinentes à infra-estrutura social são de precária qualidade.

Reforma da Previdência Social

A viabilidade da Previdência Social requer uma ampla reforma que busque a solvência do sistema

A reforma ampla da Previdência Social no Brasil é uma questão que precisa ser enfrentada com urgência e determinação. O sistema de previdência responde por um déficit elevado e crescente que já corresponde a mais de 5% do Produto Interno Bruto e atende uma parcela cada vez menor do total de trabalhadores. A benevolência excessiva na fixação dos critérios de elegibilidade sem exigência de contrapartida, a dinâmica demográfica e o aumento da informalidade da força de trabalho são os principais fatores que explicam o desequilíbrio do sistema. A Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, não representou uma solução definitiva, embora tenha resultado em avanços importantes.

O princípio norteador da reforma da seguridade social deve ser a busca da solvência do sistema a longo prazo, eliminando, com isso, um componente importante do déficit público e ampliando o espaço para a redução das taxas de juros, o aumento do investimento e o crescimento econômico. Igualmente importante é eliminar as distorções que fazem com que o sistema perpetue as iniquidades sociais do País. Os maiores beneficiários do sistema são os trabalhadores do setor público de renda mais alta; e mesmo aqueles que não se beneficiam do sistema, como os trabalhadores informais, pagam por eles na forma de impostos indiretos. Reformar a Previdência é, portanto, não apenas uma questão de gestão fiscal responsável, mas também de promoção da justiça social.

Para isso, os dois regimes existentes, o Regime Geral da Previdência Social, para os trabalhadores do setor privado, e o Regime Jurídico Único, para os funcionários públicos, devem ser aproximados. O primeiro respondeu por menos de um quarto do déficit total, e atendeu 25 milhões de trabalhadores em 2002, em contraste com os 3,8 milhões atendidos pelo segundo, cujo déficit sozinho respondeu por mais de 4% do PIB.

Em ambos os casos, o financiamento do sistema deve levar em conta a necessidade de equilíbrio atuarial e financeiro e prever algum mecanismo endógeno de ajuste às mudanças demográficas. Os benefícios definidos no sistema devem ser limitados no sistema público, deixando à previdência complementar a tarefa de suprir as necessidades adicionais dos trabalhadores de renda mais alta. Com isso, a reforma do sistema criaria também a oportunidade para o aumento da poupança privada e o desenvolvimento do sistema financeiro, em particular, do mercado de capitais. Também devem ser cuidadosamente reavaliados os critérios de elegibilidade e as vinculações entre o reajuste dos benefícios e dos salários dos trabalhadores da ativa, como o salário mínimo, que agravam o desequilíbrio de caixa do sistema.

PEC 507/2002

Do Dep. Ricardo Berzoini (PT/SP) e Outros que "Altera o inciso I do art. 201 e revoga o parágrafo 10º da Constituição Federal".

O QUE É?

Altera o Inciso I do Art. 201 da Constituição Federal, para incluir dentre as coberturas previstas a cargo da Previdência Social, os eventos resultantes de acidente de trabalho. Revoga o §10º do mesmo artigo que remetia à Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente de trabalho que seria atendida, concorrentemente, pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Proposta inconveniente por revogar o § 10º do art. 201, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que veio permitir a participação direta do setor privado na prestação dos benefícios de acidente, embora não tenha previsto uma desejável desoneração da contribuição ao SAT por parte dos empregadores que custearem seguro privado de acidente de trabalho em favor do trabalhador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na Comissão Especial de Estudo da Reforma da Previdência, criada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. João Paulo (PT/SP).

PLP 9/1999

Do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios".

O QUE É?

Disciplina a instituição de regime de previdência complementar da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Os entes federados poderão fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, aplicável imediatamente a todos os servidores admitidos após a instituição do regime de que trata esta Lei Complementar e, mediante prévia e expressa opção, aos demais servidores, na qualidade de patrocinadora, à entidade fechada de previdência complementar, obedecidas as disposições que especifica. Haverá apenas uma entidade fechada de previdência complementar para cada ente federativo e para a União, ficando autorizada a adesão às entidades fechadas multipatrocinadas, para implementação do regime, vedada

do o estabelecimento de solidariedade. **BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da contribuição dos participantes e dos patrocinadores será a remuneração que se situe entre o valor estabelecido como limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA** - Desde que previamente estabelecidas as regras correspondentes e sem contrapartida do patrocinador: os participantes poderão contribuir, facultativamente, sobre base de cálculo que exceda a prevista; será admitida a contribuição facultativa de participantes com remuneração inferior ao limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **PERMANÊNCIA NO PLANO DE BENEFÍCIOS EM CASO DE DESLIGAMENTO** - Desde que assuma as contribuições de responsabilidade do patrocinador, além das suas próprias, e a despesa administrativa correspondente, é facultado ao participante o direito à permanência no plano de benefícios quando desligado do patrocinador antes da aquisição de direito a benefício que seja de prestação programada e continuada.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE A proposta regulamenta dispositivo da Emenda Constitucional nº 20/98, que permite a efetiva criação das entidades de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, dando continuidade ao processo de reforma da Previdência Social. Trata-se de proposição meritória, uma vez que o ingresso dos servidores públicos no Regime de Previdência Complementar terá um papel importante na ampliação do sistema previdenciário, trazendo um forte estímulo à geração de poupança interna, concorrendo para a credibilidade do regime. Ademais, reduzirá o impacto negativo que as obrigações previdenciárias provocam sobre o desempenho fiscal do País, viabilizando um equilíbrio financeiro e atuarial na gestão de ativos e obrigações.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se em Plenário aguardando votação de destaques. Tendo pareceres da CESP: ao projeto favorável com Substitutivo, e às Emendas de Plenário favorável com Substitutivo.

PLP 189/2001

Da Dep. Jandira Feghali (PC do B/RJ), que "Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

O QUE É?

O Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados confere aposentadoria especial, a cargo do INSS, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. São requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria especial: número mínimo de 180 contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social; comprovação, pelo segurado,

CNI

perante o INSS: a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período acima previsto; b) da efetiva exposição às condições especiais, aos agentes nocivos químicos, biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo mesmo período. A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa em 90 dias, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista e atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissional abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa.

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

- A empresa deverá encaminhar cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados da empresa, que poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do Laudo atualizado especificando nome, número no CNPJ e endereço da empresa denunciada. Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará pelo prazo de um ano o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial. Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissional, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção de aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição a cargo da empresa, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de tal aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos de contribuição respectivamente.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

Proposta que traz para a sede de lei complementar as regras criadas pela Instrução Normativa nº 42/01, que são bastante prejudiciais para as empresas, já que transferem para o empregador a obrigação de declarar a existência de riscos para a saúde do trabalhador. Introduce nova cobrança adicional à contribuição das empresas para o seguro-acidente, o que se mostra inconveniente por onerar o setor produtivo. Ademais, o projeto é inconstitucional pois a instituição dessa nova cobrança exigiria que a incidência da contribuição não fosse cumulativa e não tivesse fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

CNI

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PLP 60/1999, que se encontra CSSF aguardando parecer do Relator Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP). CTASP: Aprovada com Substitutivo.

PL 5.645/2001

Do Dep. Neuton Lima (PTB/SP), que "Altera a redação dos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para unificar a data de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da contribuição previdenciária".

O QUE É?

Altera dispositivos das Leis do FGTS e de Custeio da Previdência Social, para unificar a data de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, estabelecendo que os recolhimentos poderão ser efetuados até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Determina, ainda, que a atualização monetária e a capitalização dos juros dos saldos existentes nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, seja transferido do dia 10 para o dia 18 de cada mês. (A Lei do Custeio da Previdência estabelece recolhimento da sua contribuição até o dia 2 do mês seguinte ao fato gerador e a Lei do FGTS fixa o recolhimento até o dia 7 do mês subsequente ao da remuneração paga)

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A proposta de unificação das datas de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária não acarretará prejuízos aos trabalhadores, vindo ainda beneficiar os empregadores. Com apenas uma data para recolher as contribuições mencionadas, o calendário de despesas dos empregadores será reduzido, com ganho de tempo para a produção, o que justifica também a alteração na data de atualização monetária e capitalização dos juros dos saldos nas contas dos empregados, que hoje se dá no dia 10.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 1.799/1999 que se encontra na CSSF aguardando designação de Relator.

Educação

A educação e a qualificação da mão-de-obra são fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país e, por conseguinte, do seu setor industrial. A experiência internacional mostra que os países que mais têm se destacado em termos de crescimento da produtividade, com ganhos de competitividade, são aqueles onde o investimento em educação tem sido mais intenso, principalmente no ensino básico.

A qualidade da educação no Brasil é hoje um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência impõem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase no fortalecimento do ensino básico e da educação profissional e tecnológica. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a estas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não apenas o treinamento específico como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os custos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

Deve-se estimular a oferta de programas de formação continuada da força de trabalho, incorporando cada vez mais as empresas a este trabalho, e ampliar a contribuição da universidade para o desenvolvimento da competitividade industrial.

PEC 522/2002

Do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que "Modifica os arts. 211 e 212 da Constituição Federal e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

O QUE É?

A Proposta busca incorporar ao texto permanente da Constituição Federal as disposições do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes à destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e, bem assim, definir novos recursos para a Educação. Para estes fins, acrescenta novos parágrafos ao artigo 211 da Constituição Federal, referente à organização do sistema de ensino, para estabelecer que: a) a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação; b) os programas suplementares de alimentação e outros recursos serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários; e c) o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da Lei. Altera o artigo 212, referente à aplicação de recursos provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, acrescentando as seguintes

inovações: a) os Estados, o DF e os Municípios destinarão não menos de 60% dos recursos direcionados à educação, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e à remuneração condigna do magistério; b) a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos acima definidos, será assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil; e c) O Fundo será constituído por pelo menos 15% dos recursos provenientes da arrecadação do ICMS, do montante de ICMS repassado aos Municípios, do IR e do IPI arrecadados pela União e do repassado ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios, assim como do IPI repassado aos Estados e DF proporcionalmente às exportações. Acrescenta ainda novos parágrafos ao artigo 212, estabelecendo: a) a União complementar os recursos dos Fundos acima referidos sempre que, em cada Estado e no DF, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente; b) a União, os Estados, o DF e os Municípios manterão ajustadas suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente; c) uma proporção não inferior a 60% dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério; d) a União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação referida, nunca menos que o equivalente a 30% do total dos recursos provenientes de impostos por ela direcionados para o ensino; e e) a Lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Revoga o artigo 60 do ADCT que dispõe provisoriamente sobre a matéria.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Sem qualquer modificação de conteúdo, a proposta transfere do ADCT para o corpo permanente da Constituição Federal as disposições inseridas pela Emenda Constitucional nº 14/96, que, pelo prazo de 10 anos, asseguram a destinação de parte da receita de impostos dos Estados e do Distrito Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e remuneração condigna do magistério. Ocorre que, a aquiescência dos Estados e Municípios à vinculação de tais receitas se deu pelo seu caráter transitório. Sua perenização comprometerá por tempo indeterminado a autonomia dos Estados e Municípios na aplicação dos recursos da arrecadação em conformidade com as especificidades locais. Deste modo, a medida poderá ter como consequência a necessidade de criação por parte dos Estados e Municípios de outras fontes de receitas, o que certamente repercutirá de forma negativa no setor produtivo. Por fim, ainda não decorridos 7 anos do prazo inicial estabelecido na EC nº 14/96, já se pretende tornar permanente instrumento, que, a princípio, foi criado para alcançar objetivos em determinado período de tempo, o que, na verdade, é indício de insucesso.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando designação de Relator.



Indicações Setoriais

A participação de entidades setoriais da indústria na elaboração da Agenda Legislativa contribuiu sobremaneira para que a CNI ajustasse o foco de seu interesse na identificação de proposições legislativas e na elaboração de alternativas que atendessem suas formulações conceituais para as questões apresentadas.

Com o intuito de contemplar, neste documento, sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a formular propostas de priorização que contemplassem seus respectivos setores. Entretanto, verifica-se que aquelas indicações, apesar de afetarem em um primeiro momento interesses imediatos dos setores, em verdade, por representarem novas hipóteses de interferência do Estado na economia, abrem precedentes que interessam a todas as empresas.

Questões como a propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais como os da livre iniciativa, livre comunicação e livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

Neste sentido, a Agenda Legislativa da Indústria torna-se um documento mais representativo das demandas e posições de todo segmento industrial, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas que possibilitarão às empresas brasileiras uma melhor inserção na moderna economia globalizada em que predominam a produtividade e a competitividade.

MPV 2.230/2001

Do Poder Executivo, que "Altera a Lei n.º 10213, de 27 de março de 2001, que define normas de regulamentação para o setor de medicamentos, institui a Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de Medicamentos - FPR e cria a Câmara de Medicamentos".

O QUE É?

Altera dispositivos da Lei nº 10.213/01 que define normas de regulamentação para o setor de medicamentos, estabelecendo que, a partir de 19 de dezembro de 2000, e até 31 de dezembro de 2001, as empresas produtoras de medicamentos observarão, para o reajuste dos seus preços, as regras definidas na citada Lei e em regulamentação expedida pela Câmara de Medicamentos. A Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de Medicamentos - FPR determinará o valor máximo dos Reajustes Médios de Preços - RMP a serem permitidos em janeiro de 2001 e janeiro de 2002. Os preços de medicamentos deverão ser reajustados em 2001, em conformidade com as regras de reajuste definidas no Anexo da Lei nº 10.213/01 e em 2002, em conformidade com os critérios definidos pela Câmara de Medicamentos a partir da atualização dos termos da fórmula constante do referido Anexo. Os preços máximos fixados pelas empresas em 2002 não poderão ser elevados até 31 de dezembro de 2002. As novas apresentações incluídas na lista de produtos vendidos pela empresa, em 2002, observarão os critérios de definição de preços unitários iniciais estabelecidos pela Câmara de Medicamentos e não poderão ser elevados até 31 de dezembro de 2002. Os produtos novos incluídos na lista de produtos vendidos pela empresa, em 2002, observarão os critérios de definição de preços unitários iniciais estabelecidos pela Câmara de Medicamentos e não poderão ser elevados até 31 de dezembro de 2002. Estabelece como novas competências da Câmara de Medicamentos: a) definir as regras para fixação do Reajuste Médio de Preços - RMP a ser permitido em 2002; b) promover a atualização dos termos da FPR constante do Anexo; e c) estabelecer critérios para definição de preços quando houver a inclusão de novas apresentações e de produtos novos à lista de produtos vendidos pela empresa.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A fórmula proposta para o cálculo do reajuste do preço de medicamentos, além de extremamente complexa, possibilita interpretações divergentes na sua aplicação, gerando insegurança jurídica para o setor. Os preços de medicamentos devem ser estabelecidos naturalmente pelo mercado, enquanto que eventuais abusos verificados devem ser coibidos pelos mecanismos de defesa do consumidor e da concorrência já contemplados pela legislação vigente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN - Aguarda deliberação do Congresso Nacional (Aguardando designação de Relator).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º - "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à

PEC 11/1999

Do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE) que "Dá nova redação ao § 3º do art. 176 da Constituição Federal e ao art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

O QUE É?

Altera a redação do § 3º do art. 176 da Constituição Federal estabelecendo que as autorizações e concessões relativas a recursos e jazidas minerais serão sempre por prazo determinado, na forma da Lei. Altera o art. 43 do ADCT dispondo que serão revistas pelo Poder Executivo, em dois anos, a contar da promulgação da presente Emenda Constitucional, todas as concessões de lavra de recursos e jazidas minerais, com base no critério de legalidade da operação ou na efetiva exploração e do aproveitamento econômico. Modifica ainda o art. 44 do ADCT estabelecendo que ficarão mantidas pelo prazo de 10 anos as atuais concessões relativas à pesquisa e à lavra de recursos e jazidas minerais que comprovarem a sua legalidade, efetiva exploração e aproveitamento econômico.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE A proposta, ao estabelecer um caráter temporário à exploração, por concessão, de recursos e jazidas minerais e prever uma revisão geral das concessões concedidas, afigura-se como inibidora dos empreendimentos de exploração desses recursos e jazidas e, conseqüentemente, do desenvolvimento da mineração no país. Se aprovada, acarretaria uma acentuada insegurança para o setor mineração, inibindo a atração de investimentos. Por outro lado, falta à proposição em apreço melhor técnica legislativa nas alterações referentes às disposições constitucionais transitórias. As regras de transição que viessem a ser impostas para contemplar as concessões vigentes deveriam ter artigo próprio e não revogar ou modificar o conteúdo de disposição transitória já existente, que não guarda absoluta similaridade com a nova regra.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se pronta para a Ordem do Dia de Plenário tendo parecer da CCJ favorável com emendas.

PLP 121/2000

Da Dep. Luci Choinacki (PT/SC), que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas de alcoolismo".

O QUE É?

O Substitutivo aprovado na CEICT institui contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas. Serão contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas. A base de cálculo da contribuição será o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo será o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente. No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponderá a 10% da receita bruta auferida no exercício. Os recursos arrecadados com esta contribuição destinar-se-ão ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal. As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoolismo, poderão compensar estes dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, com o valor devido da contribuição ora criada.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A figura pretendida pelo Projeto não se apresenta, de forma alguma, como contribuição de intervenção no domínio econômico. Isto porque não traduz a função fiscalizadora e tampouco cria ao contribuinte um benefício especial. Ao contrário, pretende impor ao particular um planejamento que não lhe é exigido por lei. Em verdade, a medida em tela é revestida de caráter indenizatório ou mesmo sancionatório, diversamente do fiscalizatório inerente à natureza das contribuições de intervenção no domínio econômico. Desta forma, extrapola os limites fixados no ordenamento jurídico vigente, de acordo com os quais só há sanção diante da configuração da infração à norma e só é devida a indenização se comprovado o dano, verificado o nexo de causalidade entre este e a ação praticada pelo sujeito. Em que pese o Substitutivo da CEICT permitir a compensação dos dispêndios realizados pelas empresas que contribuem direta ou indiretamente com Programas de Tratamento de Alcoólatras, permanecem todas as restrições acima elencadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT aguardando parecer do Relator Dep. Carlito Merss (PT/SC).
CSSF: Aprovada com Emenda; CEIC: Aprovada com Substitutivo.

PLC 70/2002

(PLP 183/2001 do Dep. Paulo Gouvêa - PFL/SC), que "Altera a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 com a redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987".

O QUE É?

Altera o Decreto-Lei nº 406/68, que dispõe sobre a incidência do ICMS e do ISS, para determinar que o ISS incidirá sobre composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos de qualquer espécie, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização (ainda que incorporados a qualquer outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação), quando ficarão sujeitos ao ICMS.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O Projeto de Lei busca garantir que os serviços próprios do setor gráfico não sejam gravados ao mesmo tempo pelo ICMS e pelo ISS. Deste modo, fariam dirimidas dúvidas que causam a divergência da aplicação atual de tributos, harmonizando a tributação dos serviços gráficos em todo Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAE aguardando parecer do Relator Sen. Efraim Morais (PFL/PB).

PLS 164/2002

Do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP) que "Dispõe sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, e dá outras providências".

O QUE É?

Estabelece normas sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, aplicáveis no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - A distribuição de bebidas em geral será efetivada mediante a lavratura de contrato de distribuição firmado por fabricantes e distribuidores, regulada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. O contrato de distribuição deverá ser escrito e padronizado para cada marca, com especificação de produtos, zona de atuação determinada, condições relativas a requisitos financeiros, capacidade técnica, instalações e equipamentos. Constitui objeto do contrato de distribuição: (a) o uso gratuito da marca do fabricante, para fins de identificação e (b) a comercialização, com exclusividade, das bebidas produzidas pelo fabricante, dentro da zona de atuação determinada. Durante a vigência do contrato de distribuição, constarão automaticamente do catálogo de produtos do distribuidor as bebidas em geral ou seus derivados lançados pelo fabricante.

OBRIGAÇÕES DO FABRICANTE - São obrigações do fabricante: (a) cumprir e fazer cumprir a exclusividade de atuação reservada a distribuidor na zona determinada, vedada a constituição de um segundo distribuidor dentro da mesma zona e (b) promover a propaganda e a publicidade dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor.

PROIBIÇÕES PARA FABRICANTES - É vedado ao fabricante: (a) efetuar vendas diretas, ficando restrita sua atividade à fabricação e entrega dos produtos ao distribuidor; (b) exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores a sua capacidade econômico-financeira; (c) exigir a aquisição de quantidades mínimas de certos produtos e (d) condicionar a aquisição de determinado produto à aquisição de outros. O fabricante poderá efetuar vendas diretas, desde que previstas em contrato aditivo, com consentimento expresso do distribuidor e, nesse caso, remunerar o distribuidor mediante o pagamento de uma comissão, prevista em contrato aditivo.

OBRIGAÇÕES DO DISTRIBUIDOR - São obrigações do distribuidor: (a) comercializar os produtos objeto da distribuição, observadas as normas contratuais; (b) restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição à zona determinada no contrato, respeitada a dos outros distribuidores e (c) investir em propaganda e publicidade, dentro da sua zona de atuação, um percentual do faturamento, fixado em contrato, obtido com a revenda dos produtos objeto do contrato de distribuição.

LIMITE DE INVESTIMENTO EM PROPAGANDA E PUBLICIDADE - O percentual do faturamento para investimento em propaganda e publicidade, a que está obrigado o distribuidor, não poderá ser superior a 2% do faturamento obtido com a revenda dos produtos.

PROIBIÇÕES PARA DISTRIBUIDOR - É vedado ao distribuidor: (a) efetuar vendas fora da sua zona de atuação, inclusive criar filiais para tal fim ou realizar vendas indiretas em outras zonas mediante a atuação de prepostos; (b) comercializar produtos similares ou concorrentes aos que seria objeto do contrato de distribuição; (c) efetuar vendas diretas ao consumidor final, inclusive instalar dependência para vendas a varejo em sua distribuidora, devendo restringir suas atividades ao fornecimento dos produtos aos pontos de venda (bares, restaurantes, auto-serviço e varejo em geral) e (d) denegrir o conceito e o nome da marca do fabricante perante o mercado consumidor local, de modo a causar prejuízo ao fabricante. Não se inclui entre as vedações a comercialização de produtos fabricados por terceiros, desde que não sejam similares ou concorrentes dos produtos fornecidos pelo fabricante e que não interfiram na sua distribuição.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Segundo o princípio constitucional da livre iniciativa, não se pode obrigar o fabricante de bebidas a contratar com distribuidor se ele mesmo deseja criar uma distribuição própria. Não é admissível que uma lei infraconstitucional impeça o exercício de uma atividade lícita como é a de comercialização e distribuição, pelo produtor, do bem que produz. O projeto acaba por impor um forte dese-

quilíbrio na relação comercial que deveria se fazer sempre de forma harmoniosa e compensadora para ambas as partes, como se conseguiu pela regulação espontânea obtida neste mercado ao longo das últimas décadas no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAE aguardando parecer do Relator, Sen. Luiz Otávio (PMDB/PA).

PL 4.017/1993

(PLS 75/1992, do Sen. Onofre Quinan - PMDB/GO), que "Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências".

O QUE É?

O projeto proíbe a exportação de madeira em estado bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, excetuando-se aquelas provenientes de reflorestamento ou florestamento. O Poder Executivo poderá em casos excepcionais autorizar a exportação de madeira em tora, ouvido o Conselho Nacional de Meio Ambiente. Estabelece a pena de perda da mercadoria em caso de infringência da Lei, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. A receita proveniente de mercadoria apreendida será destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Percebe-se nitidamente que a proibição preconizada na proposta é abrangente, atingindo a exportação de madeira, qualquer que seja sua natureza ou qualidade, sem maiores preocupações técnicas, sem que se possibilite aferir se a exploração realmente compromete ou não o equilíbrio ecológico. Portanto, revela um caráter imobilizante de preservação, incompatível com o desenvolvimento econômico do País, sendo insuficiente a ressalva feita em relação àquelas madeiras oriundas do reflorestamento ou florestamento. Insuficiente também a prerrogativa dada ao Poder Executivo de permitir a exportação da madeira proibida, em casos excepcionais. A intervenção do Poder Executivo para tal, com certeza, representará custos adicionais, financeiros e gerenciais às empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário tendo os seguintes pareceres: CAPR - favorável; CEIC - pela rejeição; CDCMAM - favorável com emendas; e CCJR - favorável adotando as emendas da CDCMAM.

PL 4.428/2001

Do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), que "Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os bens que especifica, e isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações creditórias que discrimina".

O QUE É?

Altera a legislação do IPI, reduzindo em 50%, as alíquotas incidentes sobre móveis, utensílios e outras obras de madeira proveniente de floresta cultivada. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos à matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente aplicados na industrialização de tais bens. Ficam isentas do IOF as operações de crédito que tenham por objetivo o cultivo de essências florestais; a implantação, modernização ou ampliação de fábricas de móveis, utensílios e outras obras de madeira em que se utilize exclusivamente matéria-prima procedente de floresta cultivada; o custeio da referida atividade industrial. O contribuinte que se beneficiar indevidamente dos incentivos fiscais estabelecidos na lei deverá recolher o imposto que deixou de ser pago, acrescido de multa e mora, e ficará impedido de beneficiar-se desses incentivos por um período mínimo de 2 anos, sem prejuízo de outras penalidades, previstas na legislação tributária, civil e penal. O regulamento da lei estabelecerá, entre outros aspectos, os requisitos mínimos e as competências institucionais para a certificação de origem da madeira. Os incentivos de que trata a lei vigorarão até 31 de dezembro de 2010.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE A medida prevê incentivos à indústria moveleira e ao plantio e renovação de florestas cultivadas. Tem por objetivo a manutenção das nossas florestas nativas e a preservação ambiental. Reduz os encargos incidentes sobre a indústria moveleira permitindo a fabricação de um produto mais acessível ao poder aquisitivo dos consumidores. Permite à indústria moveleira brasileira - um dos setores com maior nível de empregos no país - o aumento das suas atividades, com conseqüente geração de novos postos de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 3.085/1997, que se encontra na CFT aguardando designação de Relator.

PL 4.495/2001

Do Dep. Antônio Cambraia (PSDB/CE), que "Concede isenção do IPI a máquinas e equipamentos agrícolas".

O QUE É?

Ficam isentos do IPI, as máquinas e equipamentos agrícolas, ficando garantidas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, materiais para embalagens, e produtos intermediários utilizados no processo de industrialização das máquinas e equipamentos agrícolas. Os incentivos fiscais estabelecidos por esta lei não poderão ser utilizados de forma cumulativa com outros, salvo quando previsto expressamente em Lei. Para o cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, será enviado pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, projeto de lei totalizando o montante da renúncia fiscal gerada pela nova lei, e consequentemente, discriminando as despesas a serem automaticamente anuladas.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE O incentivo a ser concedido tem a virtude de estimular o desenvolvimento do setor agrícola além de garantir a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, embalagens e produtos intermediários utilizados no processo de industrialização de máquinas e equipamentos agrícolas, em benefício da indústria nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT aguardando parecer do Relator Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ). CAPR: aprovado.

PL 4.572/2001

Do Dep. Fernando Ferro (PT/PE), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a propaganda de agrotóxicos".

O QUE É?

Altera a Lei nº 9.294/96 (restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas) para proibir a propaganda de agrotóxicos em revistas, jornais, emissoras de rádio e televisão ou qualquer outro veículo de comunicação (Atualmente a legislação restringe a propaganda a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas). Proíbe ainda a exibição de qualquer peça publicitária no interior ou exterior de estabelecimento de comercialização de produtos agrícolas; a distribuição de amostras ou brindes de agrotóxicos; o patrocínio de seminários, congressos, exposições ou outros tipos de evento por agrotóxicos. Acrescenta dispositivo à citada lei, estabelecendo que, além da autoridade sanitária municipal e dos outros órgãos previstos na lei, compete também aos órgãos de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos aplicar as sanções previstas na legislação.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE O projeto revela-se inconveniente e inconstitucional posto que cerceia a liberdade de propaganda assegurada na Constituição Federal, que estabelece que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição."

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 1.402/1999, que se encontra na CCTCI aguardando parecer do Relator Dep. Dr. Hélio (PDT/SP).

PL 5.503/2001

Do Dep. Neuton Lima (PTB/SP), que "Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso".

O QUE É?

Ficam todos os fabricantes de produtos de consumo obrigados a utilizarem para seu acondicionamento embalagens padronizadas conforme dispõe esta lei. Os produtos que tenham como referência o seu peso deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1 quilograma, para seus múltiplos inteiros (2 kg, 3 Kg, etc.) ou para 500 g, 250 g, 100 g, 50 g, 25 g e 10 g. Os produtos que tenham como referência o volume deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1 litro, para seus múltiplos inteiros (2 l, 3 l, etc.) ou para 50 ml, 250 ml, 100 ml, 50 ml, 25 ml e 10 ml. Os produtos que tenham como referência o comprimento deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1 metro, para múltiplos inteiros ou para 500 mm, 250 mm, 100 mm, 50 mm, 25 mm e 10 mm. Os produtos que tenham como referência a quantidade de unidades deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para uma unidade ou para múltiplos de 5 unidades. Excepciona-se de tais obrigatoriedades os produtos importados, ficando os estabelecimentos comerciais sujeitos as demais obrigações desta lei. As etiquetas de preços dos produtos referidos nesta lei deverão conter, além do preço a ser pago pelo produto contido na embalagem acondicionadora, o preço referencial relativo a um quilograma, litro, metro ou unidade dependendo do caso. Os fabricantes que pretenderem alterar a capacidade das embalagens acondicionadoras de seus produtos, sempre dentro dos parâmetros estabelecidos nesta lei, deverão dar publicidade continuada e adequada ao fato, com antecedência mínima de seis meses da data prevista para a colocação das novas embalagens no mercado. Estabelece ainda, sanções para o descumprimento da lei, que vão desde multa à cassação definitiva da autorização de funcionamento do estabelecimento reincidente.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE O projeto é inconstitucional, pois fere o princípio da livre iniciativa por configurar-se altamente intervencionista. Ademais, quanto ao estabelecimento de penalidades, a proposta revela-se inócua, posto que o Código de Defesa do Consumidor já obriga a clara informação sobre todos os produtos com expressas penalidades para punir o descumprimento desta obrigação, bem como de outras relacionadas a afirmações falsas, enganosas e etc.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CEIC aguardando designação de Relator.

PL 7.043/2002

Do Dep. Orlando Fantazzini (PT/SP) que "Dispõe sobre a obrigação da aplicação de invólucro de proteção - Tampa Higiênica - nas latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados".

O QUE É?

Obriga as indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata a colocar invólucro protetor - denominado "Tampa Higiênica" - na parte superior do

recipiente. O desrespeito ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437/77 - que estabelece sanções para as infrações à legislação sanitária. Caberá ao órgão máximo de vigilância sanitária do País regulamentar o disposto pelo projeto.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE Não obstante o nobre propósito da pretensão legislativa, o problema sanitário que se procura evitar deve ser resolvido através da intensificação de campanhas educacionais de saúde pública, voltadas à correta informação sobre hábitos de higiene. A solução apresentada pelo projeto contraria interesses dos próprios consumidores, vez que a obrigação imposta irá resultar em ônus adicional à industrialização de bebidas, o qual, provavelmente, será repassado ao consumidor final.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 3.807/2000 que se encontra na CDCMAM aguardando designação de Relator .

Índice

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	13
Direitos de Propriedade e Contratos	14
PL 4.376/1993, do Poder Executivo	15
PL 3.741/2000, do Poder Executivo	17
PL 32/1999, do Dep. Paulo Rocha (PT/PA)	18
PLC 11/2001 (PL 333/1999, do Dep. Antônio Kandir - PSDB/SP).....	19
PL 6.850/2002, do Dep. Dr. Hélio (PDT/SP).....	20
Participação do Capital Estrangeiro	21
PEC 180/1999, do Dep. Aldo Rebelo (PCdoB/SP)	22
Reforma do Estado	23
PL 1.491/1999, do Poder Executivo	24
Meio Ambiente	26
MPV 2.163-41/2001, do Poder Executivo.....	27
MPV 2.166-67/2001, do Poder Executivo.....	28
PEC 531/2002, do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	29
PLS 158/2002, do Sen. Álvaro Dias (PDT/PR)	30
PL 1.616/1999, do Poder Executivo	32
PL 7.492/2002, do Poder Executivo	33
PL 203/1991 (PLS 354/1989, do Sen. Francisco Rollemberg - PMN/SE)	34
PL 3.285/1992, do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP)	36
PL 4.558/1998, do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES)	37
Comércio Exterior	38
MPV 95/2002, do Poder Executivo	39
MPV 106/2003, do Poder Executivo	40
PLP 98/2000, do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS)	

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	41
MPV 107/2003, do Poder Executivo	42
PEC 56/1999, do Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA)	44
Integração Nacional	44
MPV 2.156-5/2001, do Poder Executivo	45
MPV 2.157-5/2001, do Poder Executivo	45
Comércio Eletrônico	47
PL 4.906/2001 (PLS 672/1999, do Sen. Lúcio Alcântara - PSDB/CE)	47
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos	49
PEC 52/2001, do Sen. Roberto Requião (PMDB/PR)	50
PDC 301/1999 (MSC 749/1995), do Poder Executivo	51
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	52
MPV 2.186-16/2001, do Poder Executivo	53
MPV 2.191- 9/2001, do Poder Executivo	54
PL 7.282/2002, do Poder Executivo	56
PL 2.905/1997, do Dep. Fernando Gabeira (PT/RJ)	58
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	61
PEC 29/2000 (PEC 96/1992, do Dep. Hélio Bicudo - PT/SP)	63
PL 671/1999, do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)	64
PL 6.960/2002, do Dep. Ricardo Fiuza (PPB/PE)	65
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	69
Sistema de Negociação e Conciliação	70
PLC 134/2001 (PL 5.483/2001, do Poder Executivo)	70
Adicionais	71
PL 4.796/1990, do Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ)	71
PL 522/1999, do Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP)	72
Organização Sindical e Contribuição	72
PL 3.003/1997, do Poder Executivo	72

Relações Individuais de Trabalho	73
PLS 202/2002, do Sen. Edison Lobão (PFL/MA)	74
PL 6.161/2002, do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE)	74
Segurança e Saúde do Trabalho	75
PL 1.155/1988, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	76
PL 2.037/1999, do Dep. Medeiros (PL/SP)	76
PL 7.097/2002, do Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	78
PL 7.122/2002, do Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)	78
Dispensa	79
PLP 212/2001, do Dep. Vivaldo Barbosa (PDT/RJ)	79
PL 3.941/1989 (PLS 89/1989, do Sen. Carlos Chiarelli - PFL/RS)	80
Benefícios	81
PL 3.101/2000, do Dep. Simão Sessim (PPB/RJ)	81
Duração do Trabalho	83
PEC 231/1995, dos Deputados Inácio Arruda (PC do B/CE)	83
e Paulo Paim (PT/RS)	83
PEC 555/2002, do Dep. Coriolano Sales (PFL/BA) e Outros	84
Outras Modalidades de Contratos	84
PL 4.302/1998, do Poder Executivo (PLC 3/2001)	86
PL 4.572/1998 (PLS 142/1995, do Sen. Osmar Dias - PDT/PR)	87
PL 7.107/2002, dos Deputados Nelson Pellegrino (PT/BA)	88
e Orlando Fantazzini (PT/SP)	88
Direito de Greve	88
PL 1.802/1996, do Poder Executivo	89
Justiça do Trabalho	89
MPV 2.226/2001, do Poder Executivo	90
PL 4.696/1998, do Poder Executivo	90
PLS 106/2001, do Sen. Osmar Dias (PDT/PR)	91

PLS 63/2002, do Sen. Carlos Bezerra (PMDB/MT)	92
PLS 217/2002, do Sen. Osmar Dias (PDT/PR)	92
PL 7.077/2002 (PLS 77/2002, do Sen. Moreira Mendes - PFL/RO).....	93
CUSTO DE FINANCIAMENTO	95
Reforma do Sistema Financeiro	97
PEC 53/1999 (PEC 21/1997, do Sen. José Serra - PSDB/SP).....	97
PLP 47/1991, do Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ).....	98
Taxa de Juros	99
MPV 2.160-25/2001, do Poder Executivo.....	99
Mercado de Capitais	101
PLS 247/2002, do Sen. Antônio Carlos Júnior (PFL/BA).....	101
INFRA-ESTRUTURA	103
Energia (Energia Elétrica, Petróleo e Gás Natural)	104
PLP 352/2002 (PLS 240/2001 Complementar, do Sen. Lúcio Alcântara - PSDB/CE)	104
PL 1.827/1996, do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE)	105
PL 5.210/2001 (PLS 27/1996, do Sen. Edison Lobão - PFL/MA)	106
Telecomunicações	107
PL 15/2003, da Dep. Iara Bernardi (PT/SP)	108
Política de Transportes (Transportes, Portos e Aeroportos)	109
PL 7.152/2002, da Dep. Telma de Souza (PT/SP)	109
Saneamento	110
PL 4.147/2001, do Poder Executivo	111
SISTEMA TRIBUTÁRIO	113
Reforma Tributária	114
PEC 17/1991, do Dep. Flávio Rocha (PRN/RN)	115
PEC 175/1995, do Poder Executivo	116
PEC 383/2001, do Poder Executivo	118



Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas	119
PLS 161/1989 - Complementar, do Sen. Fernando Henrique Cardoso - PSDB/SP (PLP 1/91)	119
PLP 202/1989 (PLS 162/1989-Complementar, do Sen. Fernando Henrique Cardoso - PSDB/SP).....	121
PL 7.188/2002, do Poder Executivo	123
PL 3.184/1997, do Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB/CE).....	124
Desoneração das Exportações	125
PEC 8/1995, do Sen. Geraldo Melo (PSDB/RN)	125
Desoneração de Investimentos	126
MPV 2.159-70/2001, do Poder Executivo.....	126
PLP 243/2001, do Dep. Chico da Princesa (PL/PR)	128
PL 4.695/2001, do Dep. Nelson Proença (PPS/RS)	129
Obrigações, Multas e Administração Tributárias	130
PEC 578/2002, do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e Outros.....	131
PLS 646/1999 Complementar, do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC)	133
PL 4.434/2001, do Poder Executivo	134
PL 1.174/1995, do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS)	134
PL 1.437/1996, do Dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG).....	135
PL 3.009/2000 (PLS 72/1999, do Sen. Carlos Patrocínio - PTB/TO)	136
PL 4.233/2001, do Dep. Clementino Coelho (PSB/PE).....	136
INFRA-ESTRUTURA SOCIAL	139
Reforma da Previdência Social	140
PEC 507/2002, do Dep. Ricardo Berzoini (PT/SP)	141
PLP 9/1999, do Poder Executivo.....	141
PLP 189/2001, da Dep. Jandira Feghali (PC do B/RJ).....	142
PL 5.645/2001, do Dep. Neuton Lima (PTB/SP)	144



Educação	145
PEC 522/2002, do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	145
INDICAÇÕES SETORIAIS	147
MPV 2.230/2001, do Poder Executivo	148
PEC 11/1999, do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE)	149
PLP 121/2000, da Dep. Luci Choinacki (PT/SC)	149
PLC 70/2002 (PLP 183/2001, do Dep. Paulo Gouvêa - PFL/SC)	151
PLS 164/2002, do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP)	151
PL 4.017/1993 (PLS 75/1992, do Sen. Onofre Quinan - PMDB/GO)	153
PL 4.428/2001, do Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG)	153
PL 4.495/2001, do Dep. Antônio Cambraia (PSDB/CE)	154
PL 4.572/2001, do Dep. Fernando Ferro (PT/PE)	155
PL 5.503/2001, do Dep. Neuton Lima (PTB/SP)	155
PL 7.043/2002, do Dep. Orlando Fantazzini (PT/SP)	156

Lista de Colaboradores

Colaboraram para a realização deste trabalho: as Federações das Indústrias, as Associações Nacionais de Indústrias, os Conselhos Temáticos Permanentes e as Unidades Técnicas da CNI

FEDERAÇÕES DE INDÚSTRIAS

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ACRE - FIAC

Presidente: João Oliveira de Albuquerque
 Contato Parlamentar
 José Hélio Freire Viana - Assessor Jurídico - helio@fieac.org.br
 Avenida Ceará, nº 3727 - Bairro Floresta
 CEP. 69907-000 - Rio Branco/ AC
 Tel.: 0xx68 212 4201 / 4202 - Fax.: 0xx68 212 4203

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE ALAGOAS - FIEAL

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade
 Av. Fernandes Lima, 385 5º and. - Ed. Casa da Indústria - Farol
 CEP. 57055-902 - Maceió/ AL
 Tel.: 0xx82 216 3000/0000 - Fax.: 0xx82 216 3022
 Contato Parlamentar
 João Barbosa Neto - Consultor - assespltda@ig.com.br
 R. Autifax de Almeida nº 204 - Farol
 CEP.: 57050-400 - Maceió/ AL
 Tel.: 0xx82 3382525 - Fax: 0xx82 3382929

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAPÁ - FIAP

Presidente: Sivaldo da Silva Brito
 Av. Padre Júlio Maria Lombardi 2000 - Bairro Santa Rita
 CEP. 68900-030 - Macapá/AP
 E-mail: fiap@tvsom.com.br
 Tel.: 0xx96 214 1206 Fax. 0xx96 222.5473

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAZONAS - FIEAM

Presidente: José Nasser
 Contato Parlamentar
 Nelson Azevedo dos Santos - Diretor Executivo das Coordenadorias -
 nelsonazevedo@fieam.org.br
 João Ronaldo Mota Melo - Diretor da Coordenadoria de Assuntos Legislativos
 Av. Joaquim Nabuco, 1919 - Ed. Casa da Indústria - Centro
 CEP. 69020-031 - Manaus/ AM
 Tel.: 0xx92 234 3930 / 633 3411 - Fax.: 0xx92 232 9949/233

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA BAHIA - FIEB

Presidente: Jorge Lins Freire

Contato Parlamentar

Carlos Gouveia - Superintendente de Relações Institucionais - gouveia@fieb.org.br

Rua. Edístio Pondé, 342 - Stiep - 1º and. - Ed. Senador Albano Franco

CEP. 41760-310 - Salvador/ BA

Tel.: 0xx71 343 1208/1206 - Fax.: 0xx71 341 3576

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO CEARÁ - FIEC

Presidente: Jorge Parente Frota Júnior

Contato Parlamentar

Esther Otôni - Advogada - ootoni@sfiec.org.br

Av. Barão de Studart, 1980 - 5º and. - Aldeota

CEP. 60120-000 - Fortaleza/ CE

Tel.: 0xx85 2643954 - Fax.: 0xx85 466 5431

FEDERAÇÃO DAS IND. DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA

Presidente: Antônio Rocha da Silva

Contato Parlamentar

Adonias dos Reis Santiago - Superintendente - adonias@fibra.org.br

Isabela Teixeira Marrara - Asses. de Assuntos Legislativos - isabela@fibra.org.br

SIA Trecho 03, Lote 225 - 2º and.

CEP. 71200-039 - Brasília/ DF

Tel.: 0xx61 361 1722 / 362 3800 / 3810 - Fax.: 0xx61 233 0688

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ESPÍRITO SANTO - FINDES

Presidente: Fernando Antônio Vaz

Contato Parlamentar

José Maria Barbosa - Assessor da Presidência - presidencia@findes.org.br

Av. Nossa Srª da Penha, 2053 - 8º and. - Ed. FINDES - Bairro Santa Luzia

CEP. 29045-401 - Vitória/ ES

Tel.: 0xx27 3334 5603 / 5683 - Fax.: 0xx27 3225 3603

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE GOIÁS - FIEG

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

Contato Parlamentar

Josevan Pereira Júnior - Assessor Legislativo - josevan@fieg.org.br

Av. Anhanguera, 5440 - 2º and. - Ed. José Aquino Porto

CEP. 74043-010 - Goiânia/ GO

Tel.: 0xx62 216 0400 - Fax.: 0xx62 229 2975

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. MARANHÃO - FIEMA

Presidente: Jorge Machado Mendes

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - 4º and - Retorno da COHAMA

Ed. Casa da Indústria

CEP. 65060-642 - São Luiz/ MA

E-mail: fiema2@elo.com.br

Tel.: 0xx98 212 1802/1808 - Fax.: 0xx98 212 1804

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO - FIEMT

Presidente em Exercício: Nereu Luiz Pasini

Contato Parlamentar

Mauro Mendes Ferreira - Coordenador do Conselho de Assuntos Legislativos

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193

Ed. Casa da Indústria Bairro Bosque da Saúde

CEP. 78055-500 - Cuiabá/ MT

Tel.: 0xx65 611 1503 / 1555 - Fax.: 0xx65 644 1175

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO DO SUL - FIEMS

Presidente: Alfredo Fernandes

Contato Parlamentar

Newton Jorge Tinoco - Assessor Jurídico - juridico@fiems.org.br

Av. Afonso Penna, 1206 - 5º and - Ed. Casa da Indústria

CEP. 79005-001 - Campo Grande/ MS

Tel.: 0xx67 324 8693 Fax.: 0xx67 324 8686

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE MINAS GERAIS - FIEMG

Presidente: Robson Braga de Andrade

Contato Parlamentar

Pedro Parizzi - Assessor Parlamentar - parizzi@fiemg.com.br

Av. do Contorno, 4520 Bairro Funcionários

CEP. 30110-090 - Belo Horizonte/ MG

Tel.: 0xx31 3263 4451 / 4452 - Fax.: 0xx31 3225 6201

Fábio Veras de Souza - Diretor do Escritório em Brasília

SBN - Qd. 1 Edifício CNC Bloco B 8º andar - Sala 804

CEP. 70040-900 - Brasília/DF

Tel.: 0xx61 328 0218 / 0183 - Fax: 0xx61 327 3994

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARÁ - FIEPA

Presidente: Danilo Olivo Carlotto Remor

Contato Parlamentar

José Fernando M. Gomes Júnior - Assessor Legislativo - secretaria@fiepa.org.br

Trav. Quintino Bocaiúva, 1588 - 8º and. - Bairro Nazaré

CEP. 66035-190 - Belém/ PA

Tel.: 0xx91 224 7078 / 225 0502 - Fax.: 0xx91 224 7415

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA PARAÍBA - FIEPB

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha
Contato Parlamentar
Bruno Saback
Av. Canal s/nº - Ed. Casa da Ind. - 5º and. - Centro
CEP. 58100-440 - Campina Grande/ PB
Tel.: 0xx83 310 5300 - Fax.: 0xx83 321 8773 / 6141

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARANÁ - FIEP

Presidente: José Carlos Gomes Carvalho
Contato Parlamentar
Osvaldo Pimentel - Asses. Jurídico da Pres. - cin.osvaldo@fiepr.com.br
Av. Cândido Abreu, 200 - 6º and. Centro Cívico
CEP. 80530-902 - Curitiba/ PR
Tel.: 0xx41 352 1312 - Fax.: 0xx41 254 5644

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE PERNAMBUCO - FIEPE

Presidente: Jorge Wicks Côrte Real
Contato Parlamentar
Marcos Antônio Esteves de Oliveira - Superintendente
Av. Cruz Cabugá, 767 - 6º and. Ed. Casa da Indústria
CEP. 50040-000 - Santo Amaro - Recife/ PE
Tel.: 0xx81 3421 2333 - Fax.: 0xx81 3231 6302

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PIAUÍ - FIEPI

Presidente: Antônio José de Moraes Souza
Rua Riachuelo, 455 2º and - Ed. Casa da Indústria - Centro
CEP. 64200-280 - Parnaíba/ PI
E-mail: fiepi@parnet.com.br
Tel.: 0xx86 218 1395 - Fax.: 0xx86 322 2531

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN

Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira
Contato Parlamentar
Dalila Paiva C. da Costa - Assessora da AJUR/RJ - dacosta@firjan.org.br
Av. Graça Aranha, 01 Centro
CEP. 20030-002 - Rio de Janeiro/ RJ
Tel.: 0xx21 2563 4455 / 4120 - Fax.: 0xx21 2563 4121
Maria Helena Piquet Carneiro - Assessora Legisl. em Bsb - firjandf@mail.cni.org.br
SBN. Qd.01 Bloco B, 8º and.
CEP.70040-903 - Brasília/ DF
Tel.: 0xx61 317 9491 - Fax.: 0xx61 328 0724

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO NORTE - FIERN

Presidente: Abelírio Vasconcelos da Rocha
Contato Parlamentar
Edilson Braga - Chefe de Gabinete - braga@fiern.org.br
Av. Senador Salgado Filho, 2860
Casa da Indústria do Rio Grande do Norte - Bairro Lagoa Nova
CEP. 59075-900 - Natal/ RN
Tel: 0xx84 204 6260 / 00 - Fax.: 0xx84 204 6192

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO SUL - FIERGS

Presidente: Francisco Renan Oronoz Proença
Contato Parlamentar
Gilberto Mosmann - gmosmann@poa.fiergs.org.br
Av. Assis Brasil 8787 - Bairro Sarandi
CEP. 91140-001 - Porto Alegre/ RS
Tel.: 0xx51 3347 8787 - Fax.: 0xx51 3347 8700

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RONDÔNIA - FIERO

Presidente: Júlio Augusto Miranda Filho
Contato Parlamentar
Antônio Alves da Silva Marrocos Neto - Superintendente
amarrocos@fieronet.com.br
Rua Rui Barbosa, 1112 - Bairro Arigolândia
CEP. 78902-240 - Porto Velho/RO
Tel.: 0xx69 224 2171 - Fax.: 0xx69 224 2232

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RORAIMA - FIER

Presidente: Carlos Salustiano de Sousa Coêlho
Contato Parlamentar
Alcides Lima - Assessor Jurídico
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 3710 - Bairro Aeroporto
CEP. 69304-650 - Boa Vista/ RR
Tel.: 0xx95 623 9216 - Fax.: 0xx95 224 1557

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SANTA CATARINA - FIESC

Presidente: José Fernando Xavier Faraco
Contato Parlamentar
Adriana Abraham Sánchez - Assessora da Unid. de Assuntos Legis. e Tributários
asanchezf@fiescnet.com.br
Rodovia Admar Gonzaga 2765 - Bairro Itacorubi
CEP. 88034-001 - Florianópolis/ SC
Tel.: 0xx48 334 0824 - Fax.: 0xx48 334 5298

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SERGIPE - FIESE

Presidente: Idalito de Oliveira

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz - s/nº -

Centro Administrativo Augusto Franco - Bairro Capucho

CEP. 49080-190 - Aracaju / SE

E-mail: fies@se.senai.br

Tel.: 0xx79 226 7476 / 7490 - Fax.: 0xx79 226 7493

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SÃO PAULO - FIESP

Presidente: Horacio Lafer Piva

Contato Parlamentar

Roberto Battendieri - Coordenador Executivo da Assessoria Política Parlamentar
rbattend@fiesp.org.br

Av. Paulista, 1313 - 14º and. - Bairro Bela Vista

CEP. 01311-923 - São Paulo/ SP

Tel.: 0xx11 3549 4407 / 4518 - Fax.: 0xx11 3284 0793

Beatriz Nunes - Chefe do Escritório em Brasília - fiespciespdf@tba.com.br

Renato Alves dos Santos - Assessor Parlamentar - rasantos@fiesp.com.br

SBN. Qd.01 Bloco B, Ed. Confederação Nacional do Comércio - Salas 703/704

CEP.70040-000 - Brasília/ DF

Tel.: 0xx61 327 4646 / 4633 - Fax.: 0xx61 321 1599

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO TOCANTINS - FIETO

Presidente: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira

Contato Parlamentar

José Edmar de Souza Noletto - Assessor - aesf@fieto.com.br

Av. Dom Emanuel, 1347 - Bairro Senador

CEP. 77813-520 - Araguaína/TO

Tel. 0xx63 411 1502 / 8800 / 8804 - Fax. - 0xx63 414 2431

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE INDÚSTRIAS**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO - ABAL**

Presidente: João Beltran Martins

Contato Parlamentar

Ayrton Filleti - Diretor Técnico - ayrtonfilleti@uol.com.br

Rua Humberto I, 220 4º andar

Vila Mariana04018030

São Paulo/SP

Tel. 0xx11 5084 1544 - Fax. 0xx11 5549 3159

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE

Presidente: José Geraldo dos Santos

Contato Parlamentar

Moisés Aben-Athar - Coordenador do Comitê Financeiro - abce@abce.org.br

Alameda Campinas, 433, 10º andar

Cep. 01404-901 - São Paulo/SP

Tel. 0xx11 288 1166 - Fax. 0xx11 288 8524

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO - ABIA

Presidente: Edmundo Klotz

Av. Brigadeiro Faria de Lima, 1478 - 11º andar, salas 1104 / 16

CEP. 01451-913 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 3814 1388 - Fax: 0xx11 3814 6688

Contato Parlamentar

Carlos Alberto Albuquerque - Superintendente Regional

bureaubrasilia@zaz.com.br

SHIS QI 07 Conj. 01 Casa 30 - Lago Sul

71615-210 - Brasília/ DF

Tel.: 0xx61 367 4703

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO - ABIFA

Presidente: Luiz Carlos Koch

Contato Parlamentar

Roberto João de Deus - Secretário Executivo - rdeus@abifa.org.br

Av. Paulista, 1274 - 20º andar

CEP. 01310-926 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 3266 7331 - Fax: 0xx11 3266 5659

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLÓGICA

E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA

Presidente: Luiz Cesar Auvray Guedes

Contato Parlamentar

Nelson Brasil de Oliveira - Vice Presidente - nelsonbrasil@abifina.org.br

Av. Churchill, 129 - Sala 1003 - Centro

CEP. 20020-050 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: 0xx21 2544 6129 - Fax: 0xx21 2220 9287

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO - ABIFUMO

Conselho Deliberativo: Constantino Luís Nunes de Mendonça

Rudolfo Goldmann

Valter Brunner

Contato Parlamentar

Luís Henrique Cidade - Assessor da Secretaria Executiva - luishenrique@abifumo.org.br

SHS Q. 06 - Bl. E - sala 813 - Ed. Business

CEP. 70322-915 - Brasília/DF

Tel.: 0xx61 322 1367 - Fax.: 0xx61 224 6111

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS - ABIGRAF

Presidente: Mário César Martins de Camargo

Contato Parlamentar

Elisete Gutierrez Teixeira - Diretora Executiva

direx.elisete@abigraf.org.br

Rua Paraíso, 533

CEP. 04103-000 - São Paulo/SP

Tel. 0xx11 5087 7777 - Fax 0xx11 5087 7733

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ

Presidente: Luiz Carlos Delben Leite

Av. Jabaquara, 2925, 7º Andar - Planalto Paulista

CEP. 04045-902 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 5582 6300 / 6304 / 6341 - Fax. 0xx11 5582 6302

Contato Parlamentar

Walter Filippetti - Relações Governamentais em Brasília

abimaqdf@terra.com.br

SHIS QI 11 Bloco S Sala 202 - Lago Sul

CEP. 71625 200 - Brasília/ DF

Telefax.: 0xx61 364 0521

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO - ABIMOVEL

Presidente: Domingos Sávio Rigoni

Contato Parlamentar

Eduardo Santos Lima - Superintendente

eduardolima@abimovel.com

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1234 - 16º andar - conj. 161

CEP 01452-904 São Paulo/SP

Telefax.: 0xx11 3813 7377

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE

Presidente: Carlos de Paiva Lopes

Av. Paulista, 1313, 7º andar

CEP. 01311-923 - São Paulo / SP

Tel.: 0xx11 251 1577 - Fax. 0xx11 3285 0607

Contato Parlamentar

Luiz Cláudio Carneiro - Gerente Regional

abinee@uol.com.br

SCS Q. 01 Ed. JK, Salas 51/54

CEP. 70306-900 - Brasília/ DF

Tel.: 0xx61 225 2015 - Fax: 0xx61 223 1878

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS - ABIOVE

Presidente: Carlo Lovatelli

Contato Parlamentar

Fábio Trigueirinho - Secretário Geral

abiove@abiove.com.br

Av. Vereador José Diniz, 3707 - Conj. 73

CEP. 04603-004 - São Paulo/SP

E-mail: abiove@abiove.com.br

Tel.: 0xx11 5536 0733 - Fax. 0xx11 5536 9816

UNIÃO PELA MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS - ABIPEÇAS

Presidente: Paulo Roberto Rodrigues Butori

Rua Abílio Soares, 1487 - Ibirapuera

CEP. 04005-005 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 3884 4599 - Fax: 0xx11 3884 0584

Contato Parlamentar

Delile Guerra de Macedo Júnior - sindipdf@sindipecas.org.br

SCS Q 01, Bl. I, Ed. Central, sala 805

Cep. 70307-900 - Brasília-DF

Tel.: 0xx61 226 7776 Fax. 0xx61 323 1045

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA

Presidente: José Estanislau do Amaral Souza Neto
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1903 - Conj. 101, 10º andar
CEP. 01451-916 - São Paulo/SP
Tel. 0x11 3816 3405 / 2762 - Fax. 0xx11 3031 6578

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PRODUTOS DERIVADOS- ABIQUIM

Presidente: Carlos Mariani Bittencourt
Contato Parlamentar
Guilherme Duque Estrada de Moraes - Vice-Presidente Executivo - gdem@abiquim.org.br
Rua Santo Antônio, 184 - 18º andar - Bela Vista
CEP. 01314-900 - São Paulo/SP
Tel. 0xx11 3242 2508 - Fax. 0xx11 3242 0919

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO - ABIT

Presidente: Paulo Antônio Skaf
Rua Marquês de Itu, 968
CEP. 01223-000 - São Paulo/SP
Tel. 0xx11 36660101 - Fax. 0xx11 36678209
Contato Parlamentar
Guilherme Cunha Costa - Relações Institucionais em Brasília - guilherme@abit.org.br
SBN - Q. 2 Bloco F - Ed. Via Capital - Sala 1311
CEP. 70002-900 - Brasília/ DF
Tel. 0xx61 425 2621 - Fax. 0xx61 328 6634

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE METAL - ABITAM

Presidente: Carlos Eduardo de Sá Batista
Contato Parlamentar
José Adolfo Siqueira - Diretor Executivo - abitam@abitam.com.br
Av. Marechal Câmara, 160 - Grupo 632
CEP 20020-080 - Rio de Janeiro/RJ
Tel. 0xx21 2262 3882 - Fax. 0xx21 2533 1872

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO - ABITRIGO

Presidente: Roland Guth
Contato Parlamentar
Nelson Bonfim Ribeiro - Secretário Executivo - abitrigo@infolink.com.br
Rua Santa Luzia, 651 - 12º andar - Centro
CEP. 20030-040 - Rio de Janeiro / RJ
Tel. 0xx21 2262 6436 - Fax. 0xx21 2262 7161

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE DISCO - ABPD

Diretor Geral: Paulo Rosa
Rua Marquês de São Vicente, 99 - 1º andar / Gávea
CEP 22451-041 - Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 2512 9908 - Fax. 0xx21 2259 4145

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE

Presidente: Fabrício Fazano
Av. Nove de Julho, 5017 - 1º andar - CEP 01407903 São Paulo/SP
Tel. 0xx11 3079 6144 - Fax. 0xx11 3167 6381
Contato Parlamentar
Guilherme Farhat Ferraz - gfarhat@terra.com.br
SCS - Q. 01 - Bl. K - Ed. Denasa 11º andar - Sala 1104
Cep. 70398-900 - Brasília/DF
Tel. 0xx61 321 1324 - Fax. 0xx61 323 7221

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTA - ABRAFATI

Presidente: Dílson Ferreira
Contato Parlamentar
Paulo Elcio Pires de Moraes - Conselheiro Fiscal - paulo.elcio@basf-sa.com.br
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1.340 - 6º Andar, Conj. 62
CEP. 04548-004 - São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3845 8755 - Fax: 0xx11 3845 1728

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VESTUÁRIO - ABRAVEST

Presidente: Roberto Chadad - roberto.abravest@uol.com.br
Rua Bastos Pereira, 251 - Vila Conceição
CEP 04507010 - São Paulo/SP
T (11) 3887 4500 F (11) 3385 5638

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGENS - ABRE

Presidente: Fábio Mestriner
Contato Parlamentar
Luciana Pellegrino - Diretora Executiva - luciana@abre.org.br
Rua Oscar Freire 379, 15º andar, Conj. 152
CEP. 01426-001 - São Paulo/SP
Tel.; 0xx11 3082 9722 - Fax. 0xx11 3081 9201

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS - ABRINQ

Presidente: Synésio Batista da Costa
Contato Parlamentar
Eliete Francabandiera - Assessora da Presidência - sbcef@attglobal.net
Av. Pedroso de Moraes, 2219 - Pinheiros
CEP. 05419-001 - São Paulo/SP
Tel. 0xx11 3816 3644 - Fax 0xx11 3031 0226

ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL - AEB

Presidente: Benedito Fonseca Moreira
 Contato Parlamentar
 Lúcia Maldonado - Vice-Presidente Executiva - aebbras@aeb.org.br
 Av. General Justo, 335 - 4º andar - Centro
 CEP 20021-130 - Rio de Janeiro/RJ
 Tel. 0xx21 2544 0048 / 2628907 - Fax. 0xx21 2544 0577

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIÁRIAS - ANEOR

Presidente: José Alberto Pereira Ribeiro
 Av. Nilo Peçanha, 50 Sala 1501
 Cep. 20044-900 Rio de Janeiro/RJ
 Tel. 0xx21 2220 5579 - Fax: 0xx21 2262 1270
 Contato Parlamentar
 Noris Roberto Pinho de Santana - Assessor da Presidência
 SBS - Qd. 02 - Bl. S - Sala 907
 CEP. 70070-100- Brasília/DF
 Tel. 0xx61 325 7545 / 46 - Fax: 0xx61 225 3478

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA

Presidente: Ricardo Luiz dos Santos Carvalho
 Av. Indianópolis, 496 - Bairro Moema
 CEP. 04062-900 - São Paulo/SP
 Tel.: 0xx11 5051 4044 Fax.: 0xx11 4234 8572
 Contato Parlamentar
 Alberto Alves - Ger. da Representação em Bsb - ala.anfavea@brturbo.com
 SHIS QI 15 Conj. 14 Casa 05 - Lago Sul
 CEP. 71635-340 - Brasília/DF
 Tel. 0xx61 248 0390 - Fax: 0xx61 248 5078

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - CBIC

Presidente: Luís Roberto Andrade Ponte
 Contato Parlamentar
 Elson Ribeiro e Póvoa - Vice Presidente - verticeeng@uol.com.br
 SCN - Quadra. 01, Bloco E, Ed. Central Park 13º and.
 CEP 70711-903 Brasília - DF
 Tel. 0xx61 327 1013 Fax. 0xx61 327 1393

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS - ELETROS

Presidente: Paulo Saab
 Contato Parlamentar
 Alvacyr H. F. Resende - Dir. Adm.-Financeiro e Assessor Jurídico
 eletros@eletros.org.br
 Rua Alexandre Dumas, 1901 - Bloco B - 4º andar
 CEP 04717-004 - São Paulo/SP
 Tel. 0xx11 5181 8918 / 8821 Ramal 23 - Fax 0xx11 5181 8821 Ramal 20

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - FEBRAFARMA

Presidente: Ciro Mortella - c.mortella@febrafarma.org.br
 Rua Alvorada 1280 - Vila Olímpia
 CEP 04550-004 - São Paulo / SP
 Tel.: 0xx11 3849 5944 - Fax: 0xx11 3845 0742

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM

Presidente: Edmundo Paes de Barros Mercer
 Contato Parlamentar
 José Mendo Mizael - Vice-Presidente Executivo - ibram@ibram.org.br
 SCS Q. 2, Bloco D, sala 1107-Ed. Oscar Niemeyer
 CEP 70316-900 - Brasília/DF
 Tel. 0xx61 226 9367 - Fax 0xx61 226 9580

INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA - IBS

Presidente: José Armando de Figueiredo Campos
 Contato Parlamentar
 Marco Polo de Mello Lopes - Vice Presidente Executivo - marcopolo@ibs.org.br
 Av. Rio Branco, 181 - 28º andar
 CEP 20040-007 - Rio de Janeiro/RJ
 Tel. 0xx21 2544 3255 - Fax 0xx21 2262 2234

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

Presidente: Milton Seligman
 Contato Parlamentar
 Marcos Mesquita - Superintendente - sindicerv@sindicerv.com.br
 Rua Tabapoã, 100 - 6º andar- sala 61 Itaim Bibi
 CEP 04533-000 - São Paulo/SP
 Tel 0xx11 3071 3478 - Fax 0xx11 3168 5830

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEBRASIL

Presidente: Cleofas Uchôa - uchoa@telebrasil.org.br
 Av. Pasteur 383 - Urca
 CEP. 22290-240 - Rio de Janeiro/RJ
 Tel.: 0xx21 2295 4432 - Fax. 0xx21 2542 4092



CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho de Infra-Estrutura

Presidente: José Carlos Gomes de Carvalho

Conselho de Integração Internacional

Presidente: Osvaldo Moreira Douat

Conselho de Integração Nacional

Presidente: Fernando de Souza Flexa Ribeiro

Conselho de Meio Ambiente

Presidente: Robson Braga de Andrade

Conselho de Política Econômica

Presidente: Horacio Lafer Piva

Conselho de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico

Presidente: José de Freitas Mascarenhas

Conselho de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social

Presidente: Dagoberto Lima Godoy

UNIDADES TÉCNICAS

Competitividade Industrial - COMPI

Coordenador: Wagner Cardoso

Integração Internacional - INTER

Coordenadora: Sandra Maria Carreira Polônia Rios

Jurídica - UJ

Coordenador: Hélio José Ferreira Rocha

Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo - RT

Coordenadora: Lúcia Maria Rondon Linhares

Política Econômica - PEC

Coordenador: Flávio Pinheiro de Castelo Branco

Economia e Estatística - ECON

Coordenador: Renato da Fonseca

CNI / CAL, COAL

SBN - Quadra 01 - Bloco C - 12º andar

CEP 70040-903 - Brasília/DF

Tel.: 0xx61 317-9060

Fax: 0xx61 317-9330

E-mail: coal@cni.org.br

EQUIPE TÉCNICA:

Simone Vieira Santana, Aline Said Bandeira, Frederico Gonçalves César, Ubaldino Campello Neto, Angela Borges, Valéria Leite Memória, Marília Altoé Braga, Antônio Marrocos, Maria Auxiliadora S. de Menezes, Gisele Braatz, Sérgio Ramalho de Farias, Catharina Eugênia Pires e Luiz Carlos Soares.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

Coordenação: Carlos Alberto Cidade, Godofredo Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner

Coordenação Editorial: UNICOM/Unidade Integrada de Comunicação Social

Normalização: Upet/Núcleo de Informação

Produção: M1 Projetos de Comunicação Ltda.

Projeto Gráfico e editoração: Vinícius Kraskin

Editoração: Taciana Pessetto

Foto da capa: Rose Brasil/Agência Brasil

Fotos internas: Agência Brasil, Agência Estado e Stock Photos

Impressão: QuickPrinter/DF

SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente
RM/Unidade de Relações com o Mercado
R. Mariz e Barros, 678 - 2º andar
20270-002 - Rio de Janeiro - RJ
Tel. (21) 2204-9513/9514
Fax: (21) 2204-9522
e-mail: sac@cni.org.br
home page: <http://www.cni.org.br>